

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

PATRÍCIA KELLY DE SOUZA

**AS COMPETÊNCIAS ESTADUAIS NA CONSTRUÇÃO DA REPÚBLICA:
FUNDAMENTOS E CONTEXTO DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL E
COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL (1908)**

Porto Alegre

2015

PATRÍCIA KELLY DE SOUZA

**AS COMPETÊNCIAS ESTADUAIS NA CONSTRUÇÃO DA REPÚBLICA:
FUNDAMENTOS E CONTEXTO DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL E
COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL (1908)**

Dissertação apresentada à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, como requisito para a obtenção do grau de mestre.

Orientador: Prof. Dr. Alfredo de Jesus Dal Molin Flores

Porto Alegre

2015

**AS COMPETÊNCIAS ESTADUAIS NA CONSTRUÇÃO DA REPÚBLICA:
FUNDAMENTOS E CONTEXTO DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL E
COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL (1908)**

Dissertação de Patrícia Kelly de Souza em março de 2015 perante o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, na área de Fundamentos Teórico-Filosóficos da Experiência Jurídica, ênfase História do Direito, como requisito para a obtenção do grau de mestre. Foi submetida à banca examinadora, que lhe atribuiu a nota: _____, considerando, portanto:

- () aprovada, com o grau correspondente: _____.
- () reprovada, com o grau correspondente: _____.

Observações:

Aprovado em: ____ de _____ de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Alfredo de Jesus Dal Molin Flores

Examinador: Prof. Dr. Rodrigo Valin de Oliveira

Examinador: Prof. Dr. Andrei Koerner

Examinador: Prof. Dr. Airton Cerqueira-Leite Seelaender

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Luís Roberto Lutkemeier, aos meus filhos Mariana de Souza Lutkemeier, Luís Vítor de Souza Lutkemeier e a minha mãe Dorvalina Miliorini de Souza. Ao meu Pai in memoriam.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu Professor Orientador Alfredo de Jesus Dal Molin Flores pela amizade e pelo acolhimento nesta nova fase acadêmica, na qual tive a oportunidade de crescer como pessoa e acrescentar novos conhecimentos que considero um verdadeiro tesouro.

Ao Prof. Miguel Frederico do Espírito Santo pelas dicas e sugestões e por ter proporcionado acesso ao acervo Borges de Medeiros do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul. Aos professores Andrei Koerner e Airton Seelaender, pelos debates e pelas dicas e sugestões recebidas nos eventos em que participei com eles. Aos colegas do Programa que colaboraram com suas ideias e pesquisas, como o mestrando Régis Nodari, que colaborou neste trabalho por estar estudando o Código de Processo Penal do mesmo contexto castilhistaborgista, bem como o doutorando Gustavo Castagna Machado, entre outros.

A todos os professores das diversas áreas do Direito e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Agradeço aos amigos que fiz, que me acrescentaram novas visões de mundo e que fizeram a diferença nesta trajetória.

Um abraço, em especial, a minha amiga Grasiela Thomsen Giorgi que, desde o primeiro dia de aula, foi uma grande incentivadora.

Aos funcionários da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, aos bibliotecários do Solar dos Câmara, que sempre estiveram à disposição para contribuir com a pesquisa, à Angela Boschetti Bertuol, responsável por ter me recebido no CEDOC - Centro de Documentos e Restauração dos Acervos da UCS - Universidade de Caxias do Sul, sempre atenciosa e prestativa.

Agradeço a todos os Historiadores do Direito pelo aprendizado e por terem feito parte desta construção.

*“O que nos ensina a História. A História ensina-nos que aos períodos de estagnação social, sucede sempre um enorme despertar, acompanhado dos estridores ruidosos das agitações da vida”.**

(Júlio de Castilhos)

* Artigo juvenil de Júlio de Castilhos, apresentando o jornal acadêmico A Evolução, por ele fundado com seus conterrâneos e contemporâneos, Assis Brasil e Joaquim Pereira da Costa na Faculdade de Direito de São Paulo.

RESUMO

A presente pesquisa teve por objeto estudar os pressupostos, o contexto e o processo de criação do Código do Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul (1908), apontado por Alcides de Mendonça Lima como o primeiro Código Estadual brasileiro. Para tanto, a presente dissertação está dividida em três capítulos com a finalidade de atender aos objetivos já expostos anteriormente. O primeiro capítulo trata do contexto em que ocorre o fenômeno aqui investigado, buscando esclarecer questões relativas ao tempo, ao espaço e aos atores envolvidos. O segundo capítulo trata, de uma forma mais específica, da análise das ideias dos dois grandes líderes do PRR, Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros, seus conceitos de federalismo, suas noções de como deveria ser a relação dos Estados com o poder central e qual deveria ser o espaço de autonomia estadual, inclusive em termos de legislação. Trata também da relação da União com os estados e dos espaços de autonomia legislativa, incluindo debates relevantes. O terceiro capítulo trata das reformas jurídicas castilhistas, em especial do processo de codificação no Rio Grande do Sul e temas com ele conexos. O Código do Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul surgiu da necessidade de buscar uma regulação jurídica adequada para o contexto de sua época. Era uma época em que importantes mudanças ainda eram historicamente recentes, como a abolição da escravatura, o fim do Império, o comércio e economia que se modificavam, as modificações na vida política no estado do Rio Grande do Sul. Em um contexto castilhista de pensamento jurídico e político, o Código de 1908 não promoveu modificações profundas em relação ao Regulamento 737 de 1850. Ele fez mudanças pontuais. Entretanto, a maior mudança foi o fato de ele ser estadual e retirar a legislação federal, centralizada. Talvez o fato de seguir a lógica de um regulamento imperial é que levou a muitos processualistas a não reconhecerem o código em sua época republicana.

Palavras-chave: Código do Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul; Códigos estaduais; Federalismo; Castilhismo; Borgismo; República Velha; Primeira República.

RÉSUMÉ

La présente recherche a eu pour objet étudier les présuppositions, le contexte et le processus de création du Code du Procès Civil et Commercial du Rio Grande do Sul (1908) montré par Alcides de Mendonça Lima comme le premier Code départemental Brésilien. De cette façon, la présente dissertation est divisée en trois chapitres avec la finalité de servir aux objectifs déjà exposés en avant ; le premier chapitre sert au contexte dans lequel tient lieu le phénomène ici examiné, en cherchant d'élucider les questions rapportés au temps, au espace at aux acteurs engagés. Le deuxième chapitre se rapport, de façon plus spécifique, à l'analyse des idées des deux grands leaders du PRR (Parti Républicain du Rio Grande do Sul); M. Julio de Castilhos et M. Borges de Medeiros, leurs concepts sur le Fédéralisme, leurs notions de comment devrait être le rapport des États avec le Pouvoir Central et quel devrait être l'espace de l'autonomie étatale, inclui en termes de législation. Ce texte envisage aussi le rapport de l'union avec les États et des espaces d'autonomie législative, inclu les débats rélevants. Le troisième chapitre s'occupe des réformes juridiques de M. Julio de Castilhos, spécialement du procès de codification dans le Rio Grande do Sul et les thèmes connectés avec lui. Ce Code du Procès Civil et Commercial du Rio Grande do Sul est apparu de la nécessité de chercher une réglementation juridique adequate au contexte de son époque. L'époque dans laquelle avait eu des importantes modifications, même que récemment, comme l'abolition de l'esclavage, la fin de l'Empire au Brésil, le commerce et l'économie que se modifiaient et les transformations de la vie politique dans l'État du Rio Grande do Sul. Dans un contexte de la concéption de M. Julio de Castilhos, d'accord la pensée juridique et politique, le Code de 1908 n'a pas apporté de modifications profondes en rapport de la Régulation 737 de 1850. En vérité, il y a des changements ponctuels. Cepedendant, la majeure transformation a été le fait de suivre la logique d'une réglementation impériale et qui a conduit beaucoup des processualistes à ne pas reconnaître le Code, dans l'époque républicaine.

Mots-clés: Code du Procès Civil et Commercial du Rio Grande do Sul; les Codes départementales; le "Castilhismo" (Gouvernement de M. Julio de Castilhos); le "Borgismo" (Gouvernement de M. Borges de Medeiros); la "República Velha"; la Première République au Brésil.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
1.1 Objeto.....	10
1.2 Importância e finalidade.....	10
1.3 Plano de exposição.....	15
1.4 Método e fontes de pesquisa.....	17
2 A FORMAÇÃO DO CONTEXTO: TEMPO, ESPAÇO E ATORES.....	19
2.1 Política e economia no Rio Grande Do Sul da República Velha....	19
2.2 Linhas de pensamento político brasileiro.....	22
2.3 A formação dos juristas.....	27
2.4 O ensino do Direito Processual nas faculdades de Direito do Império e da Primeira República.....	29
2.5 Tradicionalismos e a influência do Direito Lusitano no imaginário processual no Brasil.....	33
2.6 Imaginário processual a partir da segunda metade do século XIX	36
3 O CASTILHISMO E O PODER CENTRAL.....	39
3.1 A trajetória de Júlio de Castilhos.....	39
3.2 A trajetória de Borges de Medeiros.....	43
3.3 A Constituição de 14 de julho de 1891 e a contribuição de Júlio de Castilhos.....	46
3.4 Federalismo e República Velha: a passagem para a República, instituições republicanas e a Constituição federal de 1891.....	48
3.5 A visão castilhista do federalismo e as questões com o poder central.....	58
3.6 Debate do congresso de 1891: unidade ou pluralidade da legislação?.....	66
3.7 Castilhismo e legislação estadual.....	68
4 REFORMAS JURÍDICAS CASTILHISTAS.....	71
4.1 Poder Judiciário no Rio Grande do Sul entre o Império e os	

primórdios da República Velha.....	71
4.2 Influências: o Regulamento 737 de 1850 – o Código de Processo Civil e a fusão com o Código Comercial no final do século XIX.....	76
4.3 Reforma processual.....	80
4.4 O processo da codificação.....	81
4.5 O castilhismo e a questão das terras.....	97
4.6 Vergara e seus comentários.....	98
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	103
REFERÊNCIAS.....	106
ANEXOS.....	113
ANEXO A – TRANSCRIÇÃO DE CARTA DE OSWALDO VERGARA....	114
ANEXO B – ÍNDICE DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL E COMERCIAL DO RS.....	120
ANEXO C – OBRAS RARAS E ESPECIAIS DE OSWALDO VERGARA DA UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL.....	138
ANEXO D – JORNAL “A FEDERAÇÃO” (ANOS – 1897, 1898, 1903, 1907).....	149

1 INTRODUÇÃO

1.1 Objeto

Há de se convir que, devido à extensão do tema e a curta duração do curso de mestrado (dos dois anos do tempo total, possibilita um tempo de menos de um ano para pesquisar e escrever, visto que o primeiro ano acaba sendo dedicado a cursar as cadeiras obrigatórias e a escrever os respectivos trabalhos), não é possível analisar o Código do Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul (1908) em todos os seus aspectos. Assim, esta pesquisa terá por objeto estudar os pressupostos, o contexto e o processo de criação do Código do Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul.

1.2 Importância e finalidade

Esse Código é apontado por Alcides de Mendonça Lima como o primeiro Código Estadual brasileiro.¹ O Código passou pelo processo de decretação de leis castilhistas e a Faculdade Livre de Direito, mediante uma comissão de Lentes, teve a incumbência de fazer a revisão e de realizar as emendas necessárias. Depois de terem sido examinadas todas as emendas, o projeto foi aceito integralmente por Borges de Medeiros.

Assim, Alcides de Mendonça Lima aponta que o “Código de Processo Civil e Comercial do Estado do Rio Grande do Sul” iniciou o período das codificações, promulgado pela Lei 65, de 16 de janeiro de 1908. Entretanto, ele aponta que alguns indicam, expressamente, apesar da posição cronológica do Código de Processo

¹ As primeiras tentativas de codificação ocorreram em 1892 no Paraná e em 1893 em São Paulo, mas não vingaram (COSTA, Moacyr Lôbo da. **Breve história do direito processual civil brasileiro e de sua literatura**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 65-68). O Pará foi o primeiro estado que efetivamente expediu um diploma tratando do processo. Mas nenhum deles utilizou a denominação de Código. Conforme afirmou Alcides de Mendonça Lima a respeito do caso do Pará: “O primeiro diploma regional sobre o processo foi o Decreto n. 1.380, de 22 de junho de 1905, do Estado do Pará. Mas não tinha o nome nem a sistemática técnica de um Código.” LIMA, Alcides de Mendonça. **A primazia do Código do Processo Civil do Rio Grande do Sul**. Revista da Ajuris, nº 7, Julho/1976, p. 94.

Civil e Comercial do Rio Grande do Sul, o da Bahia como o primeiro do ciclo regional, apesar de o mesmo ter sido lançado em 1915, depois do Código do Rio Grande do Sul, do de Maranhão e do primeiro de Espírito Santo. Ele aponta autores “café-com-leite”, ou seja, de São Paulo e Minas Gerais, que cometeriam tal “lapso”: Lopes da Costa², professor e desembargador em Minas Gerais, Moacyr Amaral Santos³, catedrático aposentado do Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e também jubilado como conspícuo Ministro do STF, e o professor paulista Waldemar Mariz de Oliveira⁴. Por fim, cita também o carioca Luiz Machado Guimarães^{5,6}. Tentaremos dar uma resposta para essa intrigante omissão na conclusão do presente trabalho.

Ademais, entende-se aqui que a relevância do presente trabalho guarda relação com o fato de que o processo civil brasileiro ainda está carente de uma maior e mais profunda investigação realizada por historiadores do Direito, especialmente da questão dos códigos estaduais da Primeira República ou República Velha (1889-1930).

Um dos poucos autores que tentou fazer isso, Moacyr Lôbo da Costa, não possuía domínio do método histórico e trabalhava apenas o discurso jurídico, o que ajudou a criar muitos mitos. E, justamente por ser um dos poucos e primeiros a tentar algo, é muito citado e seus mitos são até hoje repetidos.

Lôbo da Costa tem uma abordagem da questão de quem faz dogmática do Direito, trabalha apenas o discurso jurídico e aborda o problema de forma atemporal, como se fosse uma mera questão de pensar qual seria a melhor doutrina em um sentido abstrato, como se fosse uma disputa retórica de qual seria o melhor argumento. A diferença deste para quem faz dogmática jurídica contemporânea é que ele analisa a dogmática jurídica de autores do passado. Assim, o que ele faz é aquilo que é chamado na Alemanha de *Dogmengeschichte* (história dos dogmas) e

² Ele cita que o erro estaria contido na obra “Direito Processual Civil” (1ª edição, p. 22, n. 34; e 2ª edição, p. 23, n. 5).

³ Ele cita que o erro estaria contido na obra “Primeiras Linhas de Direito Processual”, vol. I, n. 41, a, p. 80, 3ª edição, 4ª tiragem, que, aliás, nem se refere ao Código gaúcho.

⁴ Ele cita o lapso no ‘Curso de Direito Processual Civil’, vol. I, p. 55, n. 29.

⁵ Ele cita os ensaios coligidos em “Estudos de Direito Processual Civil”, p. 33.

⁶ LIMA, Alcides de Mendonça. **A primazia do Código do Processo Civil do Rio Grande do Sul**. Revista da Ajuris, nº 7, Julho/1976, p. 95.

não o que é chamado de *Rechtsgeschichte* (história do direito). Aquilo que se chama na Alemanha de *Dogmengeschichte* (história dos dogmas) já sofreu muitas críticas por criar a

possibilidade de fazer um estudo dos conceitos jurídicos, como se estes fossem construções intelectuais que se iam desenvolvendo, paulatinamente, no tempo, alheios às conjunturas envolventes, aperfeiçoando progressivamente o seu rigor e aproximando-se assim de uma versão puramente racional e liberta do tempo.⁷

Já aquilo que se chama na Alemanha de *Rechtsgeschichte* (história do direito) é uma área de conhecimento interdisciplinar e que requer uma abordagem mais sofisticada, devendo ser articulada a relação situada no tempo e espaço do Direito (normas jurídicas, discurso jurídico etc.) com outras áreas de saber, como a história social, história política, história econômica, pensamento político etc., de acordo com o exigido pelo objeto de estudo, pois é somente assim que a história pode ajudar a refletir a respeito do Direito e de seus usos (por que uma determinada doutrina jurídica surgiu? O que estava em causa? Qual era o objetivo de quem a criou? Quais os seus efeitos?). Em outras palavras, cita-se o argumento de Koerner que “a abertura da reflexão jurídica a novos problemas e materiais, tal como praticada pela História Social e a Sociologia Jurídica, é necessária para criticar as teorias e conceitos das doutrinas jurídicas”⁸. Com a história da dogmática, sabe-se o que era o discurso jurídico, mas não se reflete a respeito do significado que a dogmática teve em sua época. Era a dogmática “progressista”, “conservadora”, um “avanço”, um “retrocesso”? Para saber isso, é necessário contextualizá-la historicamente, situá-la no tempo e no espaço. Caso se faça uma afirmação do tipo supra-apontado, com a simples análise do discurso jurídico, há um claro erro de método (e normalmente isso vem acompanhado da elaboração de uma metanarrativa atemporal, quando se define, de uma vez por todas, qual doutrina é a “melhor”, mais “avançada”, ou mais “sofisticada” em toda a história, independente do contexto histórico).

⁷ HESPANHA, António Manuel. **A Cultura Jurídica Europeia. Síntese de um Milénio**. Coimbra: Almedina, 2012, p. 53.

⁸ KOERNER, Andrei. **A História do Direito como recurso e objetivo de pesquisa**. Diálogos (Maringá. Online), v. 16, n. 2, maio-ago 2012, p. 632.

Que Lôbo da Costa realiza uma abordagem de história da dogmática, portanto, não propriamente histórica, encontra um bom exemplo quando é citado que ele afirma que os códigos estaduais de São Paulo, Minas Gerais e Bahia foram “os mais aperfeiçoados, segundo os cânones das novas doutrinas processuais que começavam a se difundir nos meios jurídicos do país”⁹.

Narrativas que dividem o processo civil em “fases” também estão na mesma linha. São narrativas que, na ausência de delimitadores, podem ser aplicadas a qualquer local, indistintamente, sendo elas universais e que, embora suspostamente devessem ser “históricas”, percebe-se que, de fato, não são, pois não aplicam qualquer método que possa ser assim categorizado. Trabalham apenas o discurso jurídico e abordam o problema de forma atemporal, como se fosse uma mera questão de pensar qual seria a melhor doutrina em um sentido abstrato, como se isso pudesse ser decidido apenas com base em uma especulação abstrata, sem levar em conta a experiência histórica e, mais importante, sem análise do significado e efeitos da doutrina no contexto¹⁰.

É de se mencionar, também, que muitas dessas obras possuem o tipo de “abordagem histórica”, que vários trabalhos costumam conter, que Luciano Oliveira chama, a partir do autor francês Michel Miaille, de “europeocentrismo”, ou seja, uma visão retrospectiva segundo a qual é a partir do direito moderno e ocidental que são

⁹ COSTA, Moacyr Lôbo da. **Breve história do direito processual civil brasileiro e de sua literatura**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 70.

¹⁰ Os dispositivos do *Bürgerliches Gesetzbuch* chamados de “cláusulas gerais”, por exemplo, foram utilizados na Alemanha nazista (1933-1945) como instrumento contra os judeus (KÜHN, Zdenek. **The Judiciary in Central and Eastern Europe: Mechanical Jurisprudence in Transformation?** Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2011, p. 146-147). No contexto da Nova República brasileira (1985), após o advento da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002, as cláusulas gerais são saudadas pelos juristas como “instrumentos normativos eficazes à concreção de direitos fundamentais” (CACHAPUZ, Maria Cláudia. *As Cláusulas Gerais e o Trabalho Judicial para a Concreção de Direitos Fundamentais*. **Unoesc International Legal Seminar**, v. 3, n. 1 (2014). Disponível em: < <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/uils/article/viewFile/4295/3442> >. Acesso em 15 jun. 2015). Do ponto de vista da dogmática, da especulação abstrata, as cláusulas gerais poderiam ser tratadas como a mesma coisa, seja na Alemanha nazista, seja no Brasil democrático. Porém, levando em conta as experiências históricas e com análise do significado e efeitos das cláusulas gerais nos diferentes contextos, poder-se-ia dizer que as cláusulas gerais tiveram um efeito nocivo na Alemanha nazista e um efeito positivo no Brasil democratizado (no caso brasileiro, isso ainda dependeria de um estudo empírico, algo que ainda não foi feito – normalmente, existem apenas declarações saudando as cláusulas gerais). E é esse tipo de análise que o historiador do Direito deve ser capaz de fazer, não simplesmente especular abstratamente com dogmas jurídicos do passado.

apreciadas as instituições jurídicas de outros sistemas. Adotando-se essa perspectiva, são designadas instituições muito afastadas no tempo como sendo “antepassados” de instituições atuais, invocados testemunhos de uma “evolução” para explicar a situação atual.¹¹ Isso é feito pelos autores contemporâneos, assim como era feito pelos autores dos séculos XIX e XX que estudamos (até por isso há uma subseção no trabalho chamada de “tradicionalismos e a influência do Direito Lusitano no imaginário processual no Brasil”).

Incorrendo em um erro de método diferente do desses autores, Alcides de Mendonça Lima, supracitado, adota uma postura de cronista (utilizo aqui a palavra em um sentido mais antigo), limitando-se a citar o surgimento dos Códigos de um ponto de vista cronológico, sem tratar de contextos ou fazer maiores análises.¹²

Na verdade, esse tipo de trabalho se inscreve dentro daquilo que Adailton Pires Costa chama de “herança bacharelesca no Brasil”, sendo um trabalho escrito com a mesma estrutura, método e lógica da seção normalmente chamada de “Breve esboço histórico”, que normalmente consta nas monografias, dissertações e teses de Direito produzidas no Brasil. Isso, no fim, apenas legitima uma História oficial, tradicional e acrítica, e, às vezes, por mais crítico que possa ser o trabalho, a História oficialista está ali.¹³

Assim, uma das finalidades da presente dissertação é buscar dar uma contribuição para que se ajude a superar esse tipo de trabalho e para que se ajude a aparecer abordagens realmente históricas ao processo civil, uma área normalmente muito hierarquizada, cujos autores tradicionalmente se reportam ao passado de forma laudatória.

¹¹ OLIVEIRA, Luciano. **Não Fale do Código de Hamurábi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito.** In: Sua excelência o comissário e outros ensaios de Sociologia Jurídica. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, p. 148.

¹² LIMA, Alcides de Mendonça. **A primazia do Código do Processo Civil do Rio Grande do Sul.** Revista da Ajuris, nº 7, p. 94-96, jul 1976.

¹³ COSTA, Adailton Pires. **Cinco Pontos para uma História Crítica do Direito a Partir da Obra De E. P. Thompson.** In: FONSECA, Ricardo Marcelo; PEREIRA, Luis Fernando Lopes; FURMANN, Ivan (Orgs.). Anais dos Grupos de Trabalho do V Congresso Brasileiro de História do Direito. Curitiba: IBHD, 2013, p. 12.

1.3 Plano de exposição

O trabalho é dividido em três capítulos com a finalidade de atender aos objetivos já expostos anteriormente.

O primeiro capítulo trata do contexto em que ocorre o fenômeno aqui investigado, buscando esclarecer questões relativas ao tempo, ao espaço e aos atores envolvidos. Para tanto, uma primeira subdivisão trata das questões relativas à política e à economia no Rio Grande Do Sul da República Velha, especialmente da questão dos interesses econômicos que representavam os castilhistas e seus adversários políticos, o que pode ajudar a lançar luzes nos motivos da elaboração do Código aqui investigado. Uma segunda subdivisão trata das linhas de pensamento político brasileiro, conforme elaborado por Lynch, uma chamada de saquaremas e outra de luzia, o que pode ajudar a compreender a forma de agir e pensar dos atores aqui analisados. Uma terceira subdivisão trata da formação dos juristas e da construção do seu imaginário nas academias jurídicas, outro elemento importante para se buscar compreender a forma com que pensam. A quarta subdivisão tratará dos problemas do ensino do direito processual no Império e na República (e que persistem até os nossos dias), de modo que desmistifica a ideia de que, por detrás da Codificação, poderia estar alguma preocupação com a ideia de devido processo legal. A quinta subdivisão adentra na questão do imaginário do processualista, nessa divisão tentando entender como imaginavam a influência do Direito Lusitano no processo. A sexta subdivisão adentra na análise do imaginário do processualista brasileiro a partir da segunda metade do século XIX.

O segundo capítulo trata, de uma forma mais específica, da análise das ideias dos dois grandes líderes do PRR, Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros, seus conceitos de federalismo, suas noções de como deveria ser a relação dos estados com o poder central e qual deveria ser o espaço de autonomia estadual, inclusive em termos de legislação. Trata também da relação da União com os estados e dos espaços de autonomia legislativa, incluindo debates relevantes. Para tanto, uma primeira subdivisão trata da trajetória de Júlio de Castilhos, seus dados biográficos, destacando a sua ligação política com o Partido Republicano por meio do jornalismo crítico. Destacam-se seus primeiros estudos e obras que influenciaram

a maneira de pensar e trouxeram o legado de sua forma de interpretar a doutrina positivista, além de vários de seus importantes conceitos jurídicos e políticos. Uma segunda subdivisão repete o mesmo procedimento em relação a Borges de Medeiros. Uma terceira subdivisão trata da Constituição de 14 de julho de 1891, que decidiu questões muito importantes para a mentalidade jurídica e política do contexto, e a contribuição de Júlio de Castilhos. Uma quarta subdivisão trata da passagem para a República, das instituições republicanas e da Constituição federal de 1891, pensando em priorizar, vale repetir, a relação dos estados com o poder central e qual deveria ser o espaço de autonomia estadual, inclusive em termos de legislação, mas do ponto de vista da União para os estados. Uma quinta subdivisão analisa o mesmo problema, mas de forma invertida: do estado (Rio Grande do Sul) para a União, trazendo a visão castilhista da questão. A sexta subdivisão enfoca o debate do congresso de 1891 acerca da unidade ou pluralidade da legislação. A sétima subdivisão trata, de uma forma mais específica, do castilhismo e de sua visão a respeito de sua competência para a legislação estadual.

O terceiro capítulo trata das reformas jurídicas castilhistas. A primeira subdivisão trata das diferenças entre o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul do Império para o Poder Judiciário do mesmo estado após as reformas realizadas pelo castilhismo nos Primórdios da República Velha. A segunda subdivisão trata das influências do Regulamento 737 de 1850 – o Código de Processo Civil e da fusão com o Código Comercial no final do século XIX para a Codificação rio-grandense. A terceira subdivisão trata de como era posta a questão da reforma processual. A quarta subdivisão trata do processo de codificação no Rio Grande do Sul. A quinta subdivisão trata da relação do castilhismo com a questão das terras, mais um motivo econômico e social para a realização do Código. A sexta subdivisão trata de Oswaldo Vergara, que era amigo de Borges, membro do PRR e foi o maior comentarista do Código.

No final da presente dissertação, serão apresentados quatro anexos, tendo por objetivo justificar as afirmações feitas no corpo desta pesquisa. Assim, teremos como um primeiro anexo uma carta inédita de Oswaldo Vergara, encontrada na biblioteca da UCS, tratando do Código e que foi transcrita para esta dissertação. Um segundo anexo retrata o índice do Código estadual, em digitalização de

originais da época. Ademais, estarão disponíveis, em um terceiro anexo, as obras do próprio autor – uma relação de todas as obras raras e especiais de Oswaldo Vergara que estão na biblioteca da UCS. Por sua vez, em um quarto anexo, estarão presentes publicações selecionadas do jornal da época “A Federação”.

Vale recordar que a veracidade dos relatos e fatos é documentada, também, a partir destes anexos, evidenciando as conclusões realizadas ao longo desta dissertação e a relevância da presença destes mesmos anexos.

1.4 Método e Fontes de Pesquisa

A presente dissertação utilizou o método investigativo de fontes primárias e secundárias. Assim, foi utilizada como fonte a bibliografia original, datada do século XIX e começo do século XX, que fez parte do acervo dos juristas estudados.

Também foram utilizados como fonte os discursos proferidos e publicados no jornal A Federação, assim como foram realizadas pesquisas no Museu Júlio de Castilhos, no Solar dos Câmara e no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul, obedecendo a critérios de seleção de documentos que fizeram parte da historiografia de Antônio Borges de Medeiros. Também foi pesquisa realizada no centro de documentação da Universidade de Caxias do Sul, no acervo particular de Oswaldo Vergara, sobre uma vasta documentação adquirida pela UCS em 1997, por meio de compra.

Cabe salientar que a dificuldade em acessar documentos originais deveu-se ao fato de que muitos destes originais se encontravam em condições precárias para uma leitura que permitisse uma visualização e compreensão textual, por serem esses conservados de maneira imprópria até chegarem ao acervo.

Para o historiador da área do Direito, a dificuldade em buscar elementos que pudessem contribuir para a veracidade dos fatos estava justamente na perda e na forma como os familiares tratavam os pertences dos personagens envolvidos. Além

disso, muitas vezes, enfrentava-se certa resistência daqueles que detinham o acervo, tanto que o uso de instrumentos de imagem foi proibido.

2 A FORMAÇÃO DO CONTEXTO: TEMPO, ESPAÇO E ATORES

Este capítulo buscará tratar do contexto em que ocorre o fenômeno aqui investigado, buscando esclarecer questões relativas ao tempo, ao espaço e aos atores envolvidos. Para tanto, a primeira subdivisão tratará das questões relativas à política e à economia no Rio Grande Do Sul da República Velha, especialmente da questão dos interesses econômicos que representavam os castilhistas e seus adversários políticos, o que pode ajudar a lançar luzes nos motivos da elaboração do Código aqui investigado. A segunda subdivisão tratará das linhas de pensamento político brasileiro, conforme elaborado por Lynch, uma chamada de saquaremas e outra de luzia, o que pode ajudar a compreender a forma de agir e pensar dos atores aqui analisados. A terceira subdivisão tratará da formação dos juristas e da construção do seu imaginário nas academias jurídicas, outro elemento importante para se buscar compreender a forma com que pensam. A quarta subdivisão tratará dos problemas do ensino do direito processual no Império e na República (e que persistem até os nossos dias), de modo que desmistifica a ideia de que, por detrás da Codificação, poderia estar alguma preocupação com a ideia de devido processo legal. A quinta subdivisão adentrará na questão do imaginário do processualista, nessa divisão tentando entender como imaginavam a influência do Direito Lusitano no processo. A sexta subdivisão adentrará na análise do imaginário do processualista brasileiro a partir da segunda metade do século XIX.

2.1 Política e economia no Rio Grande do Sul da República Velha

O Rio Grande do Sul, desde sua formação, constituíra-se nos moldes de uma economia agropecuária, voltada para o abastecimento do mercado interno brasileiro. A partir de 1870, com a imigração italiana e a alemã, a economia obteve maior dinamismo com o surgimento do comércio e da indústria, sendo que o setor pecuarista era o que predominava.¹⁴

¹⁴ NEQUETE, Lenine. **O Poder Judiciário do Rio Grande do Sul**. Reimpressão comemorativa aos 130 anos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2004, p. 133.

Conforme Celso Furtado, o rápido crescimento da economia cafeeira durante o meio século compreendido entre 1880 e 1930, se por um lado criou fortes discrepâncias regionais de níveis de renda *per capita*, por outro dotou o Brasil de um sólido núcleo em torno ao qual as demais regiões tiveram necessariamente de articular-se. Esse processo de articulação começou, conforme Furtado, com a região sul do país. Por uma feliz circunstância, o estado do Rio Grande do Sul – culturalmente o mais dessemelhante das demais zonas de povoamento – foi o primeiro a beneficiar-se da expansão do mercado interno induzida pelo desenvolvimento cafeeiro. É interessante observar que a expansão das vendas gaúchas ao resto do mercado brasileiro se fez em concorrência com os países do rio da Prata. Tanto o Uruguai como a Argentina aumentaram fortemente suas vendas ao Brasil na fase da grande expansão cafeeira. Os gaúchos tiveram a seu favor a tarifa, e durante toda a primeira metade do século XX lutaram para substituir-se aos concorrentes do sul. A articulação com a região nordestina se faz por intermédio da própria economia açucareira. Neste caso, a luta pelo mercado em expansão da região cafeeira não se realiza contra concorrentes externos, e sim contra produtores locais. A partir da segunda metade da década de 1920, o sul do Brasil passa a representar um mercado mais importante para o Nordeste (não incluída a Bahia) que o exterior¹⁵.

Em relação à estrutura política do Rio Grande do Sul no final do século XIX, ainda no período imperial, predominava o Partido Liberal, majoritário e dominado por pecuaristas, com atuação de Gaspar Silveira Martins, cujo poder obtinha favores para a província.¹⁶

Na interpretação de Maestri, os liberais sulinos dominavam a política provincial sulina em nome dos interesses pastoris, porém vinham perdendo, desde a metade do século XIX, a hegemonia econômica para setores urbanos e rurais – economia colonial da Serra; agricultura capitalista do litoral e da Depressão Central; manufaturas e indústrias de Porto Alegre, da Serra e do Litoral etc.¹⁷

¹⁵ FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional/Publifolha, 2000, p. 248-249.

¹⁶ PESAVENTO, Sandra Jatthy. **História do Rio Grande do Sul**. 6. ed. Mercado Aberto, 1992, p. 65

¹⁷ MAESTRI, Mário. **Breve História do Rio Grande do Sul: da pré-história aos dias atuais**. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2010, p. 248.

Dentro de um panorama de conflitos sociais e políticos, o Partido Liberal não conseguia resolver os impasses que atingiam o Rio Grande do Sul. Pela leitura de Pesavento¹⁸, a alternativa apresentada era buscar uma nova opção política.

Com a passagem para a República, ocorrem importantes mudanças no cenário político. De acordo com uma interpretação, com a instalação da República no Rio Grande do Sul, adotou-se uma perspectiva de promover o progresso econômico sem alteração da ordem social. Conforme trecho abaixo, citamos uma interpretação do Partido Republicano Rio-Grandense (PRR), de Pesavento, que escreve como o partido iria se amoldar aos interesses de determinados grupos, e a influência do militarismo com conotação positivista:

O PRR foi capaz de realizar uma união vantajosa com o exército. Esta união deu-lhe a força suficiente para se impor. A ligação, no caso, foi facilitada tanto pela forte tradição do militarismo, que o Rio Grande apresentava desde a sua formação, quanto pela presença do componente ideológico positivista, adotado pelo PRR, e que tinha grande penetração nos meios militares¹⁹.

Uma diferente e importante interpretação é a de Maestri:

A estabilização do castilhismo-borgismo não representou o encastelamento no governo devido à “violência”, à “fraude eleitoral”, à “cooptação política” por um homem ou grupo de homens sedentos de poder, como propõem explicações simplistas, em geral de fundo idealista, liberal ou conservador. O castilhismo-borgismo também não representou a consolidação de bloco político-social revolucionário, como sugerem modernas leituras apologéticas.²⁰

Assim, de acordo com a interpretação de Maestri, após a proclamação da República, comerciantes, criadores serranos, exportadores, financistas, industrialistas, plantadores, proprietários coloniais etc., em geral sem representação política institucional, aderiram ao projeto do PRR, já que ele interpretava as principais reivindicações e necessidades desses setores.²¹

Com a proclamação da República, em 1889, o PRR passou a dividir com

¹⁸ PESAVENTO, Sandra Jatáhy. **História do Rio Grande do Sul**. 6. ed. Mercado Aberto, 1992, p. 66.

¹⁹ Ibidem.

²⁰ MAESTRI, Mário. **Breve História do Rio Grande do Sul: da pré-história aos dias atuais**. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2010, p. 248.

²¹ Idem. p. 249.

o Partido Liberal o poder local. Em 1891, Júlio de Castilhos assumiu a Presidência do governo.

Os Republicanos foram imediatamente contestados desde que assumiram o poder, conforme descrição abaixo:

Já por ocasião das eleições para constituinte estadual de 1891, republicanos dissidentes, ex-liberais e ex-conservadores formaram o Partido Republicano Rio-Grandense (PRR) sem contudo, lograr eleger seus deputados. Em novembro de 1891, a oposição gaúcha liderada por Joca Tavares depôs Castilhos, anulando a Constituição de 14 de julho e fazendo cair os governos municipais. Iniciou-se o período do chamado governicho. Em 1892, o PRR, tendo realizado aproximações vantajosas com o exército,²² conduziu Castilhos novamente ao poder.

Após a Revolução Federalista (1893-1895), os anos que se seguiram até o final da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) foram os melhores momentos vividos entre os republicanos rio-grandenses; não havia tantas contestações em âmbito estadual, conseguindo do governo central alguns benefícios.

A demanda por produtos gaúchos fez com que as exportações estaduais aumentassem, satisfazendo os interesses de determinados grupos políticos, no entanto, as disputas eram permanentes.

2.2 Linhas de pensamento político brasileiro

No campo dos estudos do pensamento político brasileiro, diversos autores tentaram mapear as principais correntes de pensamento político brasileiro que se consolidaram na sociedade brasileira desde o segundo reinado (1840-1889) do império e ainda se fazem presentes, de forma quase despercebida e adaptada às

²² Segue ainda a autora no seu raciocínio: "Entretanto, a maior contestação ao governo gaúcho deu-se por ocasião da Revolução Federalista, que assolou o estado de 1893 a 1895, registrando atos de extrema violência de ambas as partes. Os ex-liberais rearticularam-se em torno do seu líder Gaspar Silveira Martins, que em 1892 retornava do exílio na Europa, formando em Bagé o Partido Federalista Brasileiro. Deles afastaram-se os republicanos dissidentes, que não aceitaram a liderança do velho chefe liberal. Adotando a ideia parlamentar, os federalistas opuseram-se, no plano local, a Castilhos, e no plano Federal, ao governo de Floriano Peixoto. Nesta linha de conduta, aproximaram-se do movimento eclodido na marinha conhecido como Revolta da Armada, que reunia elementos da elite da época do Império, inconformados com a instalação da República." (PESAVENTO, Sandra Jatahy. **História do Rio Grande do Sul**. 6. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1992, p. 78).

transformações da sociedade brasileira e à sua democratização, e disso pode-se tirar muitos insights importantes para a presente pesquisa. Esses autores encontram duas visões que oferecem distintos diagnósticos para interpretar o Brasil e a sociedade brasileira e, por conseguinte, prescrevem duas diferentes abordagens políticas.

Essa percepção de que existem dois discursos no pensamento social e político brasileiro foi primeiro detectada por Oliveira Viana em 1924, quando escreveu um texto muito famoso, intitulado “O idealismo da Constituição”, que ganhou mais duas edições, ampliadas. Ele voltaria ao assunto em 1949, ao publicar o livro “Instituições políticas brasileiras”. Oliveira Viana nomeou essas duas correntes de idealistas orgânicos e utópicos. Posteriormente, Guerreiro Ramos as nomeou de críticos e ingênuos. Wanderley Guilherme Dos Santos, de autoritários instrumentais e liberais doutrinários. Werneck Vianna, de iberistas e americanistas. Christian Edward Cyril Lynch as nomeou de saquaremas e luzias²³.

Aqui é seguido Lynch e discutido um pouco de sua obra, que possui maior atualidade. Para compreender o seu uso dos conceitos, é necessário recuperar a sua argumentação.

Por que saquaremas e luzias e não outras terminologias? Analisemos as mais aceitas. Autoritarismo instrumental, a melhor delas, é vulnerável porque há autores que se enquadrariam em tal grupo que não são autoritários. Conforme Lynch, é compreensível o que dos Santos quis dizer: aquilo que era considerado autoritário em 1974/1975 (época em que o Brasil passava por um regime militar), quando ele estava escrevendo; qualquer coisa que não fosse claramente uma democracia, como EUA, Alemanha e França, era autoritária. Werneck Vianna fala em iberismo ou americanismo, mas no Império havia muitos autores que deveriam ser rotulados como “americanistas” defendendo a monarquia constitucional inglesa, o que eliminaria o enquadramento no americanismo. Teríamos de recorrer a uma via anglo-saxã para enquadrar alguns autores saquaremas (que deveriam ser rotulados de “iberistas” pela nomenclatura de Werneck), o que é tipicamente um interesse

²³ LYNCH, Christian Edward Cyril. **Saquaremas e Luzias**: a sociologia do desgosto com o Brasil. *Insight Inteligência*, v. 55, 2011, p. 22.

luzia. Já iberismo é questionável porque pressupõe que o problema brasileiro está no atraso ibérico, caindo numa linha seguida por Raymundo Faoro: uma herança maldita, que vem da colonização portuguesa. Esse é outro tema luzia, a crença de que o atraso do Brasil vem dessa herança maldita deixada pelo Estado português – um Estado intervencionista, sufocante, fiscalista, com seu exército de burocratas parasitários. Isso está em “Donos do poder”, mas não se originou nele. Vem de Diogo Feijó (1784-1843), Tavares Bastos (1839-1875) – o grande liberal doutrinário, o grande luzia do Império – e Campos Salles (1845-1913)²⁴.

O problema dessas categorizações é que ou as palavras empregadas suscitam problemas, ou dão asas à discussão, ou são impregnadas de valor. Esses acadêmicos mencionados – e não só eles – também são saquaremas ou luzias. No fundo, identificam-se com um lado ou com o outro, mal disfarçadamente²⁵. A categorização de Lynch parece ser a mais adequada.

O que poderia ser afirmado de diferente utilizando como referencial os pensamentos políticos “saquarema” e “luzia”? De acordo com o referencial desenvolvido por Christian Lynch, “saquarema” é a denominação dada aos conservadores do Império. Para os “saquaremas”, grupo originário da burocracia estatal instalada por D. João VI (1727-1826), o Brasil é um país enorme, sem meios de comunicação, com povoamento inorgânico e população profundamente decaída do ponto de vista da instituição, da riqueza, da falta de saneamento básico. Com isso, chega-se à conclusão categórica de que o Brasil não tem nação. Com um Estado muito fraco desde sempre, o Brasil ficou nas mãos dos grandes proprietários rurais, os mandões, os senhores feudais, homens que mantêm a população subalternizada e dependente. Esse senhor feudal se pensa cidadão e, quando diz que o Brasil precisa de democracia ou que é necessário que o Estado dê voz à sociedade civil, significa que o Brasil precisa de democracia “para ele”. O senhor feudal se considera a própria sociedade civil. Essa seria a parte esclarecida da população. No diagnóstico saquarema, como o Brasil tem sociedade, mas não uma nação, é impossível esperar que a própria elite crie a nação. Afinal, ela só pensa em

²⁴ LYNCH, Christian Edward Cyril. **Saquaremas e Luzias**: a sociologia do desgosto com o Brasil. *Insight Inteligência*, v. 55, 2011, p. 28.

²⁵ *Ibidem*.

si e nos seus familiares. Não tem virtude pública. É preciso, portanto, uma elite instalada no coração do Estado que, de cima para baixo, seja capaz de reformar essa sociedade.²⁶

De acordo com os saquaremas, essa nova elite vai remodelar a sociedade e elevá-la, mas, para tanto, tem de enfrentar os mandões, os senhores feudais, os proprietários de terra que se pensam os únicos cidadãos, que reivindicam para si a condição de sociedade civil. Esses proprietários de terra são, no fundo, uma meia dúzia de egoístas, afirma o diagnóstico saquarema. Não é possível criar uma sociedade de baixo para cima, mas o seu inverso, por meio do Estado. Afinal, a ordem de baixo para cima é um pântano; resultará em guerra civil e atraso ainda maior. A obsessão saquarema é a unidade territorial. Essa tem de ser garantida por um Estado forte; não um Estado qualquer, não um Estado província, mas um Estado nacional. Essa ordem não pode ser construída pelos grandes proprietários de terra, pois a identidade destes é local. Eles não têm sentimento de nação ou unidade nacional. Por isso, o Estado – forte e centralizado – é a solução. Os saquaremas observam o exemplo da Europa e lembram que os Estados-nação foram criados no tempo do Absolutismo por meio da centralização, sem a qual não há como fazer valer a Constituição. E sem Constituição, não há liberdade. Não é possível tornar efetivos os dispositivos legais se o Estado não estiver presente no conjunto do país. A centralização, portanto, não significa opressão. Significa liberdade, ordem e unidade.²⁷

Os luzias, assim anacronicamente chamados por Lynch, são aqueles que começam como adversários de José Bonifácio (1763-1838). (Anacronicamente porque este nome não existe ainda nesse momento.) Os luzias, os liberais, pensam o contrário dos saquaremas. Segundo eles, existia, sim, sociedade civil. Essa sociedade civil é composta por eles próprios – a elite. Ela é forte, brava, corajosa, virtuosa. O Estado, por sua vez, não pode ter autonomia, e sim ser um leal servidor, representante dos interesses da sociedade. Do contrário, não há liberdade, mas autoritarismo e ditadura – despotismo, como se dizia. De acordo com Lynch, os principais nomes luzias em sua origem são Gonçalves Ledo (1781-1847), no Rio de

²⁶ Idem, p. 22.

²⁷ Idem, p. 23.

Janeiro; Diogo Antonio Feijó (1784-1843), em São Paulo; Frei Caneca (1779-1825), em Pernambuco. Para eles, o Estado precisa corresponder fielmente aos desígnios da sociedade (a grande propriedade rural). São também federalistas. Não veem utilidade em se criar um Estado constitucional liberal que não lhes conceda autonomia provincial.²⁸

No processo de independência brasileiro, quase todos os estados se dividiam entre as correntes liberais, que desejavam o modelo americano, de república federativa, e os conservadores, que preferiam centralização e unidade. Luzia e saquarema foi a maneira brasileira de ver o problema, mas a mesma questão foi enfrentada pelos vizinhos latino-americanos.²⁹ De acordo com Lynch, há duas épocas paradigmáticas do domínio saquarema e do domínio luzia. O Segundo Reinado (1840-1889) é a apoteose do saquarema. O começo da regência (1831-1840) e, mais tarde, a República Velha (1889-1930), são a apoteose do luzia³⁰.

Destaca-se que o castilhismo enquadrar-se-ia no tipo “saquarema”, ou “neosaquarema”, conforme Lynch esclareceu ao orientador da autora. Porém, o castilhismo possui uma peculiaridade. Como eram neosaquaremas em uma República Velha dominada por luzias, defendiam juridicamente o ultrafederalismo, assim como os luzias, mas apenas como um meio de impor o seu projeto a nível estadual, adotando a forma neosaquarema de legislar e governar o Rio Grande do Sul.

Quando o movimento republicano começa no Rio Grande, sob a liderança de jovens educados na Faculdade de Direito de São Paulo (Assis Brasil, Júlio de Castilhos, Borges de Medeiros, Pinheiro Machado), ele assume quase imediatamente as posições radicais preconizadas por Silva Jardim forte oposição à escravidão, positivismo comtiano, retórica revolucionária e participação militar. Somente em um item, o da descentralização, ele se identificava com os paulistas e mineiros; seguia assim a tradição farroupilha de independência regional e, na realidade, proclamava a Revolução Farroupilha como a raiz e a inspiração da

²⁸ LYNCH, Christian Edward Cyril. **Saquaremas e Luzias**: a sociologia do desgosto com o Brasil. *Insight Inteligência*, v. 55, 2011, p. 26.

²⁹ *Idem*, p. 23.

³⁰ *Idem*, p. 31.

tradição republicana gaúcha. Essa inclinação secessionista não deve, no entanto, ser tomada como uma ideologia federalista, já que, uma vez no poder, os gaúchos se tornavam logo favoráveis à centralização governamental e à intervenção do governo central em outros estados.³¹

Essas questões serão analisadas em maiores detalhes no capítulo 3.

2.3 A formação dos juristas

Na obra “Gaúchos na Academia de Direito de São Paulo no século 19”, de Sérgio Costa Franco, desde 1832 aparecem titulados gaúchos, sendo o Largo de São Francisco endereço certo da maioria dos estudantes gaúchos de nível superior³².

É preciso esclarecer que as duas faculdades de direito, a de São Paulo e a de Recife, foram consideradas locais de desenvolvimento da cultura jurídica desde a época Imperial. A primeira faculdade de Direito foi a de Recife e expressava tendência para a erudição, a ilustração e o acolhimento de influências estrangeiras vinculadas ao ideário liberal³³.

O intento do grupo de Recife foi tratar o fenômeno jurídico a partir de uma pluralidade temática, reforçada por leituras naturalistas, biologists, científicas, históricas e sociológicas, apoiando-se fortemente num somatório de tendências que resultavam basicamente no evolucionismo e no monismo, sem desconsiderar a crítica sistemática a certas formulações jusnaturalistas e espiritualistas³⁴.

Os modelos evolucionistas e darwinistas resultaram na adaptação do

³¹ SCHWARTZMAN, Simon. **Bases do autoritarismo brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Publit Soluções Editoriais, 2007, p. 187-188.

³² FRANCO, Sérgio da Costa. **Gaúchos na Academia de Direito de São Paulo no século 19**. Justiça & História, Porto Alegre, pp. 107-121, 2001. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/...gaucho/.../04._Sergio_Franco.pdf>.

³³ WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro, Editora Forense 2. ed., 1999, p. 130.

³⁴ Ibidem.

Direito à realidade nacional³⁵, fato este que fez da Faculdade de Recife o centro que se apegou, de forma mais radical, tanto às doutrinas deterministas quanto à época quanto da adoção do cientificismo que se difundia³⁶.

Diferente foi o modelo adotado pela Faculdade de Direito de São Paulo, voltado à militância política, ao jornalismo e à literatura. Seus integrantes eram não somente voltados ao estudo da cultura jurídica, mas também ao ativismo político. Cenário privilegiado do bacharelismo liberal e da oligarquia agrária paulista, trilhou na direção da reflexão e da militância política. Foi o intenso periodismo acadêmico o traço maior que predominou na tradição do Largo de São Francisco, levando os bacharéis ao desencadeamento de lutas em prol de direitos individuais e liberdades públicas³⁷.

Embora muitos pensadores brasileiros tenham feito uma transição entre o positivismo e o evolucionismo em suas diversas nuances, tal como ocorreu a Silvio Romero e a Tobias Barreto, não há como negar que o comtismo ortodoxo ou em suas múltiplas heterodoxias contou com a preferência da intelectualidade do sul do país, em particular do Rio, de São Paulo e do Rio Grande do Sul, enquanto o monismo evolucionista montou seu quartel general na chamada Escola de Recife.

O historiador Sérgio da Costa Franco³⁸ relata que, em Recife e em São Paulo, preparavam-se todos quantos ambicionavam desempenhar um papel qualquer na vida política ou administrativa da Nação. Esse preparo, diga-se de passagem, limitava-se a uma formação legística e praxista.

Os integrantes dessas duas escolas, principalmente a de São Paulo,

³⁵ Idem, p.131.

³⁶ Idem, p. 128.

³⁷ WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. “De Recife vinha a teoria, os novos modelos-criticados em seus excessos pelos juristas paulistas; de São Paulo partiam para as práticas políticas convertidas em leis e medidas. (...). Enquanto na Escola de Recife um modelo claramente determinista dominava, em São Paulo um liberalismo de fachada, cartão de visita para questões de cunho oficial, convivia com um discurso racial, prontamente acionado quando se tratava de defender hierarquias, explicar desigualdades. Em Recife um público mais desvinculado do domínio oligárquico rural passava a dominar as fileiras dessa faculdade, por oposição a uma clientela paulista caracterizada pelo pertencimento a uma elite econômica”.

³⁸ FRANCO, Sergio da Costa. **Júlio de Castilhos e sua época**. 5. ed. Porto Alegre: Renascença, Edigal, 2013. p. 18.

exerceram a militância política, havendo a concentração do predomínio econômico e político das elites nacionais, com a influência das ordenações portuguesas na confecção dos primeiros regulamentos e códigos do Brasil. Aliás, a legislação civil surgiu tardiamente, por explicações que aqui cabem salientar.

Segundo Wolkmer, os bacharéis de Direito utilizavam e abusavam de palavreado pomposo, sofisticado e ritualístico. O perfil do bacharel jurista se distanciava da realidade das camadas populares, introduzindo conceitos baseados no formalismo retórico. “No bojo das instituições, amarrava-se, com muita lógica, o ideário de uma camada profissional comprometida com o projeto burguês-individualista, projeto assentado na liberdade, na segurança e na propriedade. Para além da positivação dos primeiros códigos pátrios e da formação de uma elite de operadores profissionais do Direito, importa também considerar outros elementos geradores de desenvolvimento da cultura jurídica nacional, sendo a transformação do sistema político e da descentralização federativa do país, que incluíram a reestruturação do sistema da justiça, o surgimento de novos tribunais e a criação das faculdades de Direito”.³⁹

Existe uma explicação por que o Brasil adotou tardiamente a codificação de sua legislação civil, um dos motivos apontados por Ricardo Marcelo Fonseca encontra-se na ausência de uma cultura jurídica nos anos iniciais à instauração da independência do Brasil, onde, ao contrário da América espanhola, as universidades se estabeleceram com influência portuguesa tardiamente. Enquanto na América espanhola havia 23 universidades, a instalação no Brasil ficou polarizada entre as duas maiores Faculdades de Direito, a de Recife e a de São Paulo.⁴⁰

2.4 O ensino do Direito Processual nas faculdades de Direito do Império e da Primeira República

Tradicionalmente, o ensino do direito processual no Brasil é problemático. Como aponta Aurélio Wander Bastos já em relação ao currículo aprovado em 1827,

³⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

⁴⁰ FONSECA, Ricardo Marcelo. **A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX**. p. 72.

para as primeiras faculdades do Império, ele visivelmente desprezava não propriamente a Prática Forense, mas o ensino do Direito Processual, restrito às aulas de natureza teórica, que mais o discutiam como mera técnica de atuação processual do que como pressuposto metodológico de organização do próprio Estado.⁴¹

Já na República, a Reforma Benjamin Constant modificou o currículo dos cursos, mas, esse currículo, tal como os currículos imperiais, não incentivava o estudo profundo do Direito Processual, um vício congênito dos currículos brasileiro, como aponta Aurélio Wander Bastos, com efeitos profundos sobre a estrutura e organização, não apenas do Poder Judiciário, mas também sobre o funcionamento do próprio Estado, principalmente o Poder Executivo. Na República, essa questão se tornou, se não mais grave, porque também no Império não tínhamos um código unificado de processo, pelo menos mais difícil de coordenar, tendo em vista a política de descentralização estadual do processo introduzido pela Constituição de 1891 (inciso 23, artigo 43).

Com base no Decreto nº 8.659, de 5 de abril de 1911, editado na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 2.356, de 31 de dezembro de 1910, conhecido como Reforma Rivadávia Corrêa, que se baixou o Decreto nº 8.662, de 5 de abril de 1911, que, especificamente, regulamentou o currículo das faculdades de Direito e estabeleceu que elas seriam designadas pelo nome da cidade em que tivessem sede.⁴²

Nessa reforma, a 6ª série, a nova série, introduzida pela reforma, procurava concentrar-se no ensino da Teoria do Processo e da Prática. Aliás, estes currículos nunca falaram do ensino do Processo, mas da sua teoria. Continuava evidente a questão do ensino do Direito Processual; sem codificação não se ensinava Direito Processual, mas Teoria do Processo (Civil ou Criminal) ou Prática Forense. Ensino essencialmente teórico ou excessivamente prático, deixava evidente que, no Brasil, não tínhamos, até aquela data, o que se delongou até 1939 (ano de promulgação do

⁴¹ BASTOS, Aurélio Wander. **O Ensino Jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 138.

⁴² BASTOS, Aurélio Wander. **O Ensino Jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 150.

Código de Processo), instituições processuais, predefinidas e codificadas, com significativos efeitos (e efeitos desastrosos na prestação da justiça) não apenas sobre o funcionamento judiciário, mas do próprio Estado.⁴³

A respeito do ensino jurídico no período da Primeira República, Aurélio Wander Bastos afirma que, mesmo que os cursos jurídicos não tenham sofrido mudanças profundas, o seu processo de evolução, e a ideia de formação de uma universidade, contribuiu significativamente para amadurecer as instituições que consolidaram e definiram os rumos educacionais do Brasil a partir de 1930. A Revolução de 1930 recuperou essas tradições que a República não consolidara, principalmente da criação da universidade e a formulação de um curso jurídico integrado à universidade, atuando para modificar as condições institucionais do Brasil e aberto para as novas linhas do conhecimento, especialmente a Economia Política, as Finanças Públicas e o estudo do Direito como ciência, o que contribuiu, também, para a formulação do Direito Processual brasileiro.⁴⁴

Ainda, é importante observar que, não rompendo com os padrões essenciais de ensino, exceto excluindo do currículo a disciplina Direito Eclesiástico, indicador curricular suficiente do esvaziamento do Estado *circa sacra* no Brasil, e conservando as bases românicas da interpretação jurídica em todos os seus currículos, as reformas republicanas não são indicativas de reacomodações significativas nos ideais curriculares das elites civis brasileiras, embora indicativas de alternâncias das frações da elite no Estado. Afastada a presença nobiliárquica e encerrado o interregno militar (republicano), as elites oligárquicas se recompuseram e passaram a incentivar o currículo que fosse mais conveniente aos seus interesses e projetos, nunca havendo entre eles diferenças profundas, mas estando sempre presente a base românica do ensino, a resistência ao Direito Constitucional e o desinteresse pelo ensino da Introdução Geral ao Direito e da Economia Política, disciplinas formadoras de natureza crítica ou científica, bem como pelo ensino do Direito Processual, enquanto teoria da organização e funcionamento do Estado, como agente de absorção e viabilização de decisões sobre demandas individuais e

⁴³ BASTOS, Aurélio Wander. **O Ensino Jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 161.

⁴⁴ BASTOS, Aurélio Wander. **O Ensino Jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 162.

sociais.⁴⁵

Afirma Bastos que é uma regra do ensino jurídico no Brasil, mesmo modernamente: desconhecer o Direito Processual e a organização judiciária como disciplinas de pós-graduação, relegadas, ou, estrategicamente reservadas, não para os estudos ou para o ensino jurídico, mas para o aprendizado militante ou para transferências dirigidas ou pessoais.⁴⁶

Para o mesmo autor, a tradição do ensino jurídico brasileiro não é prática, ou seja, não se desenvolve estudos jurídicos à luz da legislação, da jurisprudência e da doutrina a partir de casos concretos, o que acaba por incentivar modelos dissertativos e discursivos de aulas-classe, privilegiando a memorização e não o raciocínio. Decerta forma, o sistema de cátedras contribuiu para essas situações especiais, especialmente porque privilegiava o monopólio de áreas do saber, o que, necessariamente, rompe com o ensino prático, que não deve ser confundido com prática forense, devido à descompartmentalização do conhecimento que essa didática provoca. Na verdade, evoluímos, no ensino jurídico brasileiro, desde sempre, para a prática forense, desprezando de qualquer forma o ensino prático, ou o praxismo didático, cujos efeitos são visíveis na formação de nossos bacharéis e com acentuados efeitos no processo de criação jurídica e jurisprudencial e, principalmente, no ensino do Direito Processual.⁴⁷

Bastos, em uma crítica geral a respeito do ensino jurídico, afirma que, estranhamente, uma característica dos cursos jurídicos brasileiros, os currículos e programas do bacharelado, e mesmo os do doutorado, inclusive atualmente, nunca propuseram uma modernização eficiente do ensino do Direito Processual, e muito menos o estudo sistemático da Organização Judiciária Brasileira, o que se compreende se reconhecermos que os estudos acadêmicos sistemáticos do Processo só se aprofundam a partir de 1939 com a promulgação do Código de Processo Civil, mas não se justifica se verificarmos a importância do Processo, das

⁴⁵ BASTOS, Aurélio Wander. **O Ensino Jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 163.

⁴⁶ BASTOS, Aurélio Wander. **O Ensino Jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 180.

⁴⁷ BASTOS, Aurélio Wander. **O Ensino Jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 182.

normas e regulamentos judiciários na formação do advogado e no exercício da sua profissão. Esta é uma constante do ensino jurídico brasileiro: não ensinar organização judiciária, exatamente a estrutura do órgão ou a burocracia que processa e aplica o Direito. Os advogados não aprendem organização judiciária nos seus programas, apesar de serem formados para atuar nos tribunais. Não se ensina, também, legislação cartorária, que remanesce como monopólio de cartórios. Da mesma forma, apenas para reforçar o argumento, nos cursos de Direito não se ensina a organização executiva do Governo brasileiro ou a estrutura de funcionamento do Poder Legislativo. Coincidentemente, não se ensina a organização dos poderes que aplicam, interpretam, executam, produzem e criam o Direito. Não há no Brasil, especialmente nos cursos jurídicos, uma prática de ensino sobre o funcionamento do Estado, o que se repete em outros cursos congêneres (o que se ensina, pragmaticamente, é a linguagem oficial da ordem).⁴⁸

De acordo com Bastos, o Direito Processual ou o processo administrativo são o próprio Estado na sua estrutura de poderes e não podem ser ensinados como meros procedimentos burocráticos. Os currículos e os programas nunca foram muito incisivos no ensino do Direito Processual, como teoria do funcionamento do Estado, ou como pragmática funcional para a solução de conflitos, deixando ao aprendiz um corpo de normas vagas, sem razões perceptíveis, nunca desmistificadas, de natureza essencialmente burocrática. Processo é regra de funcionamento burocrático para a solução de conflitos e, como tal, deve ser ensinado, sem o que ele se transforma em um eruditismo burocrático desvinculado do seu objetivo central e essencial: viabilizar a aplicação do Direito substantivo na solução de conflitos que, sempre e necessariamente, envolvem o desespero e as contradições humanas.⁴⁹

2.5 Tradicionalismos e a influência do Direito Lusitano no imaginário processual no Brasil

Segundo Koerner e Duarte, em relação ao paradigma teórico dos juristas

⁴⁸ BASTOS, Aurélio Wander. **O Ensino Jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 339.

⁴⁹ BASTOS, Aurélio Wander. **O Ensino Jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 340.

que elaboravam os códigos estaduais, prevaleciam as codificações que mantinham uma prática que enfocava a legislação de uma perspectiva histórica e cumulativa, combinando materiais de diferentes épocas e países, com ênfase nas referências brasileiras, além das de direito romano, português e francês.⁵⁰

Ainda na exposição de motivos da decretação de leis Código do Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul, Borges de Medeiros observava “que a legislação imperial não acompanhava as mudanças e que o direito civil e processual ainda eram regidos pelas Ordenações Filipinas”⁵¹. Conforme afirmavam os próprios defensores do Código estadual, as fontes de legislação⁵² processual eram as Ordenações Filipinas promulgadas em 1603 para o Reino de Portugal e, nos casos em que havia omissão, o Direito romano e canônico⁵³.

Portanto, para entender como foi redigido o Código de Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul é necessário compreender como era formado o imaginário dos juristas que o elaboraram; compreender como imaginavam as fontes que teriam exercido influência sobre o direito lusitano e como teria se estabelecido a prática processual até chegar às primeiras codificações em terras brasileiras.

⁵⁰ A análise dos dispositivos não é cindida das demais matérias jurídicas, ou seja, não se elabora um aparato teórico-conceitual de um campo autônomo- o direito processual- para ser a referência para a codificação. Pelo contrário, a codificação toma como base códigos similares, que oferecem modelos de organização da matéria e de dispositivos específicos, que são trabalhados pela comissão de elaboração do anteprojeto segundo sua própria formação e experiência. Esses fatores, o gradualismo das mudanças institucionais e estruturais, continuidades na tradição jurídica, a maneira de compor as comissões para a preparação de anteprojetos já indicam a perspectiva adotada para a legislação processual. Daí que condições políticas e sociais, formas e práticas institucionais e tradições intelectuais indiquem a perspectiva adotada para a elaboração dos códigos de processo civil estaduais era a de sua integração às instituições e práticas jurídicas existentes e não a inovação doutrinária segundo as modernas teorias científicas. Desse modo, o parâmetro de avaliação adotada da EPDP é externo às formas de historicidade e enviesado pelo modelo que conforma a sua própria doutrina”. KOERNER; DUARTE. **O pensamento jurídico publicista brasileiro**, p. 23.

⁵¹ Projecto do Codigo Civil e Commercial do Estado do Rio Grande do Sul. Exposição de motivos. Comissão de Lentes da Faculdade Livre de Direito. 2º volume, Porto Alegre, Oficinas typographicas A Federação, 1910, p. 4 e 5.

⁵² SILVA, Manoel Freitas Valle Filho. Coronel e membro da dissidência Republicana de 1891. Foi vice-governador do estado do RS em 1908. SILVA, Milena de Souza. Cotidiano, escrita de si e coronelismo: a correspondência de Manoel de Freitas Valle Filho a Borges de Medeiros (1903-1916). Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: PUCRS, 2010.

⁵³ MAMEDE, Leite. Publicado no Jornal A Federação. **Orgam do Partido Republicano**. 1908. Disponibilizado na Biblioteca Nacional. Disponível em: < <http://www.caminhodosemuseus.com.br>>.

E o ensino jurídico se releva problemático nesse sentido. Sabe-se da forte influência do direito romano no direito lusitano. E como Aurélio Wander Bastos demonstra em sua pesquisa, no Brasil o ensino do Direito Romano, diferentemente dos seus propósitos iniciais, não tem sido incentivado como instrumento de raciocínio e interpretação, mas como expressão mais visível do tradicionalismo dogmático, que, por sua vez, não tem sido expressivo do idealismo filosófico, provocando essa estranha simbiose voltada para a defesa de interesses sociais arraigados, do comodismo corporativo e da burocracia cartorial. Observado esse contexto, o ensino do Direito Romano aparece, no conjunto de seu estudo, como uma proposição curricular atávica, mais comprometido com as práticas cartoriais do que com a compreensão pragmática da evolução das instituições brasileiras.⁵⁴

O processo civil brasileiro é fruto de complexa construção, sendo o direito lusitano uma das suas principais fontes. No entanto, não se pode esquecer que também esses juristas lusitanos possuíam um imaginário do que teria sido a grande influência e a contribuição de várias civilizações. A civilização helênica, o direito romano, o direito romano-canônico e o germânico teriam sido as principais fontes que influenciaram diretamente a organização jurídica dos portugueses.

Deve-se ter em mente que, com o estabelecimento do processo comum lusitano no ordenamento jurídico brasileiro, vem também o uso do direito romano feito por Portugal.

Importa dizer que muitos autores apontam que a história do direito brasileiro começou antes mesmo da independência, sendo o direito embrionário o direito português. A organização jurídica de Portugal não foi de imediato adotada no Brasil colonial.

⁵⁴ BASTOS, Aurélio Wander. **O Ensino Jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. XXII.

2.6 Imaginário processual a partir da segunda metade do século XIX

Conforme Bruno Zaroni⁵⁵ a compreensão da cultura processual relativa ao direito processual civil brasileiro, na segunda metade do século XIX, exigia sensibilidade em relação às singularidades de um momento histórico de transição e tensão, de ruptura e continuidade. No qual a herança jurídica europeia foi submetida a um progressivo procedimento de amoldamento às particularidades e contradições do Estado que aspirava pela autonomia⁵⁶.

A regulação das práticas processuais comerciais pelas normas de direito material revelava-se insuficiente para o propósito de outorgar segurança e agilidade ao trânsito econômico. Era preciso que, em caso de descumprimento do direito material, houvesse mecanismos processuais aptos a forçar o cumprimento das obrigações da maneira eficiente (o que se revelava difícil com o excessivo formalismo e arcaísmo das Ordenações). Para pôr em andamento a lei comercial, foi indispensável “organizar os tribunais de comércio e neles dar nova ordem ao processo”⁵⁷.

Várias foram as fases de aperfeiçoamento de conceitos e de construções de estruturas bem ordenadas para que o processo civil fosse se adaptando às raízes brasileiras. Dividido em fases metodológicas, tornou-se ciência do processo civil, na segunda fase em 1868, com a obra de Oskar Bülow. Nesta obra, a sistematização de ideias em torno da relação jurídica processual conduziu às primeiras colocações do direito processual como ciência, firmado o seu método próprio (distinto do método concernente ao direito privado e seu objeto material, as categorias jurídico-processuais: jurisdição, ação, defesa e processo). Nesta fase, elaborou-se a teoria das condições da ação e dos pressupostos processuais⁵⁸.

⁵⁵ ZARONI, Bruno Marzullo. Doutorando e Mestre em Direito pela UFPR. Pesquisador do Núcleo de Pesquisa em História, Direito e Subjetividade e do Núcleo de Direito Processual Civil Comparado, PPGD-UFPR.

⁵⁶ ZARONI, Bruno Marzullo. **A Cultura Jurídica Processual Civil Brasileira Na Segunda Metade do Século XIX: Uma análise À Luz Das Obras De Francisco De Paula Batista E Joaquim Ignácio Ramalho.** Rev. Fac. Direito. UFG, v.38, n.2, p. 13, 2014.

⁵⁷ LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história. Lições introdutórias.** 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

⁵⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** Vol. I. 2004, Editora Malheiros, 4. ed. p. 254 e 255.

Na segunda fase os processualistas aperceberam-se de que o processo não era um modo de exercício dos direitos, colocando-o no mesmo plano que os demais modos indicados pelo direito privado; mas o caminho para obter uma especial proteção por obra do juiz: a tutela jurisdicional⁵⁹.

O processo tem um objetivo político reconhecido pelos legisladores, ele não se desliga da própria organização da magistratura que é, ao mesmo tempo, um poder de Estado e um estamento social. Os liberais desejavam ampliar a participação dos poderes locais no procedimento, por isto defenderam juízes leigos (juízes de paz e jurados), os conservadores desejavam disciplinar tais poderes, submetendo-os ao centro⁶⁰.

O desenvolvimento do direito processual civil no Brasil encontrava-se ligado aos interesses do Estado, sendo que, na metade do século XIX, o debate consistia em superar o jusnaturalismo enaltecendo o cientificismo. Os conflitos discutidos nos tribunais eram de ordem decorrente de negócios jurídicos e operações comerciais, falências, circulação de mercadorias.

A regulação das práticas processuais comerciais pelas normas de direito material revelava-se insuficiente para o propósito de outorgar segurança e agilidade ao trânsito econômico. Era preciso que, em caso de descumprimento do direito material, houvesse mecanismos processuais aptos a forçar o cumprimento das obrigações da maneira eficiente (o que se revelava difícil com o excessivo formalismo e arcaísmo das Ordenações). Para pôr em andamento a lei comercial foi indispensável “organizar os tribunais de comércio e neles dar nova ordem ao processo”⁶¹.

Como observa Lopes, “as necessidades imediatas, as atividades negociais e o desenvolvimento comercial fizeram com que a principiante burguesia latifundiária priorizasse a regulamentação sobre a vida civil”. O Código Comercial precedeu

⁵⁹ Ibidem, p. 256

⁶⁰ LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História – Lições Introdutórias**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 287.

⁶¹ Idem. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

em 67 anos o Código Civil⁶².

⁶² LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito Na História-Lições Introdutórias**, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 287.

3 O CASTILHISMO E O PODER CENTRAL

Este capítulo tratará, de uma forma mais específica, da análise das ideias dos dois grandes líderes do PRR, Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros, seus conceitos de federalismo, suas noções de como deveria ser a relação dos estados com o poder central e qual deveria ser o espaço de autonomia estadual, inclusive em termos de legislação. Tratará também da relação da União com os estados e dos espaços de autonomia legislativa, incluindo debates relevantes. Para tanto, a primeira subdivisão tratará da trajetória de Júlio de Castilhos, seus dados biográficos, destacando a sua ligação política com o Partido Republicano por meio do jornalismo crítico. Destacam-se seus primeiros estudos e obras que influenciaram a maneira de pensar e trouxeram o legado de sua forma de interpretar a doutrina positivista, além de vários de seus importantes conceitos jurídicos e políticos. A segunda subdivisão repetirá o mesmo procedimento em relação a Borges de Medeiros. A terceira subdivisão tratará da Constituição de 14 de julho de 1891, que decidiu questões muito importantes para a mentalidade jurídica e política do contexto, e a contribuição de Júlio de Castilhos. A quarta subdivisão tratará da passagem para a República, das instituições republicanas e da Constituição federal de 1891, pensando em priorizar, vale repetir, a relação dos estados com o poder central e qual deveria ser o espaço de autonomia estadual, inclusive em termos de legislação, mas do ponto de vista da União para os estados. A quinta subdivisão analisará o mesmo problema, mas de forma invertida: do estado (Rio Grande do Sul) para a União, trazendo a visão castilhista da questão. A sexta subdivisão enfocará o debate do congresso de 1891 acerca da unidade ou pluralidade da legislação. A sétima subdivisão tratará, de uma forma mais específica, do castilhismo e de sua visão a respeito de sua competência para a legislação estadual.

3.1 A trajetória de Júlio de Castilhos

É importante descrever o perfil e a trajetória política de Júlio de Castilhos. Nesse sentido, vale recordar que Júlio de Castilhos assumiu a Presidência do Partido Republicano Rio-grandense e a direção política do Estado aos 29 anos. Apesar da sua fragilidade física, conforme já se relatava à sua época, era considerado um reconhecido estrategista político, o que foi demonstrado na sua

vida acadêmica e na articulação das ideias que desenvolveu a partir da sua atuação como militante.

O jornalismo político que desenvolveu foi iniciado com mais dois colegas, Assis Brasil e Pereira da Costa, por meio dos jornais “A Evolução” e o Jornal A República – órgão do Clube Republicano Acadêmico em 1877 – num período de ebulição ideológica marcada pela influência do materialismo filosófico, que, na Europa, ganhava corpo. No Brasil já se divulgava Darwin, Augusto Comte, Littré e Spencer; os lentes da Academia, em sua maior parte, ainda aderiam às velhas concepções providencialistas e jusnaturalistas⁶³.

Segundo Sérgio da Costa Franco⁶⁴, lia-se Littré e Laffitte, discursos de Gambeta e Castellar, lembrando que, juntamente com Júlio de Castilhos, ingressaram na faculdade espíritos como Manuel Inácio Carvalho de Mendonça, jurista de orientação positivista, o poeta Teófilo Dias, Eduardo Prado e Valentim Magalhães Júnior. Nesta fase, Júlio de Castilhos já demonstrava a concisão de linguagem, a segurança de conceitos e a sobriedade de estilo⁶⁵.

Segue ainda Sérgio da Costa Franco em sua obra a respeito da figura de Júlio de Castilhos:

A sedução que o positivismo comtista exerceria sobre a geração de Castilhos poderia ser explicada, talvez, por alguns desses artigos de sua fase de estudante jornalista. O anseio político científico, desligado do empirismo inerente ao liberalismo até então praticado, correspondia às exigências de uma época de transformação na economia e na sociedade brasileira, quando a burguesia urbana preocupava-se afirmar e quando as velhas instituições da economia escravista encontravam seu termo. Ao jovem Júlio de Castilhos e aos seus companheiros, parecia absurda e sem sentido a monótona alternância dos partidos monárquicos nos ministérios, um e outro sem um corpo definido de princípios, combatendo-se num duelo

⁶³ Nesse sentido, ver: FRANCO, Sérgio da Costa. **Júlio de Castilhos e sua época**. 5. ed. Porto Alegre: Renascença, Edigal, 2013, p. 19.

⁶⁴ Ibidem, p. 19.

⁶⁵ O jornal “A Evolução” definia princípios como: Os espíritos educados nas verdades da ciência moderna entendem os fenômenos sociais não como meros produtos do acaso ou de uma Providência desconhecida, mas sim regidos por leis naturais cuja ação a vontade humana é impotente para desviar, como é-o, em relação às do mundo físico, e estudam e compreendem a História como a representação dessas leis, entrelaçando numa vasta harmonia todas as fases históricas da vida das sociedades e, em uma esfera limitada, todas as fases históricas dum povo determinado”. (FRANCO, Sérgio da Costa. **Júlio de Castilhos**. 5. ed. Porto Alegre: Renascença, Edigal, 2013, p. 20 e 21).

estéril pelos postos de mando, onde iam pôr em prática justamente aquilo que na oposição combatiam.⁶⁶

Miguel Frederico do Espírito Santo⁶⁷ lembra que, na medida em que os fatos foram aceleradamente se sucedendo e se precipitando, a necessidade de unidade do comando ultrapassou o compromisso inaugural do tempo da propaganda, de participação simétrica e equitativa nas decisões políticas e de fiel submissão ao coletivo partidário. Nesse quadro, fez-se avultar a liderança de Castilhos que, quanto mais avançava no espaço partidário, mais afloravam os traços de sua personalidade, mais sua ação se diferenciava da de seus correligionários, mais peculiarmente se definia a justificativa teórica de seus atos, até desembocar no castilhismo.

Conforme Helga I.L. Piccolo⁶⁸, “a estada de Júlio de Castilhos na Academia do Largo de São Francisco foi importante para consolidar o republicanismo que defendeu no seu viés positivista não-ortodoxo, o que seus artigos na imprensa acadêmica confirmam”. Em relação às influências ideológicas, deparamo-nos com o positivismo de origem francesa e o evolucionismo social de Spencer que combinaram com o Brasil republicano. Ao contrário dos Estados Unidos, a jurisprudência era dominada pela doutrina do utilitarismo e pelo liberalismo que fazia parte do discurso dos bacharéis, em uma época de grandes mudanças, fruto da nova doutrina.

Segundo Lopes, o Império estava inserido em uma sociedade profundamente dividida e antidemocrática.⁶⁹

E foi nesta sociedade dividida e antidemocrática que surgiram os embates entre os defensores da monarquia e do catolicismo e os que defendiam as ideias liberais. Dentro da academia, eram amplamente discutidas e criadas as divergências, entre as quais as ideias de Júlio de Castilhos, que defendia o

⁶⁶ Idem, p. 21.

⁶⁷ ESPÍRITO SANTO, Miguel Frederico. **Esboço biográfico de Júlio de Castilhos**. In: AXT, Gunter *et al.* (Org.). Júlio de Castilhos e o paradoxo republicano. Porto Alegre: EPECÊ, 2011, p.25

⁶⁸ PICCOLO, Helga I. L. **Júlio de Castilhos, redator na imprensa acadêmica em São Paulo**. In: AXT, Gunter *et al.* (Org.). Júlio de Castilhos e o paradoxo republicano. Porto Alegre: EPECÊ, 2011.

⁶⁹ LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**. Lições introdutórias. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

regime da liberdade ampla e de democracia.

Como polemista, é de destacar o debate que travou Júlio de Castilhos com os monarquistas e os que, na Academia, além de monarquistas, defendiam o catolicismo. Foi o caso de Estevão Leão Bourrolt, que escrevia na vanguarda – órgão dos católicos – quando ele afirmava que a monarquia era o governo do povo pelo povo. Governo do povo pelo povo era o que Castilhos defendia por base da democracia “regime da liberdade ampla”⁷⁰.

Um dos instrumentos utilizados por Júlio de Castilhos para divulgar suas ideias foi a criação do jornal “A Federação”, em 1884, sendo este idealizado para ser um dos braços do Partido Republicano Rio-Grandense (PRR) e que serviu para a propagação das ideias republicanas⁷¹, ideias estas que por muito tempo fizeram parte da vida política das elites rio-grandenses.

Por sua vez, segundo Miriam de Souza Rossini⁷², os próprios integrantes do PRR viam a importância política de ter um veículo de comunicação para expressar suas opiniões. O jornal surgiu e se tornou importante no cenário político regional e mesmo nacional, no qual seus articulistas tiveram a liberdade para expressarem-se. De acordo com a interpretação da autora, na fase seguinte, em que o castilhismo cresceu e se impôs no Rio Grande do Sul, a liberdade de expressão era uma das grandes vítimas do governo⁷³.

Os artigos escritos por Júlio de Castilhos eram propagandistas do sistema que ele considerava como sendo o adequado e, nesses escritos, já esboçava como deveria ser a estrutura de independência do sistema político federal. Como a Faculdade de Direito de São Paulo foi considerada um local de divulgação das propagandas positivistas, nada mais coerente de que Júlio de Castilhos participasse ativamente do processo de influência dos republicanos.

No que tange à evolução dentro do quadro partidário, Júlio de Castilhos foi eleito deputado à Constituinte Federal, na qual liderava o PRR e participava

⁷⁰ PICCOLO, Helga I. L. **Júlio de Castilhos, redator na imprensa acadêmica em São Paulo**. In: AXT, Gunter *et al.* (Org.). **Júlio de Castilhos e o paradoxo republicano**. Porto Alegre: EPECÊ, 2011.

⁷¹ ROSSINI, Miriam de Souza. **O Jornal A Federação e seu papel político**. In: AXT, Gunter *et al.* (Org.). **Júlio de Castilhos e o paradoxo republicano**. Porto Alegre: EPECÊ, 2011.

⁷² *Idem*, p. 229.

⁷³ *Ibidem*.

da comissão dos 21, em 1890. Nesse sentido, segundo Miguel Frederico do Espírito Santo⁷⁴, “o ilustre político foi então eleito deputado constituinte do Estado justamente quando da elaboração da Constituição do Estado, de 14 de julho de 1891, sem os demais membros da comissão”.

Castilhos sabia usar o poder, tanto que montou unidades de uma Brigada Militar, substituindo a antiga Guarda Nacional. Na qualidade de líder rio-grandense, assegurava a demarcação rigorosa dos impostos estaduais e federais, evitando a dupla taxação, assim como o direito dos estados de conceder privilégios a bancos de emissão, de estabelecer códigos civil, criminal e comercial, de regulamentar e taxar jazidas e minérios e de controlar territórios de domínio público.⁷⁵

3.2 A trajetória de Borges de Medeiros

Para entender o processo de implantação da processualística no Rio Grande do Sul no período Borgista, é preciso reconstruir o que foi a passagem de Borges de Medeiros pelo Tribunal de Justiça, do período que compreendeu seu trabalho como desembargador até chegar a presidência do estado. Sua vida acadêmica em um determinado período foi realizada na Faculdade de São Paulo e o último ano na Faculdade de Recife, mais tarde tornou-se líder do PRR.

A turma acadêmica, que se compunha, no primeiro ano, de 131 estudantes, contou com nomes ilustres: Azevedo Marques⁷⁶, Eneas Galvão⁷⁷, Raul

⁷⁴ SANTO, Miguel Frederico do Espírito Santo. Procurador de Justiça MP-RS e membro do IHGRS.

⁷⁵ LOVE, Joseph L. **O regionalismo gaúcho e as origens da revolução de 1930**. São Paulo: Perspectiva, 1971.

⁷⁶ MARQUES, Azevedo. Nasceu em São Paulo, Bacharel pela faculdade de São Paulo em 1886. Promotor público, juiz municipal e juiz de direito. Professor catedrático de Teoria e Prática do Processo criminal. Ministro do exterior no governo de Epitácio Pessoa. VAMPRÉ, Spencer. **Memórias para a história da Academia de São Paulo**. Edição comemorativa do Sesquicentenário da Instauração dos Cursos Jurídicos no Brasil (1827-1977). Volume 2. 2. ed. Brasília: INL, Conselho Federal de Cultura, 1977.

⁷⁷ GALVÃO, Enéas. Bacharelou-se em 1885 pela faculdade de direito de São Paulo. Companheiro de Assis Brasil, Alcides Lima, Homero Batista. Redator do periódico *Çá-Ira* juntamente com Aberto Torres e Raul Pompéia. Foi ministro do Supremo Tribunal Federal e pertenceu ao Instituto Histórico e Geográfico. Encontrado em : <www.projetopassofundo.com.br >.

Pompeia⁷⁸, Luis Murat⁷⁹ e Cincinato Braga⁸⁰, sendo que Raul Pompeia concluiu em 1885 o curso de Direito na escola de Recife com Borges de Medeiros. Entre seus colegas de turma estavam Alberto Torres⁸¹, Cândido Mendes de Almeida⁸², Euclides Malta⁸³ entre tantos outros⁸⁴. Antes teria estudado na Faculdade de Direito de São Paulo, sendo seus professores Dutra Rodrigues⁸⁵ e João Monteiro⁸⁶. Sua inclinação era o estudo do direito romano, do direito público e administrativo e do direito civil, cadeiras em que se sobressaiu nos diversos anos do cursos. Nesta fase, inseriu-se no movimento republicano.

Neste período, uma sucessão de ordem testamentária que tinha como disputa bens de raiz no Brasil e no Uruguai levou Borges de Medeiros ao foro de Montevidéu para o que teria sido uma brilhante defesa, quando teria dado uma verdadeira aula de direito internacional privado⁸⁷. Assim como Júlio de Castilhos, Borges também utilizava o Jornal A Federação para se comunicar com os

⁷⁸ POMPÉIA, Raul. Nascido em 1863 no rio de janeiro. Mudou-se para São Paulo e em 1883 publica, em forma de folhetim na gazeta de notícias as Jóias da Coroa com conotação antimonarquista. Termina a faculdade de direito em Recife, sendo amigo de Borges de Medeiros, juntamente com 90 colegas, provavelmente em consequência da defesa das ideias abolicionistas e republicanas. Suicida-se em 1895. VAMPRÉ, Spencer. **Memórias para a história da Academia de São Paulo**. Edição comemorativa do Sesquicentenário da Instauração dos Cursos Jurídicos no Brasil (1827-1977). Volume 2. 2. ed. Brasília: INL, Conselho Federal de Cultura, 1977.

⁷⁹ MURAT, Luis. 1861-1929, Bacharelou-se em 17 de março em direito na faculdade de São Paulo em 1886. Fundou o jornal Vida Moderna. Jornalista combativo empenhou-se nas campanhas da Abolição e pelo advento da República. Eleito Deputado do Estado do Rio de Janeiro. ALMEIDA, João Pio. Borges de Medeiros. Subsídios Para O Estudo De Sua Vida e Obra, 1928, p. 8 e9.

⁸⁰ BRAGA, Cincinato. Formou-se em Direito na Faculdade de São Paulo em 1886. Deputado Estadual e Federal em sucessivos mandatos pelo Partido Republicano Paulista. Apoiou Rui Barbosa. Disponível em: <www.direito.usp.br >.

⁸¹ TORRES, Alberto. 1865-1917. Político, jornalista e Bacharel em Direito. Entusiasta pelas ideias republicanas, funda em 1889 o jornal O Povo, foi deputado e ministro da justiça e presidente do Estado do Rio de Janeiro, Autor de A Organização Nacional em 1914. TORRES, Alberto. A Organização Nacional, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1914.

⁸² ALMEIDA FILHO, Cândido de. 1866-1939. Bacharelou-se na faculdade de São Paulo, foi jurista, professor e o político. VAMPRÉ, Spencer. **Memórias para a história da Academia de São Paulo**. Edição comemorativa do Sesquicentenário da Instauração dos Cursos Jurídicos no Brasil (1827-1977). Volume 2. 2. ed. Brasília: INL, Conselho Federal de Cultura, 1977.

⁸³ MALTA, Euclides. 1861-1944. Faculdade de Recife em 1886.

⁸⁴ VAMPRÉ, Spencer. Memórias para a História da Academia de São Paulo.

⁸⁵ RODRIGUES, Francisco Dutra. 1844-1888. Formou-se na Faculdade de Direito de São Paulo em 1865 e foi professor de direito romano. Ocupou o cargo de conselheiro de Império. Presidente da Província de São Paulo em 1888. VAMPRÉ, Spencer. **Memórias para a história da Academia de São Paulo**. Edição comemorativa do Sesquicentenário da Instauração dos Cursos Jurídicos no Brasil (1827-1977). Volume 2. 2. ed. Brasília: INL, Conselho Federal de Cultura, 1977.

⁸⁶ MONTEIRO, João. Faculdade de Direito de São Paulo, entrando em 1868 e bacharelou-se em 1872, recebendo grau de Doutor em 1874. Em 1883 foi nomeado lente catedrático e em 1893 nomeado vice-diretor da Faculdade de Direito de em 1896 e nomeado catedrático de Teoria do Processo civil e comercial e Prática do Processo. Disponível em: <www.direito.usp.br >.

⁸⁷ Ibidem, p. 1.

representantes da Assembleia Legislativa.

Em mensagem enviada à Assembleia dos Representantes do Estado do Rio Grande do Sul pelo então Presidente Antônio Augusto Borges de Medeiros, na 3ª sessão ordinária da 5ª legislatura em 20 de setembro de 1907, dizia que “a magistratura desempenha a sua árdua missão com a máxima regularidade, as 37 comarcas acham-se providas, exceto duas de 2ª entrância e três de primeira valiosa contribuição dos eminentes juristas que participaram da importante codificação processual e comercial do Estado”.

Na mensagem enviada à Assembleia Borges de Medeiros, proferiu o seguinte discurso que, por sua vez, foi retirado do Jornal “A Federação”:

A administração da justiça aperfeiçoa-se notavelmente, já em consequência da boa composição dos seus tribunais, coletivos e unipessoais, já também pela feição característica de nossa legislação privada, que em tudo revela uma inspiração superior. Constituído por conspícuos magistrados que honram o Rio Grande do Sul, o Superior Tribunal exerce, no regime de nossa organização judiciária, uma superintendência eficaz e ao mesmo tempo uma interferência preponderante na formação dos tribunais inferiores: é, por assim dizer, o órgão gerador do poder judiciário, cuja autonomia tão amplamente assegurou a lei n. 10, de 16 de dezembro de 1895.

Com a promulgação do Código de Processo Penal em 15 de agosto de 1898 e adequado às instituições estaduais, substituiu-se a legislação imperial, com importantes inovações, como a criação da ação popular conforme a Constituição Federal, admitindo o habeas corpus nos casos em que o constrangimento resulte da pronúncia ou sentença em processo nulo, por fato que não constitua crime, ou por juiz incompetente. Criou uma fase secreta no processo de formação da culpa, conferindo ao juiz da pronúncia para conhecer todos os casos de não criminalidade, estabeleceu taxativamente os casos de nulidade, regulou a matéria de recursos e atribuiu ao Superior Tribunal competência para conhecer da justiça das decisões do júri⁸⁸.

⁸⁸ ALMEIDA, João Pio de. Borges De Medeiros. **Subsídios para o estudo de sua vida e de sua obra**. Porto Alegre: Bertaso & Cia, 1928, p. 38 e 39.

3.3 A Constituição de 14 de julho de 1891 e a contribuição de Júlio de Castilhos

A Constituição de 14 de julho de 1891 do Rio Grande do Sul trouxe a instalação da organização judiciária rio-grandense que, em seu arcabouço, traçava as metas iniciais para a configuração da Justiça e para o surgimento das leis que formatassem a administração do Tribunal de Justiça.

Júlio de Castilhos, o ideólogo e estadista máximo deste período inicial da implantação da República, foi praticamente o único autor da Constituição Estadual de 14 de julho de 1891. Nela se estabelecia a presença de um legislativo estadual com poderes de legislar por decreto sobre matérias não financeiras. A Constituição postulava que o vice-presidente seria nomeado pelo presidente estadual e que este podia continuamente reeleger-se, uma vez obtidos 3/4 da parte dos votos. Tal princípio, associado ao mecanismo do voto a descoberto, vigente na República Velha, permitia que um presidente de estado pudesse permanecer no poder praticamente por tempo indefinido⁸⁹.

A contribuição de Júlio de Castilhos para a elaboração da Constituição de 14 de julho foi grande, tendo ela os seus principais dispositivos elaborados pelo chefe do executivo. Além do vice-presidente, que era nomeado pelo presidente, este poderia ser eleito por um número indeterminado de vezes; para alguns isso significava a perpetuação e a demonstração de poder⁹⁰.

Com a consolidação da Constituição Rio-Grandense, as garantias elencadas no Título IV mostram que Júlio de Castilhos também possuía influências liberais em seu arcabouço republicano. A Constituição de Júlio de Castilhos oferecia as seguintes garantias:

- “Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude da lei”;
- “todos são iguais perante a lei”;

⁸⁹ PESAVENTO, Sandra Jatahy. **História do Rio Grande do Sul**. 6. ed. Mercado Aberto, 1992, p. 66.

⁹⁰ ROSA, Otelo. **Júlio de Castilhos**. 2ª tiragem. Porto Alegre: Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Sul, Livraria Globo, 1930, p. 267.

- “é permitido a qualquer pessoa representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados”;

- “A casa é o asilo inviolável de qualquer pessoa, ninguém podendo ali penetrar, à noite, sem consentimento do morador, senão para acudir as vítimas de crimes ou desastres, nem durante o dia, senão nos casos e pela forma que a lei prescrever”⁹¹.

As garantias acima elencadas demonstram a prática dos ensinamentos jurídicos e científicos implantados durante o governo castilhistas, após a edição das leis orgânicas do Estado.

Existia uma divergência entre os republicanos dissidentes e os liberais que não apoiavam a inserção das ideias positivistas que representavam o cientificismo proposto por Júlio de Castilhos, naquilo que ele considerava como uma traição aos princípios que adotara na feitura da Constituição de 14 de julho.

A Constituição do Rio Grande do Sul rompeu com as fórmulas do passado e seus idealizadores tentaram associar a promulgação da data com a da revolução francesa de 1789, e disseminar os ideais de liberdade e de anseios sociais a partir daquele ano. O objetivo era que o partido republicano se mantivesse a margem dos dogmas teológicos ou metafísicos. Em seu bojo, os órgãos do aparelho estatal eram os da presidência do Estado, da Assembleia dos Representantes e da Magistratura⁹².

Em um dos comentários exposto por Teixeira Mendes, classificou-se a Constituição Rio-Grandense como a primeira do mundo, sobre o elemento representativo que traz em seu bojo o princípio da responsabilidade e do respeito à liberdade.

O art. 63 da Constituição Federal obrigava os Estados a respeitarem os princípios constitucionais e, no caso de guerras internas, o governo federal poderia intervir, forçando-os a executarem as leis federais. Fundada para gerir

⁹¹ ROSA, Otelo. **Júlio de Castilhos**. 2ª tiragem. Porto Alegre: Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Sul, Livraria Globo, 1930, p. 274 e 275.

⁹² Na obra: **Ideias Políticas de Júlio de Castilhos**. Senado Federal, Fundação Rui Barbosa. Rio de Janeiro, 1982, p. 51.

superiores interesses comuns e para garantir a segurança e tranquilidade geral, a União tinha necessidade de agir diretamente sobre a pessoa do cidadão, sem o intermédio das autoridades locais, mas por agentes próprios⁹³.

Em 1898, o Deputado do Congresso Nacional pela Bahia, Aristides Milton, comentava sobre a disposição de nº 2 do art. 6º, que muitos homens estudiosos afirmavam que a Constituição de Rio Grande do Sul, promulgada em 14 de julho de 1891, não deveria prevalecer, pois se revestia de um caráter particular, não somente em relação aos outros Estados da União, mas ainda em confronto com todas as políticas adotadas nas republicas modernas⁹⁴.

A Constituição do Rio Grande do Sul foi alvo de debate dos constituintes, os quais afirmavam que um dos argumentos era que essa carta tinha sido fundada por uma situação oligárquica implantada de uma ilegalidade inacessível às correntes de opinião. E sem falar na possibilidade de eternizar-se um presidente no governo do Estado, o que apresentava contra os princípios fundamentais da Constituição Federal⁹⁵.

O próprio artigo 10 da Constituição Rio-Grandense era alvo de questionamento, pois, quando o presidente escolhia um vice-presidente que pudesse substituí-lo em caso de morte, renúncia ou perda de cargo, a população estaria excluída do poder decisório de escolher. Outra prerrogativa dada pela Constituição Rio-Grandense era de que o presidente decretaria as leis e não o legislativo. Este poderia criar cargos civis e militares, divisão civil e judiciária, além da força pública, o que seria atentatório ao art. 15 da Constituição Federal⁹⁶.

3.4 Federalismo e República Velha: a passagem para a República, instituições republicanas e a Constituição federal de 1891

Dentro deste contexto, é importante analisar quais foram os debates

⁹³ BARBALHO, João U. C. Comentários À Constituição Federal Brasileira. Rio De Janeiro 1902. p. 12

⁹⁴ MILTON, Aristides A. **A Constituição do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898, p. 27.

⁹⁵ Idem, p. 28.

⁹⁶ Ibidem

realizados em torno da Constituição federal de 1891, a influência não somente da Constituição americana sobre a brasileira, mas também da argentina por intermédio da influência da Constituição chilena. A importância desta correlação está no fato de associar a construção de uma Constituição a partir da influência de uma sobre a outra e das que foram importantes, para que estas fossem configuradas e adaptadas ao modelo de cada país. Inicialmente, as ideias francesas tiveram uma grande repercussão entre os intelectuais e os homens voltados à política na América Latina.

Na América Latina, existia uma combinação entre o regime parlamentar de influência francesa e do regime presidencialista de influência americana, tendo a revolução francesa se manifestado a favor das liberdades individuais e dos novos princípios da vida política. Um autor que acabou muito citado no Brasil em anos posteriores, Mirkine-Guetzévitch, assim explica⁹⁷:

Cependant l'influence française subsiste, et c'est pourquoi le droit constitutionnel de l'Amérique latine présente un amalgame du type des États-Unis avec les idées constitutionnelles françaises. L'influence française, si forte à la fin du XVIII^e siècle, remplacée ensuite par celle des États-Unis, réapparaît au XIX^e siècle quand la France elle-même proclame de nouveaux principes de vie politique. C'est ainsi que les événements de 1830, et ceux de 1848 plus encore, ont une grande répercussion en Amérique latine. Il faut reconnaître, avec un observateur attentif de l'aviation intellectuelle et politique de l'Amérique du Sud se latinisent précisément sous l'influence française⁹⁸.

Portanto, pode-se deduzir disso que a grande referência político-institucional dos republicanos brasileiros eram os Estados Unidos. Segundo Christian Lynch⁹⁹, o que se ignorava era que a reprodução do modelo norte-americano no Brasil republicano foi retratada pela experiência pretérita da Argentina, que, entre 1853 e 1860, já havia adaptado a Constituição dos Estados Unidos à realidade sul-americana. Este modelo norte-americano dificilmente teria sido adotado pelas elites brasileiras sem uma prévia experiência a qual conferisse plausibilidade a expectativa de que ele pudesse gerar desenvolvimento econômico ordeiro no

⁹⁷ GUETZÉVITCH-B.Mirkine. **Les Constitutions Des Nations Americaines**. Bibliothèque Américaine de l'Institut des études Américaines. Paris, Librairie Delagrave, 1932, p. XVI.

⁹⁸ Ibidem.

⁹⁹ LYNCH, Christian Edward Cyril. **O Caminho para Washington passa por Buenos Aires**. A recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira (1890-1898). p. 153.

degradado ambiente ibero-americano, onde ele, durante muito tempo, gerara somente caudilhismo militar e guerra civil¹⁰⁰.

Ao contrário do Chile e do Brasil, onde a institucionalização do Estado havia sido precoce e bem sucedida, o comando do processo de construção nacional da Argentina fora desde o começo disputado entre a província de Buenos Aires e todas as outras reunidas. A pretensão era a de impor a sua hegemonia por meio de uma república unitária que tivesse por centro governativo sua capital homônima, resistindo caudilhos das demais províncias em nome do federalismo. Em 1852, com a derrota de Buenos Aires, ressurgiu a possibilidade de um governo nacional e, com ele, de uma Constituição que unificasse o país por uma fórmula de compromisso. Elaborada por liberais retornados do exílio no Chile, como Domingo Faustino Sarmiento e Juan Baptista Alberdi.¹⁰¹

O renomado jurista Juan Baptista Alberdi¹⁰² elaborou a Constituição Argentina de 1853, a qual se comenta que exprimia o ideal de uma aristocracia rural que aspirava, pelo incentivo incessante do progresso econômico e da imigração, erigir um país europeizado e civilizado¹⁰³, influenciando decisivamente a constituinte de 1853 e forjando um arcabouço institucional misto, cujo corpo liberal federativo era norte-americano¹⁰⁴.

Seria preciso apontar alguns dados históricos dentro deste contexto. A situação na Argentina em 1862, quando da posse de Mitre como primeiro presidente reconhecido pelas províncias, estava difícil por não conseguir cumprir determinada lei, pois não havia um quadro jurídico unificado, ou seja, não havia funcionários para

¹⁰⁰ Foi o extraordinário salto econômico experimentado pela Argentina, durante a década de 1880, somado ao problema da crise de sucessão de Dom Pedro II, que permitiu uma boa parte das elites brasileiras de que modelo federativo estadunidense poderia funcionar no Brasil. Regida pela americanista Constituição de 1853, a erradicação das populações autóctones pela “Campanha do Deserto”, acompanhada pela chegada de milhões de imigrantes europeus, permitira à república platina expandir por várias vezes a sua fronteira agropecuária, desencadeando um crescimento exponencial e contínuo do seu produto interno. Em outras palavras, foi pelo espelho oligárquico da república platina que a aristocracia brasileira pôde enxergar a possibilidade de uma democracia ianque”. LYNCH, Christian Edward Cyril. **O Caminho Para Washington Passa Por Buenos Aires**. A recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira (1890-1898), p. 153.

¹⁰¹ Ibidem.

¹⁰² “O publicista tucumano não ignorava que havia um nexos causal indissolúvel entre o desempenho das instituições e as sociedades para as quais eram desenhadas. Nos Estados Unidos, a dispersão de poderes entre União e estados se explicava pelo alto padrão cívico das sociedades de matriz anglófona, dispersão que, na atrasada sociedade ibérico-americana, resultava em demagogia, anarquia e fragmentação”. LYNCH, Christian Edward Cyril. **O Caminho Para Washington Passa Por Buenos Aires**. A recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira (1890-1898), p. 153.

¹⁰³ Ibidem

¹⁰⁴ Ibidem

aplicá-las. A Constituição Argentina oferecia um marco geral e o que vigia era o antigo direito espanhol das Índias, arcaico e praticamente em desuso¹⁰⁵.

A recepção do ideário americanista foi muito bem recebida pelos republicanos brasileiros como Quintino Bocaiúva e Campos Sales, que buscaram na Constituição Argentina subsídios para organizar o novo regime¹⁰⁶.

Segundo Christian Lynch, Quintino redigiu seus primeiros escritos em espanhol e pronunciou diversas conferências sobre “as instituições e o povo do Rio da Prata”. Campos Sales, por sua vez, já no tempo da Monarquia, era admirador da obra política de Júlio Roca e recebera congratulações de Bartolomé Mitre. A simpatia do republicanismo brasileiro estendeu-se para além das relações pessoais e diplomáticas, refletindo-se na recepção formal das instituições argentinas pela Constituição de 1891. Ministros do Governo Provisório da República, Quintino Bocaiúva e Campos Sales nomearam uma comissão de notáveis que redigiram um anteprojeto basicamente desfalcado da Constituição platina de 1853-1860¹⁰⁷.

As importantes modificações efetuadas por Rui Barbosa, em sentido mais sofisticado e liberal, não mudam o fato de que também ele tinha em mente o texto argentino como modelo de adaptação do ideário norte-americano. Antes mesmo de se bandear para o lado dos republicanos, Rui já deitava elogios ao Rio da Prata, que aos seus olhos de publicista lhe parecia uma democracia honesta e liberal, pacífica e comunicativa, modelada no governo sincero do povo pelo povo e no horror à ditadura. O maior mérito dos argentinos residia justamente no fato de não terem pretendido fazer obra original, cingindo-se à adaptação pontual do modelo estadunidense. Em sua reorganização institucional, o Brasil deveria aproveitar o modelo adaptado do Senado argentino e imitar o vizinho até na inovação obrigatória da jurisprudência constitucional norte-americana pelos tribunais nacionais: “Os polos da nossa evolução, acelerada como as esperanças dos moços, estão em Washington e Buenos Aires”¹⁰⁸.

Rui Barbosa foi incumbido por Campos Sales, ministro da Justiça, de fazer a revisão do projeto constitucional elaborado pela comissão de juristas, para que as instituições brasileiras fossem moldadas de acordo com as norte-americanas,

¹⁰⁵ FAUSTO, Bóris e Devoto, Fernando J. **Brasil e Argentina: um ensaio de história comparada**,

(1850-2002). São Paulo. ed.34, 2004, p. 84.

¹⁰⁶ LYNCH, Christian Edward Cyril. **O Caminho para Washington passa por Buenos Aires**. A recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira. (1890-1898). p. 156.

¹⁰⁷ Ibidem.

¹⁰⁸ Ibidem.

adaptadas anteriormente pelos argentinos. Esse trabalho resultou na Constituição provisória de 22 de junho de 1890, que organizou a justiça federal e, assim como na Argentina, a jurisprudência constitucional norte-americana teria a força vinculante para os tribunais¹⁰⁹.

Outro dado importante informado pela pesquisa de Lynch, é que o estado de sítio foi adotado pela República brasileira, o qual já viera embrulhado no primeiro anteprojeto elaborado pela comissão de notáveis (Américo Brasiliense, Rangel Pestana, Santos Werneck, Magalhães de Castro, Saldanha Marinho). Conclui nesse sentido Christian Lynch:

Por fim, a influência platina se refletiu também nas práticas institucionais. Caído em desuso sob o Império havia quase meio século, a República fez do estado de sítio instrumento ordinário de governo: foram onze até a queda do regime (1891, 1892, 1893, 189, 1904, 1910, 1914, 1917, 1918, 1922, 1923, 1924, 1926, 1930). Em todos os casos, na década de 1890, os conservadores brasileiros se reportavam aos precedentes e políticos e juristas argentinos, como Sarmiento, Manuel Quintana, e Alcorta y Palácios (1881) para justificar a suspensão das garantias públicas. A república argentina era o modelo que permitia aos brasileiros de serem modernos à americana, com o progresso material desmedido, mantendo o poder firme nas mãos da elite dirigente. Assim, se aos argentinos o caminho para Washington passava por Santiago do Chile, aos republicanos brasileiros pareceu mais seguro fazer escala em Buenos Aires¹¹⁰.

Em relação à justiça e ao sistema legal que vigia à época, a criação do Supremo Tribunal Federal, criado pelo decreto do governo provisório (Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890), passou a ter o controle da constitucionalidade das leis¹¹¹, similar ao sistema americano. Ao Supremo foi dada a autonomia para nomear seus funcionários, porém suas decisões não teriam o poder vinculante do tribunal norte-americano. Com a reforma republicana, desapareceu o recurso de revista, dando lugar ao recurso extraordinário¹¹².

¹⁰⁹ Idem, p. 157.

¹¹⁰ Idem, p. 158.

¹¹¹ LOPES, José Reinaldo de Lima Lopes. **O Direito na História**. Lições introdutórias. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 360-361.

¹¹² “Mas o extraordinário permitia a reforma da decisão diretamente pelo Supremo, enquanto a revista era uma cassação. O extraordinário teria lugar quando se negasse validade a lei federal ou se questionasse a constitucionalidade de leis, enquanto o recurso de revista era cabível em caso de injustiça da decisão, entendida como negativa de vigência de texto expresso de lei.” LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**. Lições introdutórias. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 361.

A partir de 1891, todos os juízes poderiam deixar de aplicar lei que fosse contrária à Constituição, passando estes a possuírem o poder de conhecerem a constitucionalidade das leis, sendo que o precedente vinculante não era aplicado pelo Supremo, como no direito norte americano¹¹³.

Com a federalização da justiça, criou-se uma justiça estadual e uma justiça federal, sendo o Supremo composto de 15 membros nomeados pelo presidente da República originários do Supremo Tribunal de Justiça imperial. A organização judiciária e a lei processual eram reguladas pelos estados. Nestes, não havia ainda concurso para a carreira da magistratura, sendo os magistrados nomeados pelos governadores.

Conforme defenderia Pedro Augusto Carneiro Lessa¹¹⁴, em extenso discurso, Campos Salles, então ministro da Justiça, mostrou de modo muito claro que o pensamento do governo era o expressamente exarado na Constituição: dar aos Estados a faculdade de legislar sobre o processo e sobre a organização judiciária. Foi essa a ideia que triunfou e que ficou expressa no seguinte trecho da afirmação de Lessa.

Copiou-se da Constituição Argentina, que ao art. 67, parágrafo 11, dispõe que ao Congresso Nacional compete organizar o código civil, o comercial, o penal e as leis sobre minas, naturalização, direitos de cidadão, falências, falsificações de moeda e documentos públicos do Estado, e as relativas ao jury. A Constituição da Venezuela de 1874 reproduz a disposição da Constituição Argentina, excluindo, o que parece incrível, o direito comercial que foi entregue aos Estados¹¹⁵.

Portanto, o sistema da Constituição Brasileira era o sistema da República Argentina onde cada província legislava sobre a sua organização judiciária e sobre o seu processo. O poder legislativo nacional só possuía competência para elaborar as leis processuais da capital e, em alguns processos especiais, para os tribunais das províncias¹¹⁶.

¹¹³ Ibidem.

¹¹⁴ LESSA, Pedro Augusto Carneiro. **Interpretação dos Art. 34 n. 23, Art. 63 e Art. 65 n. 2 da Constituição Federal**. São Paulo: Typ. Espindola, Siqueira & Comp, 1899, p. 39.

¹¹⁵ Idem, p. 39.

¹¹⁶ Ibidem, p. 39.

Conclúe-se do que precede que o legislador constituinte quis conferir, e conferio, ao Estado a faculdade de legislar sobre o processo das justiças locais, limitando essa faculdade do mesmo modo como limitou a faculdade de organizar as justiças locais. O elemento gramatical, o elemento logico e o elemento histórico da lei, não auctorisam interpretação diversa¹¹⁷.

Conforme Koerner, deve-se muito às forças liberais. Já a partir do século XIX, a luta pelas reformas que viabilizassem maior garantia aos magistrados para exercer a função jurisdicional e aplicar a lei com autonomia frente ao poder político, era notada¹¹⁸.

Por força dos liberais, o Código de Processo criminal de 1832 era tido como descentralizador, na medida em que houve grandes mudanças que atingiram a magistratura e a organização judiciária. O poder judicial estava identificado com o poder político. O governo central utilizava-se dos mecanismos de nomeação de juízes para administrar interesses, fazendo com que a justiça fosse partidária e o cargo utilizado para futuros processos eleitorais, ou mesmo para recompensar amigos e políticos aliados¹¹⁹.

Na exposição de motivos ao Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, o então Ministro da Justiça, Campos Sales, afirmou que o Supremo Tribunal Federal não seria um Tribunal ordinário. Para ele, a Magistratura que se instalara no país, graças ao regime republicano, não era um instrumento cego, ou mero intérprete, na execução dos atos do Poder Legislativo. Antes de aplicar a lei, cabia-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção, se ela parecesse conforme contrária à lei orgânica. Aí estava posta a profunda diversidade de índole que existe entre o Poder Judiciário, tal como se achava instituído no regime decaído, e aquele que então se inaugurava, calcado sobre os moldes democráticos do sistema federal.

Conclui Campos Sales que “de poder subordinado, qual era, transformase em poder soberano, apto, na elevada esfera de sua atividade, para interpor a benéfica influência do seu critério decisivo, a fim de manter o equilíbrio, a

¹¹⁷ Ibidem.

¹¹⁸ KOERNER, Andrei. **O Poder judiciário na Constituição da República**. São Paulo. Dissertação de Mestrado em Ciência Política, USP, 1992, p. 42.

¹¹⁹ Idem, p. 39.

regularidade e a própria independência dos outros poderes, assegurando ao mesmo tempo, o livre exercício dos direitos do cidadão”¹²⁰.

A função criadora da Corte Suprema dos Estados Unidos exercia-se por meio da interpretação da Constituição e/ou da construção de leis¹²¹. A prerrogativa de retificar as inconstitucionalidades serviu como um símbolo e como freio às invasões, pelos outros poderes, do direito de propriedade e das liberdades individuais.

As instituições políticas eram diretamente inspiradas no modelo norte-americano. A República Federal Argentina era a inspiração para nossos juristas. Esta importação de modelo constitucional fez-se para uma cultura saturada de familiaridade das instituições europeias: o direito administrativo inspirava-se na França; o direito civil, de longa data, inspirava-se nos alemães. Desse modo, a organização judiciária era de estilo francês e continental, e o processo claramente inquisitorial, escrito e cartorário nos moldes do velho processo-canônico europeu¹²².

A instituição do inquérito policial, em 1871, pelo Tribunal do Júri, mostrava o quanto estávamos distantes do modelo *Common Law*. A Inglaterra não conhecia nem mesmo um promotor de justiça, magistratura típica do processo inquisitorial europeu¹²³.

Portanto, as semelhanças dos modelos institucionais brasileiro e argentino ficaram evidenciadas na comparação realizada nos textos das duas Constituições. A Constituição de 1853, no caso argentina, e a de 1891, no Brasil, adotaram o sistema presidencialista, estabeleceram a divisão entre os poderes da República, fixaram as relações e as respectivas competências da União (governo federal, no brasileiro e estaduais provinciais, no caso argentino), e as hipóteses de intervenção

¹²⁰ RODRIGUÊS, Lêda Boechat. **História do Supremo Federal. Defesa Das Liberdades Civis.** Tomo I, 1891-1898. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A., 1965, p.2.

¹²¹ RODRIGUÊS, Lêda Boechat. **A Corte Suprema e o Direito Constitucional Americano.** Revista Forense, 1958, p. 14.

¹²² LOPES, José Reinaldo de Lima Lopes. **O Direito na História.** Lições Introdutórias, 4. ed. Atlas, 2012, p. 351.

¹²³ *Ibidem*.

federal¹²⁴.

Abaixo, seguem os artigos iniciais das duas Constituições citadas por Mirkine-Guetzévich, com as devidas alterações. A da Argentina de 1853, e revisada em 23 de setembro de 1860, em 12 de setembro de 1866 e em 15 de março de 1897. A Constituição do Brasil, de 1891, com as modificações realizadas na sessão de 1925 a 1926.

Article premier – La Nation argentine adopte pour son gouvernement la forme représentative républicaine fédérale, telle que l'établit la présente Constitution. Article premier - La nation brésilienne adopte comme forme de gouvernement, sous le régime représentatif, la République fédérale, proclamé le 15 novembre de 1889, et se constitue par l'union perpétuelle et indissoluble de ses anciens provinces en Etats-Unis du Brésil.

No art. 6º da Constituição Argentina, o governo federal intervinha sobre os territórios das províncias para garantir a forma republicana nas invasões de estrangeiros ou de alguma província.

Na Constituição Brasileira, no art. 6º, o governo federal não podia intervir sobre os casos particulares dos Estados, salvo se: para repelir uma invasão estrangeira de um Estado por outro, para assegurar a integridade nacional e exigir respeito aos princípios das garantias constitucionais seguintes:

- a) a forma republicana;
- b) o regime representativo;
- c) o governo presidencial;
- d) a independência e a harmonia dos poderes;
- e) a forma temporária das funções eletivas e da responsabilidade dos funcionários;
- f) a autonomia dos municípios;
- g) a capacidade para ser eleito e elegível das condições fixadas pela Constituição;
- h) um regime eleitoral permanente da representação da maioria;
- i) a inamovibilidade e a nomeação à vida dos magistrados e a não irredutibilidade dos seus tratamentos;

¹²⁴ FAUSTO, Bóris e DEVOTO, Fernando J. **Brasil e Argentina**: um ensaio de história comparada (1850-2002), São Paulo: Ed. 34, 2004. p.147.

- j) os direitos políticos e individuais garantidos pela Constituição;
- k) a não reeleição dos presidentes e governadores;
- l) a possibilidade de revisão da Constituição e da competência dos poderes legislativos¹²⁵.

A partir dessa comparação, verifica-se a influência da ideia de federação da Constituição Argentina sobre a Brasileira.

Outro aspecto a considerar era que, tanto na Argentina quanto no Uruguai, os caudilhos do Rio Grande do Sul lutavam para sobreviver, em meio às mudanças modernizadoras que se operavam em seus países. Os fatores eram praticamente idênticos. Explica Décio Freitas:

Eram filhos de uma mesma região geográfica, o pampa da criação de gado que se sobrepunha às divisões políticas nacionais. Tinham os mesmos hábitos, costumes, a mesma indumentária, a mesma gastronomia, o mesmo dialeto, que incorporava termos de dois idiomas¹²⁶.

A Constituição Brasileira de 1891 não vedou a criação de forças militares estaduais, o que permitiu a formação de verdadeiros exércitos nos estados. As grandes unidades estaduais tiveram um grande poder de dissuasão às ameaças de intervenção federal por parte da União, quando ocorriam desajustes do poder oligárquico. As milícias provinciais foram abolidas formalmente na Argentina em 1879, mas na prática, em 1890, contavam as unidades provinciais tão somente com suas respectivas polícias¹²⁷.

Daí para frente, cresceu o poder do governo central para intervir ou deixar de intervir nas províncias, ou para dirimir disputas entre as facções políticas rivais. Uma das principais razões da disparidade entre os dois países, nesse plano, parece consistir nas marcas deixadas, no caso argentino, pelos choques militares frontais entre o governo federal e as províncias, nas décadas de 1860 e 1870¹²⁸.

¹²⁵ GUETZÉVICH, B. Mirkine. **Les Constitutions Des Nations Américaines**, Paris: Libraire Delagrave, 1932, p. 7 e 46.

¹²⁶ FREITAS, Décio. **O Homem que inventou a ditadura no Brasil**. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, Brasil, p. 108.

¹²⁷ FAUSTO, Bóris; DEVOTO, Fernando J. **Brasil e Argentina: um ensaio de história comparada** (1850-2002). São Paulo: Editora 34, 2004.

¹²⁸ Idem, p. 148 e 149.

O sistema tributário estabelecido na Constituição Argentina de 1853 conferiu à União competência para arrecadar impostos tanto de exportação como de importação, ao passo que, no contexto brasileiro, atribuiu aos estados a arrecadação de impostos de exportação¹²⁹. O que chama atenção neste contexto de comparações, que são muitas, é o caso do Rio Grande do Sul ser um estado que contava com uma história de relevante bipartidarismo e confrontos partidários, ou seja, entre republicanos e federalistas. Por ser região de fronteira, é mister presumir-se uma forte influência das culturas política uruguaia e argentina.

Então, um aspecto importante para efeitos de compreensão da questão é que a disposição constitucional da República Argentina era vista como igual à da Constituição Federal do Brasil, em que o governo federal poderia intervir nas províncias. Essa questão seria importante para o agir político e jurídico castilhista.

3.5 A visão castilhista do federalismo e as questões com o poder central

Para compreensão de toda a sistemática que envolveu o castilhismo no que tange ao processo civil e comercial, assim como a organização judiciária, é preciso fazer algumas considerações iniciais para entendimento da temática aqui proposta.

O historiador Décio Freitas¹³⁰ relata que, na Assembleia Constituinte de 1891, Castilhos liderava uma corrente que tinha por meta preparar a futura independência dos Estados, por meio da criação, inicialmente, de uma confederação, semelhante à que existia nos Estados Unidos antes da Guerra Civil. Outro aspecto é que os partidários do PRR não eram a favor do separatismo, porque para estes a federação era sinônimo de unidade federal. As ideias de federalismo começaram a ser esboçadas a partir da atuação do PRR.

No Congresso Constituinte, Júlio de Castilhos, como deputado, argumentava que, no caso brasileiro, os estados não precederam à federação; eles nasceram

¹²⁹ Idem, p. 148.

¹³⁰ FREITAS, Décio. **O Homem que inventou a Ditadura no Brasil**. Porto Alegre: Sulina, 2. ed, 1999.

juntos em um contexto histórico totalmente adverso ao do sistema americano. Júlio de Castilhos manifestou-se da seguinte forma no Congresso Constituinte:

Por circunstâncias peculiares, que não se dão no Brazil, na América do Norte o movimento partio dos Estados para o centro, eram os Estados que tinham demasiada força e portanto tornava-se necessário proteger a União. Mas aqui dá-se o contrario; aqui é preciso proteger os Estados contra a absorção central. Esta diferença é capital, e, meu ver, tem sido por assim dizer, a causa pela qual se hão equivocado alguns dos nossos mais distintos colegas, que querem identificar a situação do Brazil e dos Estados Unidos da America do Norte, quanto as condições são inteiramente diversas. Lá o movimento era dos Estados Unidos para a União, aqui é da União para os Estados.¹³¹

Para Maria Medianeira Pandoin,¹³² com a implantação da República no Brasil e com a chamada República Federal Castilhista no RS, com Júlio de Castilhos, percebeu-se claramente a defesa de um federalismo positivista radical, centrado no autoritarismo do Poder Executivo regional, na defesa da relação autônoma dos estados-membros em relação à União, no qual os estados-províncias deviam ser os responsáveis por decretarem as leis civis, criminais e comerciais, bem como terem a competência nas questões dos tribunais.

Enquanto isso, a nível federal, os debates, sob a ótica da Constituição Federal de 1891, permanecia em torno da atribuição de certas limitações aos Estados.

A Constituição republicana de 1891 trouxe muitas inovações, uma delas tinha relação com a intervenção nos Estados¹³³. No que se refere à intervenção do governo federal sobre os Estados, qualquer atentado sobre a territorialidade nacional e que fosse contra a soberania e as garantias dos cidadãos era considerado ofensivo. Cabia também ao Poder Executivo evitar que um Estado interviesse sobre a soberania do outro. Competia ao Legislativo providenciar medidas que afetassem a segurança nacional. Nos casos de invasão estrangeira ou até mesmo de leis federais e sentenças que fossem violadas caberia impor ação interventora sob a

¹³¹ Annaes do Congresso Const. Vol. I, p. 688.

¹³² PANDOIN, Maria Medianeira. **O Federalismo na propaganda republicana no Rio Grande do Sul: uma retrospectiva histórica**. Júlio de Castilhos e o paradoxo republicano. Org. Gunter Axt (et al.). Porto Alegre: EPECÉ, 2011, p. 101.

¹³³ BARBALHO, João U.C. **Comentários à Constituição Federal Brasileira**. Rio de Janeiro, 1902, p. 22.

guarda da Constituição Federal.

De acordo com Laila Maia Galvão, tendo em vista a incipiência do mecanismo do controle de constitucionalidade e a extinção do chamado poder moderador utilizado no Brasil Império, os instrumentos de exceção, especialmente o estado de sítio e a intervenção federal, ganharam relevância como instrumentos jurídicos a serem utilizados em momentos de crise política. A intervenção federal, prevista no artigo 6 da Constituição Federal de 1891, tornou-se, ao longo da Primeira República, um dos principais instrumentos jurídicos utilizados para resolução de conflitos políticos envolvendo os estados da federação e seus respectivos grupos oligárquicos.¹³⁴

No Congresso Constituinte, o deputado Júlio de Castilhos manifestava-se a ponto de dizer que era preciso proteger os Estados contra a absorção central. Conforme citação dos Anais do Congresso Constituinte, descrita no texto que se cita na sequência:

Por circunstâncias peculiares, que não se dão no Brasil, na América do Norte o movimento partio dos Estados para o centro, eram os Estados que tinham demasiada força, portanto tornava-se necessário proteger a União. Mas, aqui dá-se o contrário; aqui é preciso proteger os Estados contra absorção central. Esta diferença é capital, e, ao meu ver, tem sido, por assim dizer, a causa pela qual se hão equivocado alguns dos nossos mais distintos colegas, que querem identificar a situação do Brasil com as dos Estados Unidos da América do Norte, quando as condições são inteiramente diversas. Lá o movimento era dos Estados para a União, aqui é da União para os Estados¹³⁵.

O debate não parava por aí, existia uma discussão que era até onde começava e terminava a intromissão do governo federal sobre os negócios internos dos Estados, porque no momento em que as intervenções fossem constantes, tiraria a autonomia dos Estados, e a liberação dos recursos dependia de como se estabeleciam as relações de cordialidade.

Quanto à execução das leis e das sentenças federais, as decisões da

¹³⁴ GALVÃO, Laila Maia. **História constitucional brasileira na Primeira República**: um estudo da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro em 1923. 2013. 215 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2013, p. 24-25.

¹³⁵ Annaes do Congresso Constituinte, p. 688.

magistratura seriam executadas por funcionários de todo o país, entretanto aos governos Estaduais foi dada à confiança de exercerem suas leis quando fossem convenientes.

A cada Estado foi dada a competência para legislar, contanto que continuasse sendo membro da União Federal. Não tinha competência para contratar e nem podia participar de tratados, não tinha capacidade para tratar de questões externas e declarar guerra.

Borges sempre manteve uma posição parecida à de Castilhos em relação ao federalismo. Ele expôs sobre a ideia de federação em sua obra, *O Poder Moderador na República Presidencial*, o seguinte comentário:

Se a federação é um fenômeno da nossa evolução política, não há, entretanto, como encobrir-lhe as falhas e corruptelas que a vieram deformadas no curso do seu desenvolvimento. Fomos pedir aos Estados Unidos o molde de regime federal, que instituímos, mas que não conseguimos imitá-lo na perfeição com que lá praticam.¹³⁶

Vale recordar que Borges faz citação direta de Mirkine-Guetzévitch¹³⁷, dizendo que este atribuía a várias causas a afirmação acima. São elas: o regime presidencial dos Estados Unidos, segundo a ideia de seus criadores, devia achar um contrapeso no sistema federal. Dizia que, na América Latina, o federalismo não era tão forte como nos Estados Unidos, sendo que o regime presidencial da América Latina contribuiu para o enfraquecimento do sistema federal. Mirkine-Guetzévitch faz a seguinte citação¹³⁸:

Les causes de l'instabilité politique em Amérique latine, nous répétons, dépassent les cadres du problème constitutionnel. Cependant le système constitutionnel a contribué largement au maintien de cette instabilité politique. Les Constituants de l'Amérique latine se méfiaient du pouvoir législatif, voulaient créer un Président fort. L'épidémie dictatoriale a trouvé ainsi ses cadres constitutionnels. Si le régime présidentiel ne se transforme pas em dictature aux Etas-Unis à cause le l'opinion publique et des partis politiques disciplinés, le même régime em Amérique latine, sans opinion publique, sans traditions, devient une dictature.

¹³⁶ MEDEIROS Borges. **O Poder Moderador na República Presidencial**. Edição S. A. Diário de Pernambuco, 1933, 41 e 42.

¹³⁷ GUETZÉVITCH-MIRKINE B. **Les Constitutions Des Nations Américaines**. Paris : Librairie Delagrave, 1932.

¹³⁸ Ibidem.

O meio de destruir o federalismo consistia na intervenção federal, que estabelecia uma ditadura presidencial, com o poder de prender e de expulsar toda a pessoa sem a intervenção do poder judiciário. A justiça constitucional não poderia jamais, na América Latina, tornar-se um fator poderoso de regime federal, como nos Estados Unidos. Os elementos do centralismo nos Estados Unidos são os juízes conservadores, hostis às reformas ousadas, penetrados da tradição centralista.

Na América Latina, ao contrário, era o presidente da República o elemento mais poderoso do centralismo, e esta diferença nos fatores explica toda a divergência da prática do federalismo. Intervenções, proclamações de estado de sítio, tudo isso é completamente desconhecido nos Estados Unidos, e mesmo inconcebível¹³⁹.

Borges cita as afirmações de Mirkine-Guetzévich¹⁴⁰, como um argumento de autoridade, que trata do federalismo na América Latina afirmando que o federalismo não é baseado no princípio nacional. Seria um federalismo técnico, estabelecido para facilitar as tarefas administrativa e legislativa, assim como a vida econômica. Mirkine-Guetzévich afirma que é um federalismo racionalizado que não apresenta nenhum perigo para a unidade nacional, porque os povos da América Latina não têm educação política nem opinião verdadeira, não entendem significação política de regime federal. Na América inglesa, a educação política já existia, quando ela se emancipou da Inglaterra. A esse tempo, as suas antigas colônias viviam como verdadeiras democracias, na posse do autogoverno, e, confederando-se no ato da independência, cada uma delas conservava a plenitude da sua soberania. Depois, para apertarem os laços da união mediante um governo comum, evoluíram da confederação para a federação-presidencialista da Constituição de 1787¹⁴¹.

¹³⁹ MEDEIROS, Borges de. **O Poder Moderador na República Federal**. Edição Diário de Pernambuco, 1933, p. 41.

¹⁴⁰ Ibidem, p. 41.

¹⁴¹ "Les Constitutions de L'Amérique latine contiennent ainsi la clause de la dictature légale. L'application de mesures dictatoriales em vertu de l'état de siège, c'est déjà la dictature, et peut être plus dangereuse que la dictature révolutionnaire, parce que basée sur un texte constitutionnel. Le droit constitutionnel est enfermé em Amérique latine dans um cercle vicieux.

Neste mesmo pensamento, Borges de Medeiros¹⁴² narra que a autonomia das províncias brasileiras era uma tendência histórica, que chegara a identificar-se com o próprio sentimento da independência nacional, irrompendo com veemência, durante o primeiro império, até lograr em 1834, pelo Ato Adicional à Constituição, certo número de franquias locais. Não tardou muito, porém, para que a reação conservadora mutilasse esse regime, sujeitando de novo as províncias a uma ferrenha centralização, que haveria prolongar-se por toda a duração do segundo reinado. E, segundo ele, as províncias viveram constrangidas e ervadas, sob o jugo dos procônssules que lhes impunham o governo imperial.

A partilha das competências envolve uma questão visceral, no regime federativo. Segundo Borges, a Constituição de 1891 limitava-se a regular a competência tributária dos Estados e a facultar-lhes todo e qualquer poder ou direito que lhes não fosse negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas da Constituição Federal de 1891 (art. 9º a 13 e art. 65).

Não havia uma competência legislativa e administrativa dos Estados, e tão somente a vaga declaração de que podiam eles fazer o que lhes não fosse negado

Toutes les Constitutionnel sont issues de guerre civiles, mais au lieu d' établir un régime estable, leur texte, prévoyant les futures lutttes intestines, confere au Président des prérogatives dictatoriales. La suspension des garanties constitutionnelles exige dans certains pays consentement du Parlement. C' est une certaine limitation de la dictature légale; mais là où se consentement n' est point nécessaire, le Président, une fois éli, proclame l'état de siège et devient dictateur sans violer pour cela Constitution..." GUETZÉVITC-Mirkine B. Les Constituions Des Nations Americaines, p. XCV.

¹⁴² Tudo despendia do centro, e razão tinha Silva Jardim, quando asseverava que o Rio de Janeiro monopolizava a vida nacional. Esse o meio de medrar a federação brasileira, proclamada conjuntamente com a República, em 1889. Faltara-lhe educação política, e aquela opinião pública, a cuja inexistência nos povos latino-americanos atribuía o escritor francês a incompreensão do federalismo. A exceção de três Estados, S. Paulo, Minas e Rio Grande do Sul, economicamente fortes e politicamente bem organizados, os outros careciam de vitalidade capaz de subtraí-los á influência e á pressão do centro, livrando-os de intervenções indébitas nos negócios da sua competência privativa e economia intima. O golpe de Estado de 3 de novembro de 1891 trouxe, entre outras consequências funestas, a subversão da legalidade nos Estados, onde a violência abatêra os governos constituídos, substituindo-os por outros de fato, tumultuariamente estabelecidos. Referindo-se a esse período sombrio, eis como retratou um brilhante historiador pátrio. "As situações estadoais iam sendo resolvidas por um sopro de agitação que tinha alguma coisa de anárquico. Sucediã-se, umas em seguida a outras, tornando-se um quase espetáculo comum, as deposições de governadores, que se consumavam a pretexto de haverem apoiado o golpe de Estado. Os que substituíam, dissolviam as assembléas legislativas e os tribunais judiciários, e apejavam todas as autoridades, para substituí-las por outras de suas facções locais." MEDEIROS, Borges. O Poder Moderador Na República Presidencial. Edição S.A Diário de Pernambuco, 1933, p. 44.

expressa ou implicitamente pela Constituição. O art. 34 não dava margem a nenhuma dúvida, enumerando bem claramente as atribuições privativas do Congresso Nacional, abrangendo o direito em todos os seus ramos, excetuado apenas o processual da justiça estadual, o comércio interior e exterior, a navegação interior e os portos, aviação férrea etc.¹⁴³.

Cabe ressaltar que, na visão de Borges de Medeiros, os Estados se restringiam a decretar suas leis orgânicas e regulamentos administrativos, e não lhes ficava poder para a livre ordenação jurídica e econômica de suas necessidades e interesses particulares. A lavoura e a pecuária não possuíam uma legislação especial, que lhes protegesse da insegurança e de uma infinidade de riscos e contingências. Clamava-se por um Código Rural e de Águas. Os Estados interessados não podiam legislar a respeito, porque as matérias eram de direito substantivo e, por isso, a competência era exclusiva do Congresso Nacional. E, quando fosse decretada a sua codificação ela carecia de uniformidade, pois existiam as variedades geofísicas e diversidade de costumes e produção.

Essa variedade era fruto da diversidade dos meios de produção aqui instalados no início do Império e que objetivavam o abastecimento das metrópoles europeias, desde a agricultura tropical até chegar a uma sociedade agrária. De um lado pelo surgimento dos grandes latifúndios e, de outro, a mão-de-obra escrava que era abundante.

Em 1922 e 1924, as reformas na Constituição de 14 de julho obedeceram à orientação de Borges, motivadas por mudanças que passavam pelas reformas eleitoral e administrativa de seu governo. Em contrapartida, a revisão da Constituição Federal de 1891, realizada em 1925, e promovida por Arthur Bernardes, obedecia a critérios como proibir nos Estados a reeleição de presidentes e de governadores, estreitar as relações administrativas entre a União e os Estados, preencher as lacunas da organização judiciária federal, facultar expressamente o veto parcial, regular o instituto do habeas corpus, restringir a liberdade do comércio em casos excepcionais, dispor sobre a exploração de minas e sobre a

¹⁴³ Ibidem, p. 41.

igualdade de direitos entre nacionais e estrangeiros¹⁴⁴.

Borges de Medeiros apoiou o projeto revisionista da Constituição Federal, contanto que não afetasse os dispositivos fundamentais que considerava invioláveis. Firmava sua convicção em relação à autonomia dos Estados, como representante dos Republicanos federalistas, defendia a Constituição do Rio Grande do Sul sem que houvesse nenhuma revisão textual¹⁴⁵. Um dos pontos revistos foi sobre o art. nº 34 e nº 23 que dizia

A ementa acarreta uma capitis diminutio para os Estados, transferindo à União o direito de legislar sobre o processo civil, comercial e criminal. Não é justo nem compatível com o regimen federativo. Os Estados, os mais importantes pelo menos, já possuem os seus códigos, que podem resistir a confronto com os da União.¹⁴⁶

Os juristas castilhistas costumavam reproduzir, em suas teorias jurídicas, essas noções de federalismo sustentadas por Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros.

Não é utilizada aqui como referência a obra de Carlos Maximiliano, pois não é a mais fiel representante do pensamento castilhista. Maximiliano possui um histórico de uma adesão não contínua com o PRR, discordava em alguns pontos, e chegou a se desentender seriamente com Borges de Medeiros no começo da década de 1920, quando teve de se afastar momentaneamente da vida política nacional¹⁴⁷.

Entretanto, Joaquim Luiz Osório¹⁴⁸ e Victor Russomano¹⁴⁹, dois castilhistas

¹⁴⁴ ALMEIDA, João Pio de. BORGES DE MEDEIROS. **Subsídios Para O Estudo de sua vida e de sua obra**. Editado Por Júlio Dias Allend. Porto Alegre: Bertaso & Cia, 1928. p.209.

¹⁴⁵ Ibidem.

¹⁴⁶ Ibidem.

¹⁴⁷ ABÁSULO, Ezequiel. **Los comentarios a la constitución de Carlos Maximiliano Pereira dos Santos y la repercusión de la cultura jurídica argentina en el Brasil durante la primera mitad del siglo XX**. Revista de Historia del Derecho, INHIDE, Buenos Aires, n. 47, enero-junio 2014, p. 8.

¹⁴⁸ Joaquim Luiz Osório (1881-1949) foi advogado, político, jurista e escritor pelotense, tendo sido deputado estadual e federal pelo Partido Republicano Rio-Grandense (PRR).

¹⁴⁹ Victor Russomano (1890-1937), formado em medicina e em direito, participou do movimento chamado Reação Republicana que promoveu a candidatura de Nilo Peçanha em 1921-1922 à presidência da República. No ano de 1922, fez campanha pela reeleição de Antônio Augusto Borges de Medeiros ao governo do Rio Grande do Sul na legenda do PRR. Mais tarde participou da Frente Única Gaúcha (FUG), coligação entre o PRR e o Partido Libertador (PL), criada para apoiar a candidatura de Getúlio Vargas à presidência da República, lançada pela Aliança Liberal. Após a Revolução de 1930, passou a integrar o Partido Republicano Liberal (PRL), formado em 1932 pelo

autores de importantes obras jurídicas¹⁵⁰ baseadas nesta corrente de pensamento político, publicaram obras que defendiam, do ponto de vista da doutrina jurídica, as mesmas ideias de Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros, como pode ser visto nas obras “Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul”¹⁵¹ e “História Constitucional do Rio Grande do Sul”¹⁵², conforme aponta Gustavo Castagna Machado¹⁵³.

Alfredo Varela, outro autor alinhado com o PRR, cuja obra “Direito Constitucional Brasileiro” (Rio de Janeiro, 1902) é citada por Paulo Bonavides como uma das principais do período¹⁵⁴, era outro que não discrepava das opiniões de Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros.

3.6 Debate do congresso de 1891: unidade ou pluralidade da legislação?

Um grande debate girou em torno do art. 63 no Congresso de 1891, no parecer de Pedro Lessa se à União fosse outorgada competência para legislar sobre processo em geral, teríamos duas consequências, ou o processo em dissonância com a composição dos tribunais, com as atribuições conferidas aos juízes das diversas instâncias, ou a faculdade outorgada aos Estados de elaborar suas leis de organização judiciária reduzidas ao insignificante poder de criar lugares de

interventor gaúcho José Antônio Flores da Cunha a partir de dissidências do PRR e do PL, tornando-se membro de sua comissão diretora em Pelotas (RS). Foi eleito deputado pelo Rio Grande do Sul à Assembleia Nacional Constituinte na legenda do PRL em 1933. Empossado em novembro de 1933, participou dos trabalhos constituintes. Com a promulgação da Constituição de 1934, teve o mandato estendido e, eleito novamente em outubro de 1934, permaneceu na Câmara na legislatura ordinária iniciada em maio de 1935.

¹⁵⁰ FRANCO, Sérgio da Costa. **Homens de letras e a política: a política rio-grandense ao tempo do castilhismo-borgismo**. MÉTIS: história & cultura, Caxias do Sul, v. 2, n. 4, jul./dez. 2003, p. 267.

¹⁵¹ A obra de Joaquim Luiz Osório, “Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul”, foi publicada pela primeira vez em Porto Alegre, 1911, pela Officina Typographica de Carlos Echenique. Teve ainda uma segunda edição ampliada publicada em Porto Alegre pela Livraria do Globo, em 1923, e uma reedição publicada em Brasília, pela editora da Universidade de Brasília, em 1982.

¹⁵² A obra “História Constitucional do Rio Grande do Sul” de Víctor Russomano teve publicada sua primeira edição em Pelotas, pela Barcellos, Bertaso & C., em 1932, e uma segunda edição publicada em Porto Alegre, 1976, pela Assembleia Legislativa do Estado do RS.

¹⁵³ CASTAGNA MACHADO, Gustavo. **O federalismo como meio de garantia das condições de execução do projeto castilhista para o estado do Rio Grande do Sul na República Velha**. In: FLORES, Alfredo de J. Temas de História do Direito: o Brasil e o Rio Grande do Sul na construção dos conceitos jurídicos republicanos (1889-1945). Porto Alegre: Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul, 2014, pp. 163-164.

¹⁵⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 55.

judicatura, aumentando-as ou diminuindo-as¹⁵⁵.

Partidário da unidade de legislação, o constituinte Leogevildo Filgueiras por sua vez defendia que:

ao direito processual é que não pode deixar-se de dividir a competência para legislar sobre o direito processual da justiça federal e competindo à legislatura de cada Estado legislar sobre o direito processual da justiça ordinária, atendendo a que compete organizar o seu poder judiciário político, para manter o equilíbrio de sua Constituição, com o direito de legislar sobre a jurisdição e competência sobre os seus tribunais, sobre os recursos das decisões destes, sobre as fórmulas dos processos, em harmonia com a organização do poder judiciário¹⁵⁶.

No entanto, João Barbalho, defendia que “as instituições judiciárias devem pertencer aos poderes políticos dos Estados”¹⁵⁷.

Dessa maneira, a autonomia dos estados era reconhecida, também, pelo fato de que cada Estado possuía sua própria particularidade, nas condições de povoamento, na constituição da magistratura, nas regras do processo, celeridade dos processos, alçadas e nas quais não poderiam ser considerados uniformes. Pedro Lessa descrevia que “quanto mais o processo fosse racional, ou mais engenhosamente organizado, facilitaria ou garantiria melhor o descobrimento da verdade no que toca ao fato e na própria matéria de direito”¹⁵⁸.

A uniformidade do processo não era vista como pressuposto para unidade nacional, a questão da unidade do direito privado nos sistemas federativos deveria ser analisada sob a ótica dos precedentes¹⁵⁹.

O discurso proferido pelo Senador Gonçalves Chaves¹⁶⁰, em 6 de janeiro de 1891, mostra a preocupação em contar com os antecedentes, com a formação histórica sobre a unidade do direito privado. Abaixo, a transcrição deste o discurso:

¹⁵⁵ LESSA, Pedro. Do Poder Judiciário. 1915, p. 4 e 7.

¹⁵⁶ Annaes da Constituinte, vol.III, p. 268,269.

¹⁵⁷ BARBALHO, João U.C. **Comentários à Constituição Federal Brasileira**. Rio de Janeiro, 1902, p. 128.

¹⁵⁸ BARBALHO, João U. C. **Comentários à Constituição Federal Brasileira**. Rio de Janeiro, 1902, p. 128

¹⁵⁹ Ibidem.

¹⁶⁰ Ibidem.

É certo que nos Estados Unidos, as colônias que tinham instituições diversas, que provinham algumas delas de raças diferentes e tinham uma língua diversa, que tinham legislações, fundadas nos antecedentes, nos costumes e hábitos peculiares; é certo que seria uma imprudência, quando organizou-se o poder judiciário na América do Norte, mutilar-se este traço característico do povo americano e uniformizar-se uma legislação que era, por sua natureza múltipla.

Contrariamente, outro discurso que cabe aqui mencionar foi o do senador José Hygino, em 5 de janeiro de 1891, para mostrar o quanto o debate gerou polêmicas e defesas de ambos os grupos defensores ou não da unidade do direito privado. Nesse sentido:

Somos um povo completamente unificado; a mesma raça, a mesma história, os mesmos costumes, o mesmo direito, a mesma língua. Temos um só direito pela mesma razão por que falamos a mesma língua; aquele e esta são dous symbolos vivos da nossa nacionalidade¹⁶¹.

Enfim, as discussões não pararam por aqui. Outro fato que causou polêmica foi o fantasma da desintegração da pátria pela pluralidade da legislação, fazendo com que os constituintes deixassem de aprovar uma emenda que atribuía competência federal em matéria de competência dos Estados. A este gênero pertencem, também, os contratos de parceria agrícola e pecuária, além de leis de locação de serviços¹⁶².

3.7 Castilhismo e legislação estadual

Em 20 de setembro de 1897, em mensagem enviada à Assembleia dos Representantes do Estado do Rio Grande do Sul (RS), o então Presidente Júlio de Castilhos baseava-se no art. 63 da Constituição Federal (cuja redação ele havia proposto), que dispunha que cada Estado deveria reger-se pela Constituição e pelas leis que adotasse, respeitando os princípios constitucionais da União. Conforme discurso proferido em 1897 por Júlio de Castilhos¹⁶³:

¹⁶¹ Ibidem, 128.

¹⁶² Ibidem, 128.

¹⁶³ Discurso de Júlio de Castilhos à Assembleia dos Representantes do Rio Grande do Sul, Jornal A Federação, Porto Alegre, Typografia de Cesar Reinhardt, 1897.

Pela primeira vez ouse lembrar de mim, na qualidade de obscuro porta-voz da representação rio-grandense na Constituinte Nacional, foi que coube a honrosa iniciativa de propor perante a Comissão dos 21 a emenda de que resultou a redação do artigo 63 da Constituição Federal. O art. 62 do projeto do Governo Provisório, projeto que serviu de base aos debates da Constituinte, era assim redigido: Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar, contanto que se organizem sob a forma republicana, não contrariem os princípios constitucionais da União, respeitem os direitos que esta Constituição assegura e observem as seguintes regras: Os poderes legislativos, executivo e judiciário serão discriminados e independentes; 2º os governantes e os membros da legislatura local serão eletivos; 3º não será eletiva a magistratura; 4º os magistrados não serão demissíveis por sentença; 5º o ensino será leigo e livre em todos os graus e gratuito no primário.

Segundo Gunter Axt¹⁶⁴, dentre as principais novidades institucionais trazidas pela nova República, e exaradas na Carta Federal promulgada no Rio de Janeiro em 24 de fevereiro de 1891, estava a consignação aos Estados federados do direito de promulgarem as suas próprias constituições com autonomia e de organizarem seus próprios códigos comercial, civil e criminal. Na interpretação do autor, Júlio de Castilhos e seus aliados teriam utilizado essas prerrogativas para alcançar seus objetivos políticos e econômicos¹⁶⁵. Assim, conforme se depreende do texto abaixo:

No dia 25 de junho de 1891, foi solenemente instalada a Assembleia Constituinte, no antigo casarão colonial da Rua Duque de Caxias, em Porto Alegre, que daria origem à primeira Constituição gaúcha. Os 43 deputados pertenciam todos à chapa republicana, que fora consagrada no pleito desferido em 5 de maio. Conforme o Decreto Federal n 511, conhecido como Regimento Alvim, os prélios daqueles tempos eram tudo ou nada, já que se realizavam por maioria relativa, em lista completa, o que liquidava as chances de representação das minorias ou dissidências. Além disso, do alistamento os eleitores à apuração dos votos, o processo eleitoral era assinado as juntas municipais nomeadas pela situação política dominante, o que abria ensejo a toda sorte de fraudes e manipulações. Assim, com a exclusão formal da oposição, o PRR legislava sozinho. Tendo a miragem do consenso no horizonte, os republicanos caudilhistas lançavam os pilares de sua obra institucional num vácuo inexorável de legitimidade, cuja injunção sobre o provir ungiaria a todos com os ordálios sangrentos das revoluções

¹⁶⁴ Ibidem.

¹⁶⁵ Gunter afirma que “A estrutura e a prática da Justiça eram essencialmente regidas pelo Capítulo II, Seção Terceira, da Constituição castilhista de 14 de julho de 1891; pelo Código de Organização Judiciária, Lei n 10 de 10 de dezembro de 1895; e pelo Código de Processo Penal- o célere “Código de Irapuá”, em alusão à localização da fazenda de Antonio Borges de Medeiros- Lei n 24, promulgada em 15 de agosto de 1898. Havia ainda a Lei n. 11, de 4 de janeiro de 1896, que regulamentava a organização policial do Estado, sem mencionar os códigos comercial e civil, editados em 1908. Com exceção da Constituição, cujo projeto fora elaborado por Castilhos, todos os demais códigos foram redigidos pelo Desembargador, Presidente e chefe regional do PRR, Borges de Medeiros. Merece registro que, conforme determinava a Carta de 14 de julho, o presidente do estado acumulava funções legislativas, as quais foram confiscadas da Assembleia, que conservou apenas a atribuição de votar a peça orçamentária anual.”

civis¹⁶⁶.

Desta maneira, é importante lembrar que várias leis orgânicas¹⁶⁷ teriam sido introduzidas após 1895 pelo próprio Júlio de Castilhos, tais como as leis de organização judiciária, ou ainda as leis definindo os crimes e regulando o processo de responsabilidade do presidente do Estado, a lei eleitoral e o Código de Processo Penal¹⁶⁸. A organização proposta por Júlio de Castilhos e elaborada por Borges foi considerada o complemento necessário dos princípios constitucionais sobre o mecanismo judiciário.

¹⁶⁶ AXT, Gunter. **O Poder Judiciário na sociedade coronelista gaúcha** (1889-1930). Porto Alegre: Epecê, 2011.

¹⁶⁷ ROSA, Othelo. **Júlio de Castilhos (perfil biográfico e escritos políticos)**. 2ª tiragem. Porto Alegre: Globo, 1930, p. 276.

¹⁶⁸ ROSA, Othelo. **Júlio de Castilhos (perfil biográfico e escritos políticos)**. 2ª tiragem. Porto Alegre: Globo, 1930, p. 276.

4 REFORMAS JURÍDICAS CASTILHISTAS

Este capítulo final tratará das reformas jurídicas castilhistas. A primeira subdivisão tratará das diferenças entre o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul do Império para o Poder Judiciário do mesmo estado após as reformas realizadas pelo castilhismo nos Primórdios da República Velha. A segunda subdivisão tratará das influências do Regulamento 737 de 1850 – o Código de Processo Civil e da fusão com o Código Comercial no final do século XIX para a Codificação rio-grandense. A terceira subdivisão tratará de como era posta a questão da reforma processual. A quarta subdivisão tratará do processo de codificação no Rio Grande do Sul. A quinta subdivisão tratará da relação do castilhismo com a questão das terras, mais um motivo econômico e social para a realização do Código. A sexta subdivisão tratará de Oswaldo Vergara, que era amigo de Borges, membro do PRR e foi o maior comentarista do Código.

4.1 Poder Judiciário no Rio Grande do Sul entre o Império e os primórdios da República Velha

Com a independência política do Brasil em 1822 e com a outorga da Constituição Imperial em 25 de março de 1824, o Rio Grande do Sul começou a organizar sua vida jurídica. Nesta época o presidente da Província era nomeado pelo Imperador. Segundo Lenine Nequete, com a lei de 12 de agosto de 1824, conhecida pelo Ato Adicional, já se ensaiava a ideia federativa, por influência das correntes liberais do País, e em vez de Conselhos Gerais foram criadas as Assembleias Legislativas, cujos deputados, no Rio Grande do Sul, em número de 28, eram eleitos pelo povo, com duração de mandato por dois anos. Havia raros julgados da Relação, um número pequeno de leis e regulamentos.¹⁶⁹

Com a criação do Tribunal da Relação de Porto Alegre, com jurisdição sobre as Províncias de Porto Alegre e Santa Catarina, realizou-se o primeiro feito cível, o Agravo nº 1, da Comarca de Pelotas, e outros processos oriundos da província de Santa Catarina, antigamente chamada de Nossa Senhora do Desterro, e outro de

¹⁶⁹ Ibidem.

Itajaí. No primeiro ano de funcionamento um caso famoso foi julgado pelo Tribunal: o caso conhecido como a Guerra dos Muckers¹⁷⁰.

Em 1874, conforme Decreto nº 5.618, surgiu novo Regulamento às Relações do Império, o território do País foi dividido em onze distritos de Relações, compreendendo o Oitavo Distrito, de São Pedro do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, com sede em Porto Alegre¹⁷¹. Segundo Lenine Nequete, “quanto à competência competia às relações julgar, como tribunais de segunda e última instância: os recursos, os agravos e apelações criminais, cartas testemunháveis e apelações cíveis interpostos dos juízes de direito”.¹⁷²

Os julgamentos de crimes comuns, os conflitos de jurisdição, os *habeas corpus*, eram julgados pelos Tribunais chamados de Relações, sendo o Presidente nomeado três anos pelo Governo. Já o recrutamento dos juízes de direito era realizado por meio de exames perante o Supremo Tribunal de Justiça e, no caso de recrutamento de juízes municipais, perante as Relações¹⁷³. Os julgamentos de pequenos crimes eram realizados nos Tribunais correcionais, criados na Capital e nas cidades mais populosas.

Com o advento da Constituição de 1891, que atribuía aos estados a organização de sua justiça, Santa Catarina instalou o seu Superior Tribunal de Justiça, cessando a jurisdição que o Tribunal da Relação de Porto Alegre tinha sobre o estado. Em decreto de 17 de fevereiro de 1892, assinado pelo governador provisório, General Domingos Alves Barreto Leite, extinguiu-se o Tribunal de Relação de Porto Alegre. Havia um descontentamento generalizado por parte dos Desembargadores pela extinção do Tribunal de Relação. Um dos argumentos utilizados foi a inesperada, brusca e violenta decisão do governador provisório, e o outro motivo de insatisfação foi a incerteza de muitos magistrados se seriam ou não

¹⁷⁰ Foi um sangrento episódio da seita comandada por João Jorge Maurer. Concessão de *habeas corpus*, impetrado por Filipina Maurer, Elizabety Mentz, Maria Schenell e outros, presos pelo crime de resistência envolvendo a seita. Episódio sangrento de fanatismo ocorrido entre colonos alemães e a seita. NEQUETE, Lenine. **O Poder Judiciário do Rio Grande do Sul**. Reimpressão comemorativa aos 130 anos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2004, p. 35.

¹⁷¹ Idem. p. 55.

¹⁷² Ibidem.

¹⁷³ Ibidem.

aproveitados pela nova organização judiciária¹⁷⁴.

A Lei nº 10 reorganizou o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul e consolidou o Decreto nº 16, que dividiu em comarcas a administração da Justiça. A denominação de Tribunal de Relação permaneceu até Júlio de Castilhos assumir a Presidência do Estado atingindo o Tribunal da Relação.¹⁷⁵

A organização proposta por Júlio de Castilhos e elaborada por Borges foi considerada o complemento necessário dos princípios constitucionais sobre o mecanismo judiciário. Este mecanismo judiciário previa a independência dos juízes mediante concurso público, a vitaliciedade e a inamovibilidade, demissível somente com sentença. Estes foram alguns dos avanços na formação do judiciário rio-grandense, que configurava o início da formação do Tribunal de Justiça a qual, mais tarde, se tornara o reduto das elites e dos representantes do Judiciário do Rio Grande do Sul.

No intuito de restringir a intervenção do governo nos negócios judiciais, competiu ao Superior Tribunal de Justiça a função administrativa de regulamentar o concurso para o cargo da magistratura e de oficiais de justiça. As decisões dos juízes deixariam de ser aplicadas perante uma lei considerada inconstitucional. Os juízes responderiam civilmente e criminalmente pelos atos e o Ministério Público interviria nos negócios judiciais traçados pela Constituição Estadual¹⁷⁶.

Em relação à organização jurídica, Júlio de Castilhos era adverso à instituição do Júri, sendo que a instituição da assistência judiciária foi introduzida como auxílio para aqueles que necessitavam do acesso ao judiciário. Conforme o trecho abaixo, fica clara a formação inicial do Tribunal Superior¹⁷⁷: O Tribunal Superior, composto de sete membros, que eram escolhidos entre juízes municipais, por ordem de antiguidade, mas as nomeações dependiam de ato do Presidente mediante concurso público. No entanto, para que os juízes exercessem a independência

¹⁷⁴ Ibidem.

¹⁷⁵ NEQUETE, Lenine. **O Poder Judiciário do Rio Grande do Sul**. Reimpressão comemorativa aos 130 anos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2004, p. 53.

¹⁷⁶ Ibidem.

¹⁷⁷ SOARES, Mozart Pereira. **Rio Grande Político**. 2. ed. Porto Alegre: IEL, 1996, p. 38 e 39.

deveriam gozar da estabilidade.¹⁷⁸

Algumas inovações que Júlio de Castilhos propôs ao traçar as linhas de estruturação do Poder Judiciário não foram aceitas pelo Congresso Constituinte. A ideia era de que o Júri ficasse limitado ao julgamento dos pequenos delitos e sem soberania da decisão. Segundo Sérgio da Costa Franco¹⁷⁹, os Juízes Distritais, a quem competiria preparar e julgar as causas cíveis de pequeno valor, preparar os processos criminais até a pronúncia e presidir o Júri, seriam eleitos por sufrágio popular de quatro em quatro anos. Estas medidas foram recusadas pelos constituintes e o texto definitivo da Constituição trouxe outras garantias¹⁸⁰.

De acordo com Leda Boechat¹⁸¹, a influência positivista na configuração do júri, no Rio Grande do Sul, deu ensejo a um processo de grande repercussão na imprensa e na opinião pública, que seria decidido pelo STF pela primeira vez em 10 de fevereiro de 1897. Por essa razão, constava no Jornal do Comércio em 1897:

esse seria um dos casos mais importantes em que o Supremo Tribunal tem sido chamado a julgar, trata-se da interpretação de um texto constitucional, vital para a existência de uma instituição e que estão ligadas à justiça, a liberdade e a dignidade sociais.

Por sua vez, outro periódico, “Cidade do Rio de Janeiro”, veiculava:

O STF não esquecerá, no seu voto de hoje, sobre a questão do júri, a responsabilidade que contrairá, perante o futuro, se abandonar a Constituição aos assaltos do positivismo e das teorias mais ou menos apaixonadas dos reformadores... O júri não é um direito que possa ser alterado, nem suprimido por legisladores estaduais e muito menos por ditadores, empossados no governo dos Estados... Tudo inspira (no Rio Grande do Sul) a autocracia ferrenha do Sr. Júlio de Castilhos”.¹⁸²

¹⁷⁸ O poder judiciário é exercido pelo Tribunal Superior, composto de sete membros, escolhidos entre juízes municipais, por ordem de antiguidade. Sua nomeação, de alçada do Presidente, depende do Concurso Público, organizado e presidido pelo Tribunal. Para o exercício de suas funções com inteira independência, gozavam eles da necessária estabilidade.” SOARES, Mozart Pereira. Júlio de Castilhos. 2. ed., Porto Alegre:IEL, 1996, p. 35.

¹⁷⁹ FRANCO, Sérgio da Costa. **Júlio de Castilhos e sua época**. 5. ed. Porto Alegre: Renascença, Edigal, 2013, p. 118.

¹⁸⁰ Idem. p. 117 e 118.

¹⁸¹ BOËCHAT, Lêda. **História do Supremo Tribunal Federal**. Tomo I, 1891-1898. Defesa das liberdades civis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A, 1965, p. 82.

¹⁸² O Júri no Rio Grande e a Constituição Federal, 29-1-1897. “Só tem direitos ali quem abdica do seu Z do povo brasileiro ao mais triste e degradante cativo, de que ele só poderá sair pela porta da revolução”. O Dr. Alcides Mendonça Lima, juiz de direito da comarca de Rio Grande, no dia 28 de março de 1896, ao abrir a sessão do júri daquela cidade, declarou que não aplicaria os arts. 65, § 1º da Lei nº 10, de 16 de dezembro de 1895 (Lei de organização judiciária do R.G.S), por julgá- los

A organização judiciária do Rio Grande do Sul quebrou a tradição normativa do Império. O projeto acabou com a prática de emolumentos e custas pelos magistrados; a escolha dos juízes de comarca seria feita por concurso público perante o Tribunal, e o acesso à corte de segunda instância seria apenas pelo critério da antiguidade, o que cerceava qualquer possibilidade de intromissão do Presidente na composição do Superior Tribunal¹⁸³.

Procurando cercar de garantias a Magistratura, Júlio de Castilhos regulamentou o imposto de transmissão da propriedade¹⁸⁴, não esquecendo que era uma época em que a imigração entrava como fator determinante, para que houvesse a regulamentação em relação à distribuição de terras e assentamento das famílias que provinham de regiões da Europa que possuíam características geográficas e climáticas que guardavam alguma semelhança com as do Rio Grande do Sul.

Segundo Othelo Rosa¹⁸⁵, esta instituição, diz a exposição de motivos, ainda não praticada entre nós, teria sido ensaiada com feliz êxito em vários países, tais como a França, Bélgica e Chile. Ele argumentava que, transplantada para a nossa construção judiciária segundo os moldes da lei francesa, o teria deixado convencido de que ela corresponderia a uma aspiração social então cada vez mais acentuada.¹⁸⁶

inconstitucionais. De acordo com esses dispositivos, as sentenças do Júri naquele Estado “seriam proferidas pelo voto a descoberto da maioria” e os jurados não poderiam ser recusados; à medida que fossem eles sorteados, porém, as partes poderiam opôr-lhes suspeição motivada, decidida pelo presidente do tribunal. BOËCHAT, Lêda. **História do Supremo Tribunal Federal**. Tomo I, 1891-1898. Defesa das liberdades civis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A, 1965, p. 82.

¹⁸³ Ibidem, p. 82.

¹⁸⁴ FRANCO, Sérgio da Costa. **Júlio de Castilhos e sua época**. 5. ed. Porto Alegre, Renascença. Edigal, 2013.

¹⁸⁵ ROSA, Othelo. **Júlio de Castilhos (perfil biográfico e escritos políticos)**. 2ª tiragem. Porto Alegre: Globo, 1930, p. 279

¹⁸⁶ Ibidem, p. 279. “A independência do poder judiciário, tão proclamada como um dos pontos cardiais da nossa organização política, seria cousa vã si lhe não coubesse essa amplíssima liberdade no exame do texto que se alega decretado ultra vires”.

4.2 Influências: o Regulamento 737 de 1850 – o Código de Processo Civil e a fusão com o Código Comercial no final do século XIX

Neste momento, faz-se necessário um breve estudo para compreender como surgiu a fusão entre o Código de Processo Civil e o Código Comercial no final do século XIX que, posteriormente, irá influenciar na codificação processual e comercial rio-grandense.

Conforme os anais do Congresso Jurídico comemorativo do Cinquentenário da Faculdade de Direito de Porto Alegre do ano de 1951, vem o professor Waldemar Ferreira, professor catedrático de Direito Comercial na Faculdade de Direito de São Paulo, dar a seguinte contribuição:

Foi assaz apreciável a contribuição prestada pelo Código do Comercio à renovação do direito processual brasileiro. Compenetrados de quão íntima é a conexão que existe sempre entre o direito substantivo e adjetivo, os legisladores do Código, enquanto neste laboravam, tinham já as vistas voltadas para os meios instrumentais, por que alcançariam efetiva realização, através da autoridade do Estado, os direitos que o Código tutelava. Este procedimento era ditado por várias razões. A primeira delas derivava da concepção tradicional de ser o processo mero expediente prático para a defesa de direito substantivo preexistente, quando ameaçado ou violado. A segunda razão vinha de que, instituindo o Código uma justiça especial, esta deveria ser dotada de sua lei orgânica e de sistema processual adequado. Para isto ficou o Executivo expressamente autorizado, pelo art. 27 do Título único, a baixar os correspondentes regulamentos¹⁸⁷.

De acordo com essa narrativa, a deficiência do regime processual moldado nas Ordenações Filipinas era sentida pelos praxistas cujas demandas eram eternas, diante de fórmulas complicadas o direito comercial estava se codificando. Assentado que se devia atribuir a juízo especial a decisão de todas as causas derivadas de relações jurídicas reguladas pelo Código e que o conhecimento de algumas pertenceria a tribunais mistos, compostos de negociantes e juízes letrados, implícito já estava que se lhes haveria de dar sistema processual adequado. Teria de ser, como foi, muito diferente do civil comum. Já estava isso, como se disse, na previsão dos colaboradores e na previsão dos elaboradores do

¹⁸⁷ FERREIRA, Waldemar. Revista da Faculdade de Direito de Porto Alegre. Anais do Congresso Jurídico Comemorativo do Cinquentenário da Faculdade. Vol. 1, Ano III, Nº1 p.166,177.

Código¹⁸⁸.

Assim, segundo Waldemar Ferreira:

Adiantados já se achavam os trabalhos do Código, quando o governo resolveu constituir comissão especial relatora dos regulamentos destinados a dar-lhe execução. Compuseram-se José Clemente Pereira, Nabuco de Araújo, Carvalho Moreira, Caetano Alberto Soares, grandes nomes da jurisprudência, e um comerciante, Irineu Evangelista de Souza, Visconde de Mauá, sob a presidência de Euzébio de Queiroz, ministro da Justiça. Dois regulamentos prepararam-se: o que baixou em o decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850, redigido por Carvalho Moreira, Barão de Penedo, porventura o mais notável código de processo até hoje publicado na América, e que vigorou até nossos dias, verdadeiro monumento legislativo e de cultura jurídica; e o que expediu o decr. Nº 738, de 25 de novembro de 1850, para execução do título único do Código e em duas partes dividido: a Dos Tribunais do Comércio e a Do Processo das Quebras¹⁸⁹.

Paula Batista, professor da Faculdade de Recife, editou o seu “Compêndio de Teoria e Prática do Processo Civil Comparado com o Comercial” e Antônio Caetano Seve Navarro publicou em 1868 a “Prática do Processo Civil comparado com o Processo Comercial”. Essas duas obras realizam a fusão dos dois processos, preparando o caminho para a unificação. A dualidade de jurisdições, uma para as causas civis e outra para as causas comerciais, confrontava a homogeneidade da Constituição. Sendo assim, extinguíam-se os Tribunais do Comércio avocando-se à justiça ordinária comum o conhecimento de todas as demandas mercantes¹⁹⁰.

Com o advento da República, a dualidade entre os processos civil e comercial desapareceu. Campos Sales, ministro da Justiça, sugere ao Chefe do Governo Provisório, Marechal Deodoro da Fonseca, a expedição do decreto n. 763, de 19 de setembro de 1890, que mandava observar no processo das causas cíveis em geral o regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850. Segue a transcrição do legislador da época:

¹⁸⁸ Ibidem.

¹⁸⁹ “Esses dois regulamentos e, mais tarde, o expedido pelo decreto nº 1597, de 12 de maio de 1855, que, em virtude da competência dada aos Tribunais do Comércio para julgamento, em segunda instância, das causas comerciais até o valor de RS. 5:000\$000, veio lhes traçar o processo, revolucionam o direito judiciário anterior. A simplicidade, clareza, segurança de conceitos e perfeição técnica, que eram os predicados do Regulamento nº 737, logo fizeram dele o estatuto por que, a partir de então, se disciplinaria o processo civil”. FERREIRA, Waldemar. Revista da Faculdade de Direito de Pôrto Alegre, Anais do Congresso Jurídico Comemorativo do Cinquentenário da Faculdade, Vol.I, Ano III, 1951, p. 178.

¹⁹⁰ Ibidem, p. 180.

as normas prescritas para os processos das ações cíveis dificultam e muitas vezes embaraçam a liquidação dos direitos e interesses em litígio, não só pela excessiva morosidade, como pelos pesados gravames que acarretam às partes; a conservação de tais normas não se justifica por qualquer motivo superior, ou se trate de garantir pela amplitude da discussão a indispensável exposição e fundamento dos litigantes ou se trate de assegurar a ação da justiça por um completo esclarecimento do juízo; ao contrário, as fórmulas complicadas e dilatórias do regime vigente, como tem demonstrado a experiência, não servem senão para favorecer as pretensões desprotegidas do direito e da justiça...

Foi a partir deste decreto que o processo civil passou a ser disciplinado pelo Regulamento Comercial. O estatuto que surgira para complementar o Código Comercial tornava-se a lei do processo civil comum, à que ficaram sujeitas todas as ações, exceto as referentes ao estado das pessoas, as derivadas do direito sucessório, do direito de propriedade imobiliária, de locação de imóveis¹⁹¹.

Desse modo, com a Constituição de 1891, os Estados começaram a elaborar seus Códigos de Processo Civil e Comercial, alguns reproduziram o Regulamento de 1850 ainda sob a influência da lei monarquista que os aconselhava a manter o regramento legal.

Cabe salientar a narrativa de Waldemar Ferreira, no debate dos Anais do Congresso Jurídico do Cinquentenário da Faculdade de Direito de Porto Alegre de 1950, da importância da feitura do projeto do Código do Processo Civil e Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, decretado pela Lei n. 65, de 15 de janeiro de 1908, os qual teria sido considerado um dos mais perfeitos e que serviu de modelo para os demais Códigos. Essa narrativa de que o Código estadual gaúcho seria um modelo para os demais Códigos é contestada pela maioria de quem trabalha com a dogmática processual civil, como é o caso de Moacyr Lôbo da Costa¹⁹². Do ponto de vista do historiador do Direito, a questão relevante é que ele possuía uma lógica diferente de Códigos liberais pensados na República, como é o caso do código baiano.

Portanto, na narrativa de Waldemar Ferreira, as causas comerciais eram

¹⁹¹ Ibidem.

¹⁹² COSTA, Moacyr Lôbo da. **Breve história do direito processual civil brasileiro e de sua literatura**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 65-68.

inquestionavelmente as mais próprias por sua natureza para o ensaio de uma reforma no processo civil, tanto em relação à simplificação dos termos e das fórmulas, como ao juízo para os jurados.

Por outro lado, cabe ainda observar até o momento que no núcleo do direito processual civil e comercial estão contidos a historicidade e os elementos essenciais para compreender a relação que possui com as condicionantes sociais, políticas e ideológicas de cada governo. Não se pode estudar o processo de forma isolada da realidade social.

A divisão do Direito Comercial, em terrestre e marítimo, foi adotada pelo Código de 1850. A publicação de 1863 continha ligeiras indicações da legislação estrangeira. Nas sucessivas reedições, as modificações foram acontecendo com a inserção de doutrinas e de citações da jurisprudência nacional. Como bem observa Waldemar Ferreira, os aditamentos ao Código do Comércio de Teixeira de Freitas vieram à lume em 1868.

Contudo, os estados possuíam seus interesses comerciais legislados pelos governos locais, o que não foi diferente no Rio Grande do Sul que, com o crescimento da sua economia, viu a necessidade de uma legislação processual e comercial, que atendesse as necessidades dos que compunham a organização política e econômica do estado.

Os Códigos estaduais referiam-se ao excesso de execução, ocorrente quando se pedia quantia superior à condenação ou quando a execução se fazia por coisa ou modo diverso daquele determinado na sentença; em tais casos, desde que provado, por meio da avaliação, ou mesmo antes dela, por documentos, que a penhora fora excessiva, o juiz poderia reduzi-la mediante simples reclamação¹⁹³.

Segundo Azevedo, o concurso creditório tinha lugar quando as dívidas excediam à importância dos bens do devedor, conforme dispunha o Código Civil, art. 1554. Os códigos estaduais registravam, também, outras hipóteses, v.g

¹⁹³ AZEVEDO, Luiz Carlos. **Introdução À História do Direito**. 2. ed. Editora Revista dos Tribunais., 2007, p. 234 e 235.

quando, ainda que o devedor não fosse insolvente, compareceria credor com garantia real ou privilégio especial para disputar a preferência ou quando um ou mais credores protestassem pela preferência. O concurso só se instaurava, quando os credores compareciam em juízo antes de entregue o preço da arrematação, ou antes de extraída a carta de adjudicação. Tratando-se de devedor comerciante, a questão era remetida ao regime da lei de falências¹⁹⁴.

4.3 Reforma processual

A reforma processual, como se pretende demonstrar, encontra-se dentro de um complexo contexto.

Estudos recentes apontam que o tema da codificação do direito processual não é um problema interno dos juristas. Ele se situa antes da confluência de questões institucionais e estruturais, como as da forma política da República, as bases econômicas de organização dos estados e suas perspectivas de desenvolvimento. Na Constituinte de 1890-1891, o direito processual esteve inserido em outros temas como a organização do Poder Judiciário, a distribuição de rendas e os poderes de contrair empréstimos externos, no cerne dos embates sobre a organização federativa da República¹⁹⁵. Assim descrevem Koerner e Duarte¹⁹⁶:

Lideranças republicanas e liberais significativas, como Rui Barbosa e José Higino, defendiam a atribuição do Congresso para legislar sobre direito substantivo e processual, enquanto os outros, liderados pelos paulistas e rio-grandenses, como Campo Sales e Júlio de Castilhos, defendiam a federação ampla, em que essas atribuições cabiam aos legislativos estaduais. Prevaleceu uma solução mista, em que a legislação processual ficou para os estados, com o que ficavam associadas às atribuições de

¹⁹⁴ A Legislação estadual previu a ação executiva, competente para o recebimento de dívidas dos Estados e Municípios, despesas e custas judiciais, aluguéis de prédios, cambiais ou títulos que se lhes equiparassem, fretes e aluguéis de transporte despesas e comissões de corretagem, foros e laudêmios, obrigações resultantes de sentenças que não fossem suscetíveis de execução direta, honorários profissionais ajustados por contrato escrito, warrants e conhecimentos de depósitos, pensão alimentícia. Quando da ação decendiária, vários códigos já não a contemplaram; figurou, todavia, em outros, a exemplo dos estatutos de São Paulo, respectivamente arts 767 e 340". AZEVEDO, Luiz Carlos de. 2ª edição revista e ampliada. São Paulo, editora Ver. Dos Tribunais, 2007.

¹⁹⁵ KOERNER, Andrei; DUARTE, Fernanda. **O pensamento jurídico publicista brasileiro: vertentes do debate sobre o direito processual (1920-1960)**. p. 21.

¹⁹⁶ Comunicação ao Congresso da BRASA, Londres, 2014. p. 21.

organização do Poder Judiciário¹⁹⁷.

Os estados estavam em situações econômicas muito distintas, decorrente de suas estruturas produtivas, articuladas ao complexo exportador do café e da borracha e a presença da produção interna. Os primeiros podiam sustentar a construção institucional do governo estadual e as bases estruturais de desenvolvimento econômico (estradas, comunicações, terras, imigração), enquanto os outros eram feudos apodrecidos, na expressão da época, em condições precárias para sustentar financeiramente os custos do seu próprio governo¹⁹⁸. Este foi um dos fatores levantados pelos representantes de estados menores, que defendiam a organização unitária do Poder Judiciário ou ao menos que a União apoiasse nos custos do judiciário estadual¹⁹⁹.

Em 20 de setembro de 1897, em mensagem enviada à Assembleia dos Representantes do Estado do Rio Grande do Sul, Júlio de Castilhos colocou a necessidade de uma nova codificação do processo civil, que ainda era regido pelas disposições do decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850, já que o Código de Processo Penal havia sido promulgado neste ano, desaparecendo o de 1832 que, em seu arcabouço, procurava concretizar o ideal de uma justiça em que a vítima recebia a devida proteção²⁰⁰.

4.4 O processo da codificação

Nesta seção, a história do Código do Processo Civil e Comercial do RS começa a se tornar pública com as notificações realizadas pelo Jornal A Federação.

¹⁹⁷ KOERNER, Andrei; DUARTE, Fernanda. **O pensamento jurídico publicista brasileiro**: vertentes do debate sobre o direito processual (1920-1960). p. 21.

¹⁹⁸ Ibidem, p. 21

¹⁹⁹ Se a República implicou uma redefinição fundamental na ordem político-constitucional, ela se deu com limitada substituição de lideranças políticas. Na maioria dos estados, com exceção do Rio Grande do Sul os republicanos compuseram com políticos imperiais e admitiram que estes participassem ativamente da política, a começar pela própria formação dos governos estaduais e as constituintes, a federal e as estaduais. Desse modo, a reconstitucionalização dos estados ocorreu por alianças políticas e sob a égide de tradições intelectuais e práticas políticas do Império. Na organização do Poder Judiciário nos estados, forma adotadas predominantemente as formas estabelecidas no país, em 1841, pela lei de reforma do processo, no âmbito da restauração conservadora". KOERNER, Andrei; DUARTE, Fernanda. **O pensamento jurídico publicista brasileiro**: vertentes do debate sobre o direito processual (1920-1960). p. 22.

²⁰⁰ AXT, Gunter. **O Poder Judiciário na sociedade coronelista gaúcha** (1889-1930). Porto Alegre: Epecê, 2011, p. 8.

Todos os debates sobre o Código eram editados no jornal que pertencia ao órgão do Partido Republicano. As decisões da Assembleia dos Representantes, as decisões judiciais, os atos de governo eram publicados quase que diariamente.

No dia 25 de setembro de 1902, os debates em torno da promulgação do Código se aceleravam, os trabalhos executados giravam em torno das disposições preliminares: processo em geral, formas ou subdivisões do processo, faltando apenas os títulos relativos à execução e recursos.

A fonte direta ainda era o decreto 737, de 15 de novembro, de 1850. Considerados por muitos como aberração ao regime judiciário que prejudicava os indivíduos, as famílias e a sociedade.

Em outubro de 1902, A Federação publicava sobre a continuidade dos efeitos positivos que o Código de Processo Penal vinha produzindo e que o mesmo poderia acontecer com o Código do Processo Civil e Comercial.

Com um texto original do Código do Processo Civil e Comercial supostamente produzido pelo Des. Ribeiro Dantas, conforme Moacyr Lôbo da Costa²⁰¹, enfim o Código do Processo Civil e Comercial do RS foi submetido à apreciação pública, surgindo várias propostas de emendas, uma delas é o artigo da imprensa do Alto Taquari publicada no Jornal A Federação²⁰².

O entusiasmo sentido pelas declarações que o Código trazia era grande, um deles era que as ações seriam simplificadas sem influenciar na parte principal, que era o direito de pedir e de contestar, garantindo por completo o desejo das partes.

²⁰¹ COSTA, Moacyr Lôbo da. **Breve história do direito processual civil brasileiro e de sua literatura**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 65.

²⁰² “Ahi estão o Código do processo penal do Estado, o Código Florestal, as diversas leis para estabelecer o equilíbrio das rendas e despesas públicas, o regimento dos tribunais de primeira entrância, sem falar do Código do Processo Civil e Commercial que S.ex. tem em mãos, para atestar o grau de cultura, amor, trabalho do moço estadista a que nossa terra deve os maiores esforços. Publicado em 10 de março de 1903. **Jornal A Federação. Orgam do Partido Republicano**. Proprietário Eduardo Marques. Nº23. Disponível na Biblioteca Nacional.

O projeto era discutido pela população, acabando com o sofisma originado do modo de entender as Ordenações do Reino, sujeita as várias interpretações²⁰³.

Como o Regulamento 737 era base da maior parte das ações, a forma processual era considerada morosa, impertinente, difícil e incerta. Conforme entendimento da época, nenhum indivíduo, pescador de águas turvas, terá animo de atentar sorte no fôro, só o direito, a razão e a justiça poderão pedir aos juízes o que a lei lhe garante²⁰⁴.

Em fevereiro de 1903, Borges de Medeiros submeteu à apreciação pública o projeto do Código de Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul. O projeto foi acompanhado de minuciosa exposição de motivos, assim exposto por Borges de Medeiros:

No que concerne ao processo civil, aquelle regulamento é notoriamente omisso em relação a algumas acções que se regem por disposições especiais, conforme a excepção do parágrafo único do decreto de 19 de setembro de 1890. Assim, pois, por um duplo motivo, cada qual mais relevante, impunha-se a inadiável necessidade de sua revisão, já que melhor para adaptá-lo ao systema peculiar às nossas instituições judiciárias, já para torná-lo substractum de uma consolidação geral das leis do processo. É inegavel a tendência acentuada para a unidade do direito privado sob o aspecto geral das leis substantivas e adjetivas.

No mesmo sentido, segue Borges de Medeiros:

Além do vasto commetimento de um código civil e commercial, propugnava igualmente o alto engenho de Teixeira de Freitas a suppressão da dualidade das leis processuaes. Pertence a tão exímio jurisconsulto a gloria de haver sido o primeiro a indicar a solução que o futuro deveria consagrar como formula definitiva. Tal é a inspiração superior que dictou a elaboração deste projecto, que, tendo por fontes imediatas o decreto n. 737 de 1850, e outras disposições esparsas, não desdenhou haurir abundantemente os profícuos ensinamentos que nos ministram as legislações dos povos cultos.

Em 11 de março de 1903, seguindo a ordem das publicações, A Federação publica que “as emendas seriam oferecidas aos juristas porque até o presente momento a processualística no fôro brasileiro tinha sido um emaranhando de

²⁰³ “Grande parte dos litigantes preferiam a abolição de seu incontestável direito a correr os riscos de um resultado duvidoso e incerto.” Publicado em 10 de março de 1903. **Jornal A Federação. Orgam do Partido Republicano. Proprietário** Eduardo Marques. Nº 23. Disponível na Biblioteca Nacional

²⁰⁴ Ibidem.

fórmulas desnecessárias e que prejudicavam as partes, fazendo com que o Estado marchasse sua vanguarda dos Estados da União”²⁰⁵.

De várias partes do Estado surgiam novos comunicados. Afonso Duarte de Barros, da cidade de Estrela, datado e publicado em 15 março de 1903²⁰⁶. Dizia: “Com esta energia de esforço estheticamente trabalham mentalidades do estatuto de Thibaut, Kuntz, Listz, Jhering, Tarde, Garofalo, Taine e também outros gigantes que enchem, a refulgente galeria dos Immortales Trabalhadores”.

Na edição de 24 de março de 1903, publicaram o comunicado de Adalberto Azevedo. Este considerava o projeto de elevado espírito de concisão, de economia e pronta viabilidade que trazia a todos os atos judiciais.

Tinha o Código como fonte subsidiária os mais adiantados Códigos processuais, da França, da Itália e de outros países, que sintetizam o pensamento jurídico de uma justiça que fosse rápida e barata. Para Adalberto Azevedo “as emendas que sofria o Código do Processo Civil e Comercial, uma vez em vigor será ele o condão de Ariadne que nos conduzirá á semelhança da estrela do Oriente que indicava o rumo, durante a jornada Santa, nos magos da Chaldéa Antiga, da estrada obscura da confusão e das subtilezas, para o caminho luminoso da convicção inexpugnável e da certeza indestrutível”²⁰⁷.

²⁰⁵ **Jornal A Federação. Órgão do Partido Republicano. Nº 59. Disponibilizado no site da Biblioteca Nacional.**

²⁰⁶ “Marcham impávidos, por caminhos ininterrompidos, tando como almenaras, o poder de tempo e o poder do gênio, roa destruindo velharias imprestráveis, ora construindo novos edifícios, sobre alicerces da filosofia hodierna. No Brasil, nos ufamos de confessar a tendência cientista no espírito que fazem da luta pelas letras seu objetivo cotidiano. O projeto do Código do processo civil e comercial do Rio Grande do Sul, elaborado pelo Dr. Borges de Medeiros, não somente participa dos ensinamentos actuais do direito, buscando haurir em códigos estrangeiros, princípios jurídicos, modelados pela necessidade das coletividades adeantadas, como também nelle existe o grande mérito de codificar princípios novos, ideias transcendentales, cujo valor pratico não necessita de encômios para transparecer com a intensidade dos lampejos que lhe são próprios. Com este intencional obletivo, tropeços na marcha das ações, taes como a replica e a tréplica; estabeleceu como norma geral uma só citação de ação á execução; ampliou o campo das ações do mestre a ordem das ordinárias; fez desaparecer a decendiária; terminou com o grande abuso dos embargos a sentença; delimitou de modo absoluto claro as nulidades: encurtou delongas, além de outras medidas tendentes à economia e facilidade das partes litigantes e a garantia dos direitos individuais. Que os outros Estados da grande Republica vejam no futuro Código um refletor cuja intensidade de luz de cores, fascinadoras, o imitando como verdadeira equidade, é felicitante desejo do actor destas linhas”. BARROS, Afonso Duarte de. Estrela, 15 de março de 1903. Publicado no **Jornal A Federação. Órgão do Regime Republicano**. Disponível em: < www.caminhodosmuseus.com.br >.

²⁰⁷ AZEVEDO, Adalberto. **A Federação. Órgão do Partido Republicano**. 1908.

Em mensagem dirigida aos Representantes da Assembleia, Borges de Medeiros comunica que estava aguardando parecer da Congregação da Faculdade Livre de Direito, acerca do projeto do Código do Processo Civil e Comercial, convertendo em lei após exame detido das emendas.

Em 11 de outubro de 1906, o projeto foi enviado á Faculdade de Direito. No dia 25, data que foi realizado a publicação do Código, vendido a 200 réis, conforme publicação do jornal da manhã.

Cabe aqui destacar a Ata da primeira reunião para a fundação da Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre, realizada no dia 10 de fevereiro de 1900 e a escolha dos primeiros lentes catedráticos. Na instalação solene da Faculdade se fizeram presentes os Desembargadores Carlos Thompson Flôres e Epaminondas Brasileiro Ferreira, diretor e vice-diretor da Faculdade, os Docentes Antonio Fausto Neves de Souza, Manoel André da Rocha, Manoel Pacheco Prates, José de Almeida Martins Costa Junior, Leonardo Macedonia Franco e Souza, Alcides de Freitas Cruz, Sebastião Leão. Ainda estavam presentes o Presidente do Estado, Augusto Borges de Medeiros, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça James de Oliveira Franco, cónsules da Inglaterra, de Portugal, da Espanha, da República da Argentina, da Republica do Uruguai e Paraguai, além de representantes da imprensa. O primeiro lente a assumir a cadeira de Theoria do Processo Civil, Commercial e Criminal foi o Desembargador Epaminondas Brasileiro Ferreira, de Direito Comercial foi Manoel André da Rocha e de História do Direito Nacional foi Arthur Pinto da Rocha. A maioria dos catedráticos eram Desembargadores do Superior Tribunal do Estado.²⁰⁸

Uma comissão indicada pelo então Presidente Borges de Medeiros, da Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre, em 1907, emitiu um parecer sobre o anteprojeto. Essa comissão era integrada por Manoel André da Rocha²⁰⁹, que foi o primeiro magistrado de Lagoa Vermelha-RS, e que durante a revolução de 1893

²⁰⁸ VÁRIOS. **Livro do centenário dos cursos jurídicos no Brasil**. Porto Alegre: Livraria Americana/J. O. Rentzsch & Cia., 1927.

²⁰⁹ ROCHA, André da. Disponível em: < www.raízesdosul.com.br >.

participou ativamente da defesa de Lagoa Vermelha, reduto republicano, e em 1903 foi nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Foi também um dos fundadores e primeiro Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Integraram também a comissão o Sr. Plínio Alvim, juiz de Direito de Porto Alegre em 1892, Joaquim A. Ribeiro, magistrado, e Leonardo Macedônia Franco e Souza, professor de Direito Penal da Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre.

A nominata completa dos Professores da Faculdade Livre do Direito de Porto Alegre e de alguns colaboradores que participaram do anteprojeto e projeto do Código do Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul é a seguinte: Alcebíades Thimótheo, Manoel André da Rocha; Júlio da Costa Cabral; Birmfied; Costa Leite; Ribeiro Dantas; Valentin do Monte, Plínio Alvim; Joaquim A. Ribeiro; Leonardo Macedonia Franco e Souza.

Segundo Koerner e Duarte, na elaboração de códigos, a prática era formar uma comissão composta de juristas de prestígio, consolidados na prática jurídica, na ação política e na produção intelectual. Em relação ao paradigma teórico, prevaleciam as codificações que mantinham uma prática que enfocava a legislação de uma perspectiva histórica e cumulativa, combinando materiais de diferentes épocas e países, com ênfase nas referências brasileiras, além das de direito romano, português e francês.²¹⁰

²¹⁰ A análise dos dispositivos não é cindida das demais matérias jurídicas, ou seja, não se elabora um aparato teórico-conceitual de um campo autônomo- o direito processual- para ser a referência para a codificação. Pelo contrário, a codificação toma como base códigos similares, que oferecem modelos de organização da matéria e de dispositivos específicos, que são trabalhados pela comissão de elaboração do anteprojeto segundo sua própria formação e experiência. Esses fatores, o gradualismo das mudanças institucionais e estruturais, continuidades na tradição jurídica, a maneira de compor as comissões para a preparação de anteprojetos já indicam a perspectiva adotada para a legislação processual. Daí que condições políticas e sociais, formas e práticas institucionais e tradições intelectuais indiquem a perspectiva adotada para a elaboração dos códigos de processo civil estaduais era a de sua integração às instituições e práticas jurídicas existentes e não a inovação doutrinária segundo as modernas teorias científicas. Desse modo, o parâmetro de avaliação adotada da EPDP é externo às formas de historicidade e enviesado pelo modelo que conforma a sua própria doutrina". KOERNER; DUARTE. **O pensamento jurídico publicista brasileiro**, p. 23.

Em 14 de março de 1907, a Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre emitiu um relatório apresentado ao presidente do estado do Rio Grande do Sul a respeito do Código do Processo Civil e Comercial. Abaixo a transcrição:

A Comissão abaixo firmada representando a Congregação da Faculdade Livre do Direito de Porto Alegre, tem a honra de submeter ao esclarecido juízo de V.Ex^a o projecto do Codigo do Processo Civil do RS, por ella revista a pedido de V.Ex^a. O projecto primitivo, elaborado por V.Ex^a, foi enviado á Faculdade para exame das emendas por diversos cidadãos e parecer sobre o mesmo projecto. No projecto revisto, ora enviado a V. Ex^a, são tomadas em consideração as emendas reputadas aceitáveis, e as observações feitas pela comissão, ao projecto primitivo. Uma e outras são indicadas no volume dos Trabalhos da Comissão, ora remetida a V. Ex^a. Com o projeto revisto, a Comissão pede permissão para em breves palavras dizer que a V. Ex^a qual o pensamento que presidiu a revisão do projecto. O exímio Paula Baptista, indicando as condições que devem acompanhar o processo em toda a sua marcha, refere-se á brevidade, economia e remoção de todos os maliciosos e supérfluos, e declara que todos os actos, dilações, demoras, despesas inúteis são aberrações do regimen judiciário, em prejuízo do interesse dos indivíduos, da família e da sociedade. A simplificação do processo, a que alude o sábio mestre da Faculdade de Direito de Recife, e pela qual também pronuncia o notável João Monteiro, na Theoria do Processo Civil e Commercial. Bem pelo contrário, a simplificação do processo sempre objeto das cogitações dos nossos estadistas e legisladores. Efectivamente, a Lei de 20 de outubro de 1823, emanada da Assembleia Geral Constituinte, mandou que ficassem em inteiro vigor as Ordenações, Leis, Regimentos, Decretos, Alvarás e Resoluções pelas quais se governara o Brasil até 25 de abril de 1821, enquanto não se organizasse um novo Codigo, ou não fossem especialmente alteradas. Para logo, verificou-se a necessidade de simplificar aquelle processo, importado de Portugal.²¹¹

No artigo editado pela Gazeta do Comércio, a primeira crítica ao Código era de que “as leis são feitas pela representação dos demos: o governo terminou, houve por bem, em sua excelsa vontade de promulgar o Código do Processo Civil e Comercial do Estado. Quem a elaborou é uma comissão da Congregação de Lentes da Faculdade de Direito que refundiu totalmente o projecto anterior, transformando-o, e o Governo mandou pôr em execução o que o povo, nem por si, nem pelos seus representantes, discutiu ou aprovou.”

Em resposta publicada no jornal A Federação de 1908, Leite Mamede escrevia o seguinte:

Não merece o qualificativo de crítica o ataque infundado contra o recente Codigo do Processo Civil e Comercial do Estado estampados nas duas

²¹¹ JORNAL A FEDERAÇÃO. ORGAM DO PARTIDO REPUBLICADO. Publicado pelo Jornal A FEDERAÇÃO. 1907.

primeiras colunas do Correio do Povo. O crítico aponta falhas, defeitos, erros e, em geral, indica-lhes o remédio. Não procedeu assim o articulista Ramalho de Freitas, que em má hora lembrou-se de arranjar pseudônimo com os nomes de dois insignes juristas pátrios de certo deveriam empalidecer de horror sob o mármore sepulchral, ao verem seus laureados nomes subscrevendo conceitos tão desarrazoados

Em 12 de fevereiro de 1908, um dos argumentos utilizados pelos defensores do Código, era de que as ações possessórias, as ações divisórias, inventário e partilha, demarcação e divisão, os processos do juízo de órfãos da Província e dos feitos da Fazenda. As fontes de legislação²¹² processual eram as Ordenações Filipinas promulgadas em 1603 para o Reino de Portugal, e nos casos em que havia omissão, o Direito romano e canônico²¹³.

Em 13 de fevereiro de 1908, o Jornal A Federação publica: “Em um paiz que tivesse as melhores leis processuais, o homem condenado a morrer no dia seguinte na forca seria mais livre do que póde sel-o um pachpa da Turquia (Montesquieu, *Espirit des Lois*).”

Citavam Savigny: “O direito é um produto da consciência nacional, insurgia-se contra as codificações por lhe parecerem ellas nocivas á evolução natural a que está sujeito o direito”.

Manoel de Freitas Valle Filho argumentou e publicou a seguinte observação editada no jornal: “as codificações eram utilíssimas, pois são o único meio de sair do direito vago, incerto e imperfeito, dos usos e costumes.”

Citava também Cogliolo²¹⁴, que dizia:

I vantaggi del código per una società Giovane, sono imensi; la pubblicità dela legi, la proteione contra le frodi dele oligarchie e privilegiate; la certeza e sicurezza dele norme, la consevazione del patrimônio giuridico in tanto tempo e contanti sforzi acquistato a poco a poco; la possibilitá che sorza

²¹² SILVA, Manoel Freitas Valle Filho. Coronel e membro da dissidência Republicana de 1891. Foi vice-governador do estado do RS em 1908. SILVA, Milena de Souza. Cotidiano, escrita de si e coronelismo: a correspondência de Manoel de Freitas Valle Filho a Borges de Medeiros (1903-1916). Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: PUCRS, 2010.

²¹³ MAMEDE, Leite. Publicado no Jornal A Federação. **Orgam do Partido Republicano**. 1908. Disponibilizado na Biblioteca Nacional. Disponível em: < <http://www.caminhodosmuseus.com.br>>.

²¹⁴ Ibidem

uma vera scienza del dirito;il remédio si costumi chi si vanno corrompendo e confondendo.

João Monteiro reproduziu e também publicou no jornal A Federação a citação do publicista italiano Mancini, nos quais os princípios que legitimam as leis e formas do processo são:

- I - Princípio lógico, que consiste na escolha dos actos e formas mais aptos para descobrir a verdade e evitar o erro;
- II - Princípio jurídico que consiste no proporcionar aos litigantes igualdade na demanda e na justiça na decisão.
- III - Princípio político, que consiste em prover os direitos privados da máxima garantia social, com mínimo sacrifício da liberdade individual:
- IV - Princípios e Económico, que consiste em fazer com que as lides não sejam tão dispendiosas a ponto de poder dizer que a justiça civil é feita só para os ricos.

O terceiro e o quarto princípios podem condensar em um só, sob o título, de princípio político e económico.

A Secretaria de Estado dos negócios do interior e exterior publicou que estavam abertas as propostas para a impressão do Código do Processo Civil e Comercial do RS. A ideia era que os textos publicados não ficassem restritos as publicadas pelo jornal A Federação. Surgiu a ideia de que fosse em formato de livro, e que posteriormente distribuído entre os Tribunais e Autoridades, e quem tivesse interesse poderia comprá-lo.

Uma das emendas coletivas apresentada foi composta por 119 habitantes do Arroio do Meio e dos Senhores do Lageado, assinaram um abaixo assinado de diversas secções da Associação Agricultora do Estado. Reuniram-se em Assembleia solicitando ao Presidente, algumas emendas aos artigos 649 e 652 do projeto do Código.²¹⁵ Outra proposta de emenda conferida pela Constituição Rio-Grandense,

²¹⁵ “Os abaixo assinados firmados, por 119 habitantes do Arroio do meio e dos Senhores de Lageado, usando das faculdades que lhes confere o at. 38§ 2º da Constituição Estadual, vem com devido respeito a V.ex. a supressão dos artigos 649 e 652 do projeto do código do processo civil e comercial do RS. Dizia o art. 649, “o imóvel que couber no quinhão de um só herdeiro ou não admitir commoda divisão, será vendido em hasta pública e repartido o preço, excepto si algum ou alguns dos herdeiros requererem que lhes seja adjudicado, repondo aos outros em dinheiro, o excesso de quinhão. Esta disposição, que poderia ser salutar em uma época normal, torna-se-ia na actualidade uma verdadeira calamidade, em vista de crises que atravessa o Estado, pois que qualquer imóvel que é hoje, vendido em hasta pública vez consegue a quarta parte do seu valor. Assim, por exemplo, dando-lhe o falecimento de um industrialista que possuísse um prédio no valor de 20:000\$000 réis, deixando viúva e só filhos menores. A viúva poderia continuar na mesma indústria, se lhe ficasse o

foi o caso do Sr. João Cesimbra Jacques²¹⁶ que sugeriu a seguinte emenda, com a exposição de motivos: “Proponho que no estado de civilização, assás avançado, em que nos achamos, sejam as famílias que compõe a sociedade sul-rio-grandense isentas, o mais que fôr possível, das execuções vexatórias por meio de penhoras de objeto de uso doméstico, e que lhes sejam feitas as restrições seguintes, até o valor de três contos de réis”.

Na exposição de motivos o Sr. João Cesimbra Jacques alegava que as penhoras feitas sobre os utensílios domésticos eram incompatíveis com a civilização, porque na visão deste reclamante as famílias ficariam expostas ao vexame perante os vizinhos. Argumentava que as cobranças de dívidas sumárias pelo processo de penhoras, acarretava aos mais fracos consequências nefastas, principalmente sobre os filhos e a esposa. Nesta hipótese, se o executado não tivesse meios de ajuizar uma nova ação perderia seus bens, ficando este para sempre humilhado na presença de seus concidadãos.²¹⁷ Conforme exposição de motivos declarava:

prédio, podendo assim manter sua família; mas pelo art. 649 não sendo o prédio de comoda divisão nem dispondo de meios para adjudicar as partes dos menores, o prédio será levado em hasta publica e vendido, quando muito por 4 ou 5.000\$000 contos de réis, e assim ficarão a família na miséria. V.ex. mesmo, em vossa última mensagem de 25 de setembro ultimo, disse: A compra e venda de imóveis, especialmente de terrenos urbanos, que se tornará antes objeto lucrativo de várias empresas, sofre completa estagnação e a depreciação chegou a ser de 50% e até 75% muitas vezes. Se isto se dá na Capital v. ex. póde fazer uma ideia do que é na venda em hasta publica nas colônias, onde são raros os capitalistas, únicos que realizam estas compras por preços ínfimos. Quando do art. 652, que dispõe: “Sempre adjudicaram partes ideaes ou arithmeticas de algum prédio urbano ou rústico, o Juiz não julgará a partilha, mas mandará que se proceda, primeiramente à divisão geodésica do dito imóvel. Ex.Sr. não póde fazer ideia com quanta dificuldade luta hoje uma família na colônia onde se dá um falecimento, para ocorrem às despesas do inventário; acrescendo a ele na divisão judiciária, torna-se para a grande maioria dos colonos absolutamente impossível pagar a despeza, a não ser que entreguem as próprias terras, a dividir, porque uma divisão destas, no caso mais favorável e embora processada no mesmo juízo do inventário, nunca poderá custar menos de 800\$000 a 1.000\$000 réis.” Impetrantes de Arroio do meio e Lageados. Publicado no Jornal A Federação. Orgam do Partido Republicano. Disponibilizado no site www.caminhodosemuseus.com.br, Biblioteca Nacional. Digital Brasil.

²¹⁶ José Cesimbra Jacques. Nasceu em Santa Maria, em 13 de novembro de 1848, foi voluntário na Guerra do Paraguai, onde permaneceu durante 3 anos. Foi um dos fundadores do Partido Republicano em 1880. Positivista convicto. Obras: O Direito e a Sociologia; o Parlamentarismo e o Presidencialismo; A proteção do Operariado na República. Texto preparado pelo Cel. Leonardo Araujo, baseado na obra bibliográfica realizado pelo Cel. Claudio e fornecido por Maria Helena Rigão.

²¹⁷ “Que se evite para sempre esta opressão dolorosa da burguesia e do forte, em prejuízo do proletariado, que deve ser incorporado à sociedade com amplas garantias. Tudo pela garantia e a paz das famílias rio-grandenses.” Porto Alegre, 14 de maio de 1903. **Jornal A Federação. Orgam do Partido Republicano.** Disponibilizado em www.caminhodosemuseus.com.br e na Biblioteca Nacional Digital.

Sendo a prescrição uma lei substantiva, parece não haver motivo para deixar-se de regulamentar-a pelo código do processo civil e comercial do RS, a prescrição não deveria ficar fora de um tal regulamento ou da codificação que indicava o modo de proceder as execuções das leis, em prejuízo do oprimido. É claro que o desprotegido da fortuna que vem diante do tribunal alegar prescrição não dispunha de recurso para promover nova questão diante do Tribunal Federal. O Rio Grande do Sul daria prova de adiantamento pondo-se da velha Inglaterra e da grande República dos Estados Unidos, avantajando-se da maior parte dos Estados da Europa, taes como Allemanha, a Itália e Portugal, onde ainda se pratica o bárbaro tentado contra a civilização de penhoras antigas do caso para pagamento de dívidas. Nos Estados Unidos ainda vai mais longe quando a estas garantias da família, pois que, além do teto e dos móveis domésticos, ainda lhe permitia um capital fundamental, o qual é inviolável e é registrado em cartório como teto e os moveis²¹⁸.

Não foi possível identificar a procedência de algumas pessoas que ofereceram as emendas, pelo fato de as cópias digitalizadas no arquivo da Biblioteca Nacional não estarem ordenadas, e não havia na publicação a biografia dos autores.

Além das emendas e as discussões que envolviam o projeto, a obra de Ribeiro Dantas, “Commentários ao Código do Processo Civil e Commercial do RS”, foi objeto de discussão no Jornal A Federação, como sendo a primeira obra do gênero que apareceu e que criticou o Código. Nesta publicação, Ribeiro Dantas foi elogiado por ser um especialista em Direito Criminal, suas sentenças eram consideradas brilhantes, e com isso estaria habilitado para analisar as disposições contidas na recente lei processual. Mas não poderia fazer sem que aguardasse os efeitos da nova legislação processual. Os comentários utilizados por ele foram considerados de muita valia, apesar das críticas. A partilha extrajudicial, a deliberação da partilha, a prestação de contas e as dívidas passivas, a citação de herdeiros e inventário, foram questões comentadas em sua obra.²¹⁹

²¹⁸ MAMEDE, Leite. Publicado no Jornal A Federação. **Orgam do Partido Republicano**. 1908.

Disponibilizado na Biblioteca Nacional. Disponível em: < <http://www.caminhosomuseus.com.br>>.

²¹⁹ “Sobre as acções possessórias, editando uma regra que se pode dizer tradicional no processo das acções, o art. 523 do Cod. Do Proc. Civ. Prescreve que não < se obsta á manutenção ou reintegração na posse a alegação de domínio ou de outro direito real>; mas que < não se deve julgar a posse em favor daquele a quem, evidentemente, não pertencer o domínio.> Quando o projeto do Codigo foi submetido á apreciação pública, apresentei contra a disposição deste artigo algumas observações, terminado por formular a seguinte emenda substitutiva: < Sempre que, nas acções possessórias, as partes alegarem domínio, o juiz julgará a posse em favor daquela a quem o domínio pertencer, ou as remetterá para o juiz petitório, si, sob aquelle aspecto, a decisão da causa exigir maiores esclarecimentos. A emenda não foi aceita. Sem embargo , continuo a julgar de todos procedentes as considerações que a motivaram.” DANTAS, Ribeiro. **Commetarios ao Codigo do Processo Civil e Commercial do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. Officinas Graphicas da Livraria Americana**, 1910.

Em relação aos comentários realizados a respeito do Código do Processo Civil e Comercial no Rio Grande do Sul, Ribeiro Dantas publicou no jornal A Federação algumas observações sobre as disposições e as emendas por ele oferecidas diante da limitação de determinadas disposições. Nesse sentido, segundo Dantas:

As leis do processo deveriam atender critérios que simplificariam o rito, assim como os países da França, Alemanha e Itália já o faziam, sendo este o ponto de vista do legislador rio-grandense. Não foi este o objetivo alcançado, pois os recursos com efeito suspensivo a que as partes se socorrem, as prorrogações de prazos, a simples alegação, não justificada de moléstia; a demora exagerada, e sem sanção efetiva por parte de alguns juízes, na decisão de causas, e, especialmente, o processo de apelação no Superior Tribunal, onde, mesmo guardados os prazos legais, o julgamento do feito demanda um lapso de tempo, em desproporção com o do preparo do processo, na primeira instância²²⁰.

O Código subordinou-se ao critério da tripartição do procedimento comum em sumaríssimo, sumário e ordinário, tendo um tipo único de processo de execução. Conforme Dantas, em seus comentários:

É manifesto que o valor do pedido não pôde ter eficiencia elucidativa no momento da constatação da verdade judiciaria, nem de tornar mais fácil o acerto na declaração do direito. Mas, tendo querido imprimir ao processo das causas de pequeno valor uma celeridade especial, o Codigo devia, coerentemente, ter instituído, também para ellas uma execução de rapidez proporcional. Porque, do contrário, toda a vantagem decorrente da simplicidade do rito, na declaração do direito, vem a desaparecer no andamento ordinário do processo executivo da obrigação correlata²²¹.

Dentro do contexto histórico Rio-Grandense, Borges de Medeiros, esclarecendo sobre o parecer do projeto do Código do Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul, revisado pela comissão de juristas nomeados, na exposição de motivos da decretação de leis, observava as disposições dos artigos 31 e 32 da Constituição do Estado e considerava necessário um código de processo civil e comercial. Observava Borges o seguinte: “que a legislação imperial não acompanhava as mudanças e que o direito civil e processual ainda eram regidos

²²⁰ DANTAS, Ribeiro. **Commentarios ao Codigo do Processo Civil e Commercial do Rio Grande do Sul**, 1910.

²²¹ Ibidem.

pelas Ordenações Filipinas”²²².

De modo a explicitar tal cenário, o autor apresenta mais argumentos que se configuram na exposição de motivos, a qual seguramente empresta valor às ideias defendidas por Borges de Medeiros²²³:

Na concisa e luminosa exposição preambular, assim se expressava o Governo Provisorio da Republica: Que as normas prescriptas para os processos das acções cíveis dificultam e muitas vezes embaraçam a liquidação dos direitos e interesses em litigio; não só pela sua excessiva morosidade, como pelos pesados gravames que acarretam ás partes; Não só por sua vigorosa contextura, mas também por sua impecável correção jurídica, o decreto nº 737 de 1850 será sempre um dos mais veneráveis monumentos do direito pátrio. Entretanto, si foi obra assás adiantada para a época em que começou a vigorar, já não o é em face das novas exigências da evolução actual. No que concerne ao processo civil, aquelle regulamento é notoriamente omisso em relação a algumas acções que regem por disposições especiaes, conforme a exceção do paragrapho único do decreto de 19 de dezembro de 1890. Assim, pois, por um duplo motivo, cada qual mais relevante, impunha-se a inadiável necessidade da sua revisão, já para melhor adaptal-o ao systema peculiar ás nossas instituições judiciárias, já para tornal-o o substractum de uma consolidação geral das leis do processo.

Com isso, o texto cita a Constituição do estado do Rio Grande do Sul:

“Art. 31- Ao presidente do Estado compete a promulgação das leis, conforme o nº1 do artigo 20.

“Art. 32- Antes de promulgar uma lei qualquer, salvo o caso a que se refere o artigo 33, o presidente fará publicar com a maior amplitude o respectivo projecto, acompanhado de uma mais detalhada exposição de motivos”.

“§ 1º O projeto e a exposição serão enviados diretamente aos intendentes municipais, que lhes darão a possível publicidade nos respectivos municípios”.

“§ 2º Após o decurso de três meses, contados do dia em que o projeto for publicado na sede do governo, serão transmitidas ao presidente, pelas autoridades locais, todas as emendas e observações que forem formuladas por qualquer cidadão habitante do Estado”.

“§ 3º Examinando cuidadosamente, essas emendas e observações, o presidente manterá inalterável o projecto ou irá modifica-lo de acordo com as que julgar procedentes”.

²²² Projecto do Codigo Civil e Commercial do Estado do Rio Grande do Sul. Exposição de motivos. Comissão de Lentes da Faculdade Livre de Direito. 2º volume, Porto Alegre, Officinas typographicas A Federação, 1910, p. 4 e 5.

²²³ Exposição de motivos do Projecto do Codigo Civil e Commercial do Estado do Rio Grande do Sul. Comissão de Lentes da Faculdade Livre De Direito, 2º volume, Porto Alegre, Officinas typographicas A Federação, 1910, p.5.

“§ 4º Em ambos os casos do paragrapho antecedente, será o projecto, mediante promulgação, convertida em lei do Estado, a qual será revogada si a maioria dos conselhos municipaes representar contra ella ao presidente do Estado”.

Desta forma, vai complementar Borges de Medeiros:

A ordem do juízo, tanto na primeira como na segunda instancia, era regulada pela Ord. do Livro 3º, adotada mais tarde pela Disposição Provisória, regulamento de 3 de janeiro de 1833; lei de 3 de dezembro de 1841 e respectivo regulamento n. 9549, de 1886 e outras disposições secundarias. Taes reformas parciais, no entanto, não conseguiram imprimir a marcha uniforme ao processo, cujas incertezas aumentavam à medida que novas praticas e corruptelas se erigiam em normas reguladoras da vida forense. Foi, após o advento do novo regimem político, com a promulgação do decreto n.763 de 19 de dezembro de 1890, mandando aplicar ao processo, julgamento e execução das causas cíveis em geral o regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, que lançaram-se as bases fundamentaes da unidade do processo, ao mesmo tempo que simplificaram-se os seus actos e formulas²²⁴.

Eram citados no projeto como fontes do Código de Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul outros códigos, como o Código do Processo Civil de Portugal (1876); o da Itália (1865); o do Cantão de Genebra (1891); do Cantão de Berna (1883); o do Cantão de Friburgo (1849); o da França (1806); o da Província de Buenos Aires (1894), e o do Uruguay (1878)²²⁵.

O fato de o Código de Processo Civil e Comercial ter louvado o Regulamento nº 737, de 1850 e ter se colocado na sua continuidade, seria a manifestação de predominância do famoso espírito conservador dos juristas, mas, principalmente de que, na época, os legisladores provincianos não se encontravam habilitados a promover modificações substanciais²²⁶.

Cabe aqui fazer uma comparação com o Código de Procedimento Civil da República Oriental do Uruguai, de 1886, que também passou por uma comissão revisora, composta essa por advogados nomeados pelo Governador provisório da República do Uruguai e que foi redigida pelo jurisconsulto Don Joaquín

²²⁴ BORGES DE MEDEIROS, p. 4

²²⁵ Projecto do Processo Civil e Commercial – Parecer substitutivo da Comissão de Lentes da Faculdade Livre de Direito., 2. v. Porto Alegre, 1910. Em anexo. p.6.

²²⁶ KOERNER, Andrei. **O pensamento jurídico publicista brasileiro**: vertentes do debate sobre o direito processual (1920-1960). p. 8.

Requena.

Conforme informe da comissão de revisão do projeto de Código de Procedimento Civil do Uruguai, destacava-se o seguinte:

El Proyecto primitivo ha tenido por base los Códigos y Proyectos de las naciones más adelantadas y la enseñanza de la ciencia moderna, adaptables á las instituciones y necesidades del país. La atención de los gobiernos que cumplen su misión en la dirección de las sociedades, deben principalmente contraerse á hacer efectivos la posesión y el goce del derecho, por medio de una conveniente organización judicial y de la promulgación de Códigos adecuados á la amplia satisfacción de las necesidades comunes²²⁷.

Nesse período os estados começavam a elaborar e a editar seus Códigos, João Mendes de Almeida Júnior envia cartas abertas ao Dr. Herculano de Freitas, secretário de Justiça do Estado de São Paulo sobre as codificações estaduais das leis do processo. Alegava nessas cartas que o processo forense do estado era simples comparado aos processos dos “países mais adiantados”. Em seus comentários, citou que “O Código do Rio Grande do Sul foi o primeiro a afastar-se do regimen da lei das execuções, conforme o decreto da Lei nº 3282 de 5 de outubro de 1885²²⁸, no qual estabelecia mais duas praças com o intervalo de oito dias e com

²²⁷ Código de Procedimento Civil de La República Oriental Del Uruguay. Nueva y única edición autenticada, Montevideo, Tipografía y encuadernación de Las Cámaras, 1886, p.X.

²²⁸ Altera diversas disposições referentes ás execuções civeis e commerciaes. Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral: Art. 1º Nas execuções civeis serão observadas não só as disposições contidas na 2ª parte titulos 1º, 2º e 3º do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, guardado, quanto ás peças de que se devem compor as cartas de sentenças, o que se acha estabelecido no Decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, mas tambem todas as disposições sobre materia de nullidades e recursos de agravo, appellação e revista, sua interposição e fórma de processo de que trata a 3ª parte do mencionado Regulamento n. 737, com as seguintes alterações extensivas igualmente ás execuções commerciaes. § 1º Fica em todos os casos abolida a adjudicação judicial obrigatoria. Si os bens penhorados não encontrarem na 1ª praça lanço superior á avaliação, irão a 2ª, guardado o intervalo de oito dias, dispensados os prégões com abatimento de 10 %, e, si nesta ainda não encontrarem lanço superior ou igual ao valor dos mesmos bens proveniente do referido abatimento de 10 %, irão a 3ª com igual abatimento de 10 %, e nella serão vendidos pelo maior preço que fôr offerecido, ficando salvo ao exequente, em qualquer das praças, o direito de lançar, independente de licença do Juiz, ou de requerer que os mesmos bens lhe sejam adjudicados. § 2º Quando nas execuções houver mais de um licitante, será preferido aquelle que se propuzer a arrematar englobadamente, todos os bens levados á praça, comtanto que offereça na 1ª praça preço pelo menos igual ao da avaliação, e nas outras duas preço pelo menos igual ao maior lanço offerecido. Art. 2º E' licito não só ao executado, mas tambem á sua mulher, ascendentes e descendentes, remir ou dar lançador a todos ou a alguns dos bens penhorados até á assignatura do auto de arrematação, sem que seja necessaria a citação do executado. § 1º Para que o executado, sua mulher, ascendentes ou descendentes, possa remir ou dar lançador a todos ou a alguns de seus bens, é preciso que offereça preço igual ao da avaliação na 1ª praça e nas outras ao maior que nellas fôr offerecido. § 2º Nenhuma das pessoas acima indicadas poderá remir ou dar lançador a algum ou a alguns bens, havendo licitante que se proponha arrematar

o abatimento de dez por cento, determinando a arrematação a qualquer preço depois da terceira praça, e abolia a adjudicação forçada.”²²⁹

todos os bens, offerecendo por elles os preços que na occasião tiverem. Art. 3º O prazo de 30 dias para as propostas escriptas nas praças judiciaes, a que se refere o art. 1º da Lei de 15 de setembro de 1869, fica reduzido a 10 dias. Art. 4º Nas acções e execuções hypothecarias, além do que se acha disposto nos artigos antecedentes, serão mais observadas as seguintes disposições: § 1º A assignação de 10 dias é substituída pelo processo executivo, estabelecido nos arts. 310 a 317 do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, effectuando-se a penhora do immovel ou immoveis hypothecados, seja a acção intentada contra o devedor, seja contra os terceiros detentores. § 2º Para se propor a acção e effectuar-se a penhora, quando aquella fôr intentada contra os herdeiros ou successores do originario devedor, basta que o mandado executivo seja intimado áquelle que estiver na posse e cabeça do casal ou na administração do immovel ou immoveis hypothecados, podendo a intimação aos demais interessados ser feita por editaes com o prazo de 30 dias. § 3º Achando-se ausente ou occultando-se o devedor, de modo que não seja possível a prompta intimação do mandado executivo, se procederá ao sequestro, como medida assecutoria aos direitos do credor. Contra o sequestro assim feito não se admittirá nenhuma especie de recurso. § 4º A expedição do mandado executivo ou do mandado de sequestro, nos casos em que este couber, não será concedida sem que a petição, em que taes diligencias forem requeridas, seja instruída com a escriptura de divida e hypotheca. § 5º A jurisdicção será sempre a commercial e o fôro competente o do contrato ou da situação dos bens hypothecados, á escolha do mutuante. § 6º Servirá para base da hasta publica a avaliação constante do contrato. Art. 5º Ao executado, além dos embargos autorizados nos arts. 577 e 578 do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, não é permittido oppor contra as escripturas de hypothecas outros que não os de nullidades de pleno direito, definidas ao mencionado regulamento, e das que são expressamente pronunciadas pela legislação hypothecaria; subsistindo em vigor, quanto aos credores, as disposições dos arts: 617 e 686 §§ 4º e 5º do dito regulamento, sem prejuizo das prescripções do § 5º do art. 240 e do § 5º do art. 292 do Regulamento n. 3453 de 26 de Abril de 1865, para os casos que não forem de insolvabilidade ou de fallencia. Art. 6º Em quaesquer execuções promovidas por credores chirographarios contra o devedor commum, poderá o credor hypothecario defender por via de embargos os seus direitos e privilegios, para o fim de obstar a venda do immovel ou immoveis hypothecados. Art. 7º As hypothecas legaes de toda e qualquer especie em nenhum caso valerão contra terceiros, sem a indispensavel formalidade da inscripção, ficando designado o prazo de um anno, da presente Lei, para a inscripção daquellas a que se refere o art. 123 do Regulamento n. 3453 de 26 de Abril de 1865, e que, anteriormente constituidas, não tenham ainda sido inscriptas. No Regulamento que o Governo expedir para a execução desta Lei fixará as formalidades e diligencias que devem ser satisfeitas para a effectividade da inscripção ordenada, sob pena, para os interessados, de caducidade de taes hypothecas, e para os funcionarios incumbidos de promover-a e realizal-a, de multa até 500\$, além das mais em que possam incorrer pela legislação em vigor. Art. 8º E' da substancia das escripturas de hypothecas, para que possam ter validade, a declaração expressa, que nellas deve ser feita por parte do mutuario, de estarem ou não os seus bens sujeitos a quaesquer responsabilidades por hypothecas legaes, importando para o mesmo mutuario as penas do crime de estellionato, a inexactidão ou falsidade da declaração feita. Art. 9º As letras hypothecarias, além dos favores decretados pela legislação em vigor, gozarão mais da isenção conferida pelo art. 530 do Regulamento n. 737 de 1850, para o effeito de não serem penhoradas, senão na falta absoluta de outros bens, por parte do devedor. Art. 10. Os Bancos e sociedades de credito real, e qualquer capitalista, poderão tambem fazer emprestimos aos agricultores, a curto prazo, sob o penhor de colheitas pendentes, productos agricolas, de animaes, machinas, Art. 11. As disposições da presente Lei regerão sómente as execuções por dividas contrahidas depois de sua publicação. Art. 12. Ficam revogadas: o art. 1º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, o § 4º do art. 14 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 e quaesquer disposições em contrario. Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. Joaquim Delfino Ribeiro da Luz. Chancellaria-mór do Imperio. - Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

²²⁹ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **As Codificações Estadoaes das Leis do Processo. Cartas abertas ao Dr. Herculano de Freitas**, secretário da Justiça de São Paulo. Rio de Janeiro Ty. Batista de Souza. 1919.

4.5 O castilhismo e a questão das terras

Dentre as inovações introduzidas por Júlio de Castilhos e por Borges de Medeiros predominava a compra e a venda de terras. No processo de transição, não havia uma ruptura estrutural abrupta com a cultura política imperial no que se referia à terra, porque há uma distância entre as ideias, as proposições políticas e a prática experienciada, principalmente no que diz respeito à legislação sobre o sistema de terras e às políticas públicas e de imigração e colonização²³⁰.

Acumularam-se, na Inspetoria de terras, até o ano de 1890 e, posteriormente, na Repartição Geral de Terras Públicas e na Justiça Civil, por meio dos juizados de comarca e distrital, os processos de despejo, obra nova, embargo, esbulho, prova e justificação de propriedade, de medição e, entre outros, de indenização de proprietários que tinham suas terras invadidas por particulares e pelo governo ao lotear novas colônias²³¹.

Em relação à medição de terra surge, concomitantemente com as ações de execução nas décadas de 1910 e 1920, a colonização e a mercantilização da terra por particulares²³².

A prática da Justiça era um terreno no qual reboavam com intensidade os interesses e as disputas facciosas. Processos, contratos, testamentos, denúncias, entre outros, tornavam-se espaços e objetos de grandes conflitos, justamente por colocarem à prova o prestígio político de um coronel na pretensão de manipular certos resultados, um espaço onde o poder central do Estado buscava fortalecimento infraestrutural, isto é, por meio de processos judicantes, a resolução ou o do encaminhamento de ações em torno de seus interesses políticos e socioeconômicos²³³.

²³⁰ MACHADO, Eronita Policarpo Machado. **A Questão Agrária na Memória do Judiciário**. Revista de História, 2012, p.119.

²³¹ Ibidem, p. 119.

²³² Ibidem, p. 119.

²³³ Idem, p. 119.

Com a decretação e promulgação do Código do Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul em 1908, pela Lei nº 65, por Borges de Medeiros, há a normatização dos processos de execução, presente na Parte Terceira, Título I Execução²³⁴. Com o início da República no Rio Grande do Sul, tem-se o início da comercialização das terras, da imposição de novas legislações e da possibilidade de recorrer-se ao Judiciário, uma vez que a população pode contar com um juiz de comarca e distrital.

4.6 Vergara e seus comentários

O principal comentarista do Código de Processo Civil e Comercial se tornaria Oswaldo Vergara, cujos comentários, conforme Alcides Lima, seriam publicados “em três edições sucessivas”²³⁵. Na verdade, a obra de Oswaldo Vergara, “Codigo do processo civil e commercial do estado do Rio Grande do Sul: lei n. 65 de 16 de janeiro de 1908”, foi publicada pela primeira vez em Porto Alegre, 1908, pela Oficinas Typographicas d'A Federação. Ou seja, o próprio PRR subsidiou a publicação. Teve ainda outra edição publicada em Porto Alegre pela C. Echenique, em 1917. A segunda edição foi publicada em Porto Alegre novamente pela C. Echenique, em 1922, e uma terceira edição foi publicada em Porto Alegre, desta vez pela editora Globo, em 1936.

Na época em que o código entrou em vigor e seus comentários foram publicados pela primeira vez, Vergara tinha apenas um ano de formado e era membro do PRR, como a Federação deixou claro ao estampar na capa do jornal de 3 de novembro de 1908 o seguinte: “De Jaguarão, regressou nosso correligionário Dr. Oswaldo Vergara.”

Será olhada com mais atenção aqui a biografia de Vergara. Oswaldo Fernandes Vergara nasceu na cidade de Jaguarão-RS, em 11 de fevereiro de 1883. Filho de Felisberto Fernandes Vergara e de Mercedes Espinosa Vergara, mudou-se para Pelotas, em 1890. Dois anos depois foi morar em Porto Alegre com o professor

²³⁴ Ibidem.

²³⁵ LIMA, Alcides de Mendonça. **A primazia do Código do Processo Civil do Rio Grande do Sul**. Revista da Ajuris, nº 7, Julho/1976, p. 95.

Ignácio Montana, que também era natural de Jaguarão.²³⁶

Desde cedo Vergara já trabalhava como escriturário e guarda-livros da firma Franco e Ramos e Cia. A dedicação à língua portuguesa e o interesse pelo francês oportunizou Vergara a lecionar em ambas as áreas na Escola Brasileira. Em 1900 foi nomeado escriturário do Tesouro do Estado, após um concurso que o classificou em 1º lugar²³⁷.

Dois anos depois, em 1902, entrou no curso de Direito da Faculdade de Direito de Porto Alegre (atual Faculdade de Direito da UFRGS). Enquanto estudava na Faculdade de Direito, lecionava português e francês na Escola Brasileira, onde atuou até o início da década de 1920. Nessa época, escreveu algumas obras sobre filologia e português.²³⁸ Formou-se na turma de 1907, no dia 25 de dezembro de 1907, sendo, portanto, colega de Getúlio Vargas.²³⁹

Um ano após a formatura começou a atuar como delegado de polícia em Porto Alegre. Em 1915, foi nomeado para lecionar Português, Francês e escrituração mercantil na Escola Complementar de Porto Alegre (atual Instituto de Educação Flores da Cunha) e na Escola do Comércio de Porto Alegre (hoje Faculdade de Ciências Econômicas e Contábeis da UFRGS).²⁴⁰

A partir da década de 1920, obteve, paulatinamente, destaque no cenário rio-grandense, não somente na prática forense, mas também na sua atuação junto à comunidade e ao meio empresarial e pelo seu papel no quadro político dos fins da República Velha, assim como no pós-1930, e mesmo durante o Estado Novo e após a Redemocratização.²⁴¹

²³⁶ CHAVES, Juliana. **Oswaldo Fernandes Vergara: uma figura de expressão no RS**. Jornal da Ordem, Porto Alegre, 10 de ago. de 2007. Disponível em: < <http://www.jornaldaordem.com.br/noticia-ler/osvaldo-fernandes-vergara-uma-figura-expressao-no-rs/8490> >. Acesso em: 10 fev. 2015.

²³⁷ Ibidem.

²³⁸ RODRIGUES, Márcia Carvalho. **Resgate da Memória: os acervos pessoais na Universidade de Caxias do Sul**. UNESP – FCLAs – CEDAP, v. 5, n.2, dez. 2009, p. 178.

²³⁹ Ibidem.

²⁴⁰ CHAVES, Juliana. **Oswaldo Fernandes Vergara: uma figura de expressão no RS**. Jornal da Ordem, Porto Alegre, 10 de ago. de 2007. Disponível em: < <http://www.jornaldaordem.com.br/noticia-ler/osvaldo-fernandes-vergara-uma-figura-expressao-no-rs/8490> >. Acesso em: 10 fev. 2015.

²⁴¹ RODRIGUES, Márcia Carvalho. **Resgate da Memória: os acervos pessoais na Universidade de Caxias do Sul**. UNESP – FCLAs – CEDAP, v. 5, n.2, dez. 2009, p. 178.

Em 1926, Vergara auxilia na fundação do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul.²⁴²

No final da década de 1920, em 1928, ocupou o cargo de presidente do conselho municipal de Porto Alegre (cargo correspondente ao atual presidente da câmara municipal), mantendo-se no cargo até 1930, à época em que Getúlio Vargas foi presidente do estado e Alberto Bins intendente da Capital. Um ano depois, é eleito diretor da Sociedade Anônima Moinhos Rio-Grandenses. No âmbito político, foi também deputado federal, pelo Partido Social Democrático (PSD), de 1947 a 1950, e disputou o Senado, na eleição vencida por Salgado Filho em 1950. Obteve destaque na história partidária gaúcha a partir de meados da década de 1940, sendo um importante membro e articulador do PSD.²⁴³

No ano de 1951 Vergara foi eleito presidente do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul. Foi por muitos anos presidente da OAB/RS, entidade que ajudou a fundar, de 1939 a 1945 e de 1956 a 1965. E, em 11 de agosto de 1967, recebeu da OAB/RS, a comenda de Advogado Emérito, sendo ele o primeiro membro a ser distinguido com essa homenagem. Ainda no ano de 1967, recebeu da Faculdade de Direito o título honorário de Mestre de Estudo. Atuou também como professor de Direito.²⁴⁴

Na sua vida comunitária, destaca-se a atuação no Hospital Sanatório Belém (atual Hospital Parque Belém), do qual foi presidente e fundador. Foi também personagem relevante na vida empresarial gaúcha, bastando recordar sua participação na fundação da VARIG e seu cargo de diretor da SAMRIG. Participou, ainda, do conselho fiscal do Banco do Estado do Rio Grande do Sul e do conselho penitenciário.²⁴⁵

²⁴² CHAVES, Juliana. **Oswaldo Fernandes Vergara: uma figura de expressão no RS**. Jornal da Ordem, Porto Alegre, 10 de ago. de 2007. Disponível em: < <http://www.jornaldaordem.com.br/noticia-ler/osvaldo-fernandes-vergara-uma-figura-expressao-no-rs/8490> >. Acesso em: 10 fev. 2015.

²⁴³ RODRIGUES, Márcia Carvalho. **Resgate da Memória: os acervos pessoais na Universidade de Caxias do Sul**. UNESP – FCLAs – CEDAP, v. 5, n.2, dez. 2009, p. 178.

²⁴⁴ Ibidem.

²⁴⁵ Ibidem.

Filólogo, jurista e advogado, foi ainda diretor da Revista Jurídica de Porto Alegre e membro da Academia Rio-Grandense de Letras, 1ª fase. No jornal O Diário, de Porto Alegre, foi responsável pela coluna Filologia, assinando seus trabalhos sob o pseudônimo Nuno Álvares.²⁴⁶

Vergara também lançou alguns livros ao longo de sua vida. Como exemplos, a Consolidação das Leis Fiscais do Estado do Rio Grande do Sul, Questões Vernáculas, Prontuário do Regulamento do Imposto de Consumo, Problemas de Português e Comentários do Código do Processo Civil e Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.²⁴⁷

Oswaldo Vergara foi casado com Isabel Dias de Castro, com quem teve oito filhos.²⁴⁸

Vergara faleceu no dia 30 de outubro de 1973, em Porto Alegre, aos 90 anos, vítima de infarto.²⁴⁹ Em sua homenagem, foi criada pela OAB/RS criou a Comenda Oswaldo Vergara, em 11 de junho de 1975. Essa comenda tem por finalidade agraciar advogados que prestaram serviços relevantes à Ordem e à classe. A medalha possui a citação: “Sem advogado não há justiça”.²⁵⁰

A coleção de Vergara que consta na UCS é composta por 3.660 títulos, cerca de 7.750 exemplares²⁵¹. São obras de renomados doutrinadores nacionais e estrangeiros. Esse acervo demonstra a capacidade de seus estudos e a influência que codificação, doutrina e pensamentos filosóficos exerceram sobre a codificação processual rio-grandense.

²⁴⁶ Ibidem.

²⁴⁷ CHAVES, Juliana. **Oswaldo Fernandes Vergara: uma figura de expressão no RS**. Jornal da Ordem, Porto Alegre, 10 de ago. de 2007. Disponível em: < <http://www.jornaldaordem.com.br/noticia-ler/osvaldo-fernandes-vergara-uma-figura-expressao-no-rs/8490> >. Acesso em: 10 fev. 2015.

²⁴⁸ RODRIGUES, Márcia Carvalho. **Resgate da Memória: os acervos pessoais na Universidade de Caxias do Sul**. UNESP – FCLAs – CEDAP, v. 5, n.2, dez. 2009, p. 179.

²⁴⁹ CHAVES, Juliana. **Oswaldo Fernandes Vergara: uma figura de expressão no RS**. Jornal da Ordem, Porto Alegre, 10 de ago. de 2007. Disponível em: < <http://www.jornaldaordem.com.br/noticia-ler/osvaldo-fernandes-vergara-uma-figura-expressao-no-rs/8490> >. Acesso em: 10 fev. 2015.

²⁵⁰ RODRIGUES, Márcia Carvalho. **Resgate da Memória: os acervos pessoais na Universidade de Caxias do Sul**. UNESP – FCLAs – CEDAP, v. 5, n.2, dez. 2009, p. 178.

²⁵¹ Idem, p. 179.

Em visita ao centro de documentação da UCS, impressiona-se diante das obras especiais e do acervo particular de Vergara, especialmente quando se imagina o contexto da época. Advogado e amigo pessoal de Borges de Medeiros, Vergara pôde discutir as ideias em torno da confecção do Código de Processo Civil e Comercial do RS. Devido à ação do tempo, alguns desses documentos praticamente não puderam ser manuseados.²⁵²

A pesquisa realizada no Centro de Documentações e Restauração dos acervos da Universidade de Caxias do Sul abriu a possibilidade de acessar a documentação particular que a família vendeu para a Universidade.

Manuseando as cartas e documentos particulares, muito pouco foi encontrado sobre a sua atuação na elaboração do Código do Processo Civil e Comercial do RS. Depois de ter passado pelas fases de anteprojeto, emendas e finalmente o projeto, Borges de Medeiros convida Oswaldo Verga para comentar o Código.

No Centro de Documentos da Universidade de Caxias do Sul (CEDOC), existe uma carta de Oswaldo Vergara que não possui data e que não pode ser digitalizada ou fotografada (o que, infelizmente, dificulta a pesquisa). De qualquer forma, fica registrada como fonte que contribui para as discussões até agora mencionadas. Claro, uma dificuldade para a sua interpretação é a ausência de data (aparenta datar do período em que se discutia o CPC de 1939).

Na carta (cujas transcrição consta no **anexo A**), afirma Vergara que, inegavelmente, o Código do Processo Civil e Comercial do RS contém muitas inovações boas e úteis que as necessidades e a prática vinham impondo ao legislador. Ele se opunha, também, a uma tentativa de reforma que, segundo ele, inspiraram-se manifestadamente em sentimentos de represália aos advogados.

²⁵² Na sequência desta pesquisa, num dos anexos, encontra-se o levantamento bibliográfico das obras do acervo particular de Vergara, que está disponível na Universidade de Caxias do Sul.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre codificação processual civil e comercial de 1908 do RS e as competências estaduais da Constituição Federal de 1891 teve por objeto estudar os pressupostos, o contexto e o processo de criação do Código do Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul a partir das fontes primárias. Para tanto, a presente dissertação foi dividida em três capítulos.

O primeiro capítulo tratou do contexto em que ocorreu o fenômeno aqui investigado, buscando esclarecer questões relativas ao tempo, ao espaço e aos atores envolvidos. Para tanto, a primeira subdivisão tratou das questões relativas à política e à economia no Rio Grande do Sul da República Velha, especialmente da questão dos interesses econômicos que representavam os castilhistas e seus adversários políticos, o que ajudou a lançar luzes nos motivos da elaboração do Código aqui investigado. Uma segunda subdivisão tratou das linhas de pensamento político brasileiro, conforme elaborado por Lynch, uma chamada de saquaremas e outra de luzia, o que ajudou a compreender a forma de agir e pensar dos atores aqui analisados. Uma terceira subdivisão tratou da formação dos juristas e da construção do seu imaginário nas academias jurídicas, outro elemento importante para compreender a forma com que pensavam. A quarta subdivisão tratará dos problemas do ensino do direito processual no Império e na República (e que persistem até os nossos dias), de modo que desmistifica a ideia de que, por detrás da Codificação, poderia estar alguma preocupação com a ideia de devido processo legal. A quinta subdivisão adentrou na questão do imaginário do processualista, nessa divisão tentando entender como imaginavam a influência do Direito Lusitano no processo. A sexta subdivisão adentrou na análise do imaginário do processualista brasileiro a partir da segunda metade do século XIX.

O segundo capítulo tratou, de uma forma mais específica, da análise das ideias dos dois grandes líderes do PRR, Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros, seus conceitos de federalismo, suas noções de como deveria ser a relação dos estados com o poder central e qual deveria ser o espaço de autonomia estadual, inclusive em termos de legislação. Tratou também da relação da União com os estados e dos espaços de autonomia legislativa, incluindo debates relevantes. Para

tanto, uma primeira subdivisão tratou da trajetória de Júlio de Castilhos, seus dados biográficos, destacando a sua ligação política com o Partido Republicano por meio do jornalismo crítico. Destacou-se seus primeiros estudos e obras que influenciaram a maneira de pensar e trouxeram o legado de sua forma de interpretar a doutrina positivista, além de vários de seus importantes conceitos jurídicos e políticos. Uma segunda subdivisão repetiu o mesmo procedimento em relação a Borges de Medeiros. Uma terceira subdivisão tratou da Constituição de 14 de julho de 1891, que decidiu questões muito importantes para a mentalidade jurídica e política do contexto, e a contribuição de Júlio de Castilhos. Uma quarta subdivisão tratou da passagem para a República, das instituições republicanas e da Constituição federal de 1891, pensando em priorizar, vale repetir, a relação dos estados com o poder central e qual deveria ser o espaço de autonomia estadual, inclusive em termos de legislação, mas do ponto de vista da União para os estados. Uma quinta subdivisão analisou o mesmo problema, mas de forma invertida: do estado (Rio Grande do Sul) para a União, trazendo a visão castilhista da questão. A sexta subdivisão enfocou o debate do congresso de 1891 acerca da unidade ou pluralidade da legislação. A sétima subdivisão tratou, de uma forma mais específica, do castilhismo e de sua visão a respeito de sua competência para a legislação estadual.

O terceiro capítulo tratou das reformas jurídicas castilhistas. A primeira subdivisão tratou das diferenças entre o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul do Império para o Poder Judiciário do mesmo estado após as reformas realizadas pelo castilhismo nos Primórdios da República Velha. A segunda subdivisão tratou das influências do Regulamento 737 de 1850 – o Código de Processo Civil e da fusão com o Código Comercial no final do século XIX para a Codificação rio-grandense. A terceira subdivisão tratou de como era posta a questão da reforma processual. A quarta subdivisão tratou do processo de codificação no Rio Grande do Sul. A quinta subdivisão tratou da relação do castilhismo com a questão das terras, mais um motivo econômico e social para a realização do Código. A sexta subdivisão tratou de Oswaldo Vergara, que era amigo de Borges, membro do PRR e foi o maior comentarista do Código.

A codificação processual civil e comercial do Rio Grande do Sul nasceu da oportunidade que Júlio de Castilhos e Borges tiveram quando a Constituição Federal

de 1891 possibilitou aos Estados legislar sobre matéria criminal, processual civil e comercial.

O Código do Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul surgiu da necessidade de buscar uma regulação jurídica adequada para o contexto de sua época. Era uma época em que importantes mudanças ainda eram historicamente recentes, como a abolição da escravatura, o fim do Império, o comércio e economia que se modificavam, as modificações na vida política no estado do Rio Grande do Sul.

Em sua forma neosaquarema de pensamento político, o Código de 1908 não promoveu modificações profundas em relação ao Regulamento 737 de 1850. Ele fez mudanças pontuais. Entretanto, a maior mudança foi o fato de ele ser estadual e retirar a legislação federal, centralizada. Talvez o fato de seguir a lógica de um regulamento imperial é que levou a muitos processualistas a não reconhecerem o código em sua época republicana.

Utilizando as palavras de Alcides Mendonça Lima: “As verdades históricas, portanto, ficam abaladas com exemplos iguais ao fato mencionado. Quantas datas erradas; quantos heróis falsos; quantas fantasias erigidas em realidade; quantos artífices de epopéias ignorados; quantas figuras maldosamente injustiçadas; enfim, quanta história diferente do mundo não é contada, repetida, firmada, sem que haja, realmente, acontecido ou ocorrido diferentemente?”

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FONTES PRIMÁRIAS

ALMEIDA, João Pio de. **Borges de Medeiros: Subsídios para o estudo de sua vida e sua obra.** Porto Alegre: Ed. Júlio Dias Allend/Liv. Do Globo/Barcellos, Bertaso & Cia, 1928.

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **As Codificações Estadoades das Leis do Processo.** Cartas abertas ao Dr. Herculano de Freitas, secretário da Justiça do Estado de São Paulo. Rio de Janeiro, 1919.

ARRAES, R. de Monte. **O Rio Grande Do Sul e as suas Instituições Governamentais.** Estudos de Política Constitucional. Typografia do Anuário do Brasil do Rio de Janeiro, 1925.

BARBALHO, João U. C. **Constituição Federal Brasileira.** Comentários. Rio de Janeiro, 1902.

BASTOS, Filinto Justiniano Ferreira. **Manual de Direito Público e de Direito Constitucional Brasileiro.** Editores: Joaquim Ribeiro & CO. Livraria Duas Americas, Bahia, 1914.

BATISTA, Francisco de Paula. **Compêndio de theoria e prática do processo civil comparado com o comercial e de hermenêutica jurídica para uso das faculdades de direito do Império.** 2 ed. Rio de Janeiro: Pinto e Waldemar, 1857.

CASTILHOS, Júlio Prates de. **Mensagem enviada à Assembléia dos Representantes do Estado do Rio Grande do Sul.** Porto Alegre: Tipografia de Cesar Reinhardt, 1897.

CÓDIGO DE PROCEDIMIENTO CIVIL DE LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY. Nueva y única Edición Autenticada. Montevideo, 1886.

DANTAS, Ribeiro. **Commentarios ao Código do Processo Civil e Commercial do Rio Grande do Sul.** Porto Alegre, Officinas Graphicas da Livraria Americana, 1910. UCS Coleções Especiais.

ESPÍNOLA, Eduardo. **Código do Processo do Estado da Bahia.** Vol. 1 e 2. 1918.

GONÇALVES, Carlos Barbosa. **Mensagem enviada à Assembléia dos Representantes do Estado do Rio Grande do Sul.** Porto Alegre: Oficinas da

Livraria do Globo, 1908.

INTERPRETAÇÃO DOS Art. 34 N. 23, Art. 63 e 65 N. 2º da Constituição Federal- Polêmica entre os Drs. JOÃO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR E PEDRO AUGUSTO CARNEIRO LESSA, Lentes Cathedráticos da Faculdade de Direito de São Paulo. São Paulo, 1899.

LATARRIA, J. V. **Lições de Política Positiva**. 1893.

LESSA, Pedro. **Do Poder Judiciário**. 1915

MEDEIROS, Borges de. **O Poder Moderador na República Presidencial**. Recife: S. A. Diario de Pernambuco, 1933.

MEDEIROS, Antonio Augusto Borges de. **Mensagem enviada à Assembléia dos Representantes do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Oficinas da Federação, 1903.

MILTON. Aristides A. **A Constituição do Brazil. Notícia histórica, Texto E Commentario**. 2. ed. Rio de Janeiro, Imprensa nacional, 1898.

_____. **Mensagem enviada à Assembléia dos Representantes do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Oficinas da Federação, 1907.

MORITZ, Gustavo. **Acontecimentos Políticos do Rio Grande do Sul, 89-90-91**. Porto Alegre: Thurmann, 1939.

PROJETO DO CODIGO DO PROCESSO CIVIL E COMMERCIAL- PARECER E PROJETO SUBSTITUTIVO. Comissão de Lentes da Faculdade Livre de Direito. 2º volume, Porto Alegre, Oficinas tipographicas d'A Federação, 1910.

REGULAMENTO Nº 737 de 1850. Manual De Audiência Processo Civil e Comercial, São Paulo: Typ. De Espíndola, Siqueira e Comp., 1898.

REIS, José Alberto dos. CABRAL, Antônio do Amaral. **Código Comercial Português**. Cidade: Coimbra. 1888.

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DE PORTO ALEGRE. 1949.

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DE PORTO ALEGRE. 1951.

ROSA, Othelo. **Júlio de Castilhos (perfil biográfico e escritos políticos)**. 2ª tiragem. Porto Alegre: Globo, 1930.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. **Republicanism e Federalismo**. Um Estudo da Implantação da República Brasileira (1889-1902). Coleção Bernardo Pereira Vasconcellos. Série Estudos Históricos. Vol. 4 Brasília, 1978.

TORRES, Alberto. **A Organização Nacional**. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1914.

TRÍPOLI, CÉSAR. **História do direito brasileiro**: Ensaio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1936. V. 1.

VERGARA, Oswaldo. **Código do Processo Civil e Commercial do Estado Do Rio Grande Do Sul**. Lei. Nº 65 de janeiro de 1908. Porto Alegre: Typographia de Carlos Echenique, 1917.

FONTES SECUNDÁRIAS

ABÁSULO, Ezequiel. **Los comentarios a la constitución de Carlos Maximiliano Pereira dos Santos y la repercusión de la cultura jurídica argentina en el Brasil durante la primera mitad del siglo XX**. Revista de Historia del Derecho, INHIDE, Buenos Aires, n. 47, pp. 1-12, enero-junio 2014.

ALBERTI, Juan Bautista. **Fundamentos da Organização Política da Argentina**, 1852.

AXT, Gunter. **Júlio de Castilhos e o paradoxo republicano**. Porto Alegre: Epecê, 2011.

_____. **O Poder Judiciário na sociedade coronelista gaúcha (1889-1930)**. Porto Alegre: Epecê, 2011.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Introdução à História do Direito**. 2ª revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BASTOS, Aurélio Wander. **O Ensino Jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

BEVILAQUA, Clóvis. **História da Faculdade de Direito Do Recife**. Edição comemorativa do Sesquicentenário da Instauração dos Cursos Jurídicos no Brasil. (1827-1977), Instituto Nacional do Livro. Conselho Federal de Cultura. Composto e impresso pela Companhia Melhoramentos de São Paulo, São Paulo, 1977.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BROSSARD, Paulo. **Borges de Medeiros e a evolução de seu pensamento político**. Porto Alegre, 1994.

BUZAID, Alfredo. **Grandes Processualistas**. São Paulo: Saraiva, 1982.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. As Cláusulas Gerais e o Trabalho Judicial para a Concreção de Direitos Fundamentais. **Unoesc International Legal Seminar**, v. 3, n. 1 (2014). Disponível em: <
<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/uils/article/viewFile/4295/3442> >. Acesso em 15 jun. 2015.

CASTAGNA MACHADO, Gustavo. **O federalismo como meio de garantia das condições de execução do projeto castilhistas para o estado do Rio Grande do Sul na República Velha**. In: FLORES, Alfredo de J. Temas de História do Direito: o Brasil e o Rio Grande do Sul na construção dos conceitos jurídicos republicanos (1889-1945). Porto Alegre: Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul, 2014, pp. 163-224.

CHAVES, Juliana. **Oswaldo Fernandes Vergara: uma figura de expressão no RS**. Jornal da Ordem, Porto Alegre, 10 de ago. de 2007. Disponível em: <
<http://www.jornaldaordem.com.br/noticia-ler/osvaldo-fernandes-vergara-uma-figura-expressao-no-rs/8490> >. Acesso em: 10 fev. 2015.

COSTA, Adailton Pires. **Cinco Pontos para uma História Crítica do Direito a Partir da Obra De E. P. Thompson**. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; PEREIRA, Luis Fernando Lopes; FURMANN, Ivan (Orgs.). Anais dos Grupos de Trabalho do V Congresso Brasileiro de História do Direito. Curitiba: IBHD, 2013, pp. 11-26.

COSTA, Moacyr Lôbo da. **Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e sua literatura**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

DUTRA, Pedro. **A literatura Jurídica no Império**. 2 ed. Rio de Janeiro: Edma, 2004.

FAUSTO, Bóris; DEVOTO, Fernando J. **Brasil e Argentina: um ensaio de história comparada (1850-2002)**, São Paulo: Ed. 34, 2004.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **A Cultura Jurídica Brasileira E A Questão Da Codificação Civil No Século XIX**. Revista da Faculdade de Direito do Paraná, v.44, 2006.

_____. **Introdução teórica à história do direito**. Curitiba: Juruá, 2009.

FRANCO, Sérgio da Costa. **Homens de letras e a política: a política rio-grandense ao tempo do castilhismo-borgismo**. MÉTIS: história & cultura, Caxias do Sul, v. 2, n. 4, p. 263-271, jul./dez. 2003.

_____. **Júlio de Castilhos e Sua Época**. 5 ed. Porto Alegre: Renascença, Edigal, 2013.

_____. **Gaúchos Na Academia De Direito De São Paulo No Século 19**. Justiça &

História, Porto Alegre, pp. 107-121, 2001.

FREITAS, Décio. **O Homem Que Inventou A Ditadura No Brasil**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional/Publifolha, 2000.

GALVÃO, Laila Maia. **História constitucional brasileira na Primeira República**: um estudo da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro em 1923. 2013. 215 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2013.

GUETZÉVITCH, B. MIRKINE. **Les Constitutions Des Nations Americaines. Bibliothèque Américaine de L'Institute des Études Américaines. Paris, Librairie Delagrave, 1932.**

HESPANHA, António Manuel. **A Cultura Jurídica Europeia. Síntese de em Milénio**. Coimbra: Almedina, 2012.

_____. **A História do Direito na História Social**. Lisboa: Livros Horizonte, 1978.

KOERNER, Andrei. **A História do Direito como recurso e objetivo de pesquisa**. Diálogos (Maringá. Online), v. 16, n.2, p. 627-662, mai.-ago./2012.

_____. **Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira**. (1841-1920). Biblioteca de História do Direito coordenada por Ricardo Marcelo Fonseca. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. **O Poder Judiciário na Constituição da República**. São Paulo: Dissertação de Mestrado em Ciência Política- USP, 1992.

_____.; DUARTE, Fernanda. **O pensamento jurídico publicista brasileiro: vertentes do debate sobre o direito processual (1920-1960)**.

KÜHN, Zdenek. **The Judiciary in Central and Eastern Europe: Mechanical Jurisprudence in Transformation?** Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2011.

LIMA, Alcides de Mendonça. **A primazia do Código do Processo Civil do Rio Grande do Sul**. Revista da Ajuris, nº 7, pp. 94-96, Julho/1976.

LOVE, Joseph L. **O regionalismo gaúcho e as origens da revolução de 1930**. São Paulo: Perspectiva, 1971.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **A primeira encruzilhada da democracia brasileira: os casos de Rui Barbosa e de Joaquim Nabuco**. Revista de Sociologia e Política. v.16 supl.0 Curitiba ago.2008.

_____. **O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933. Um estudo de direito comparado.** Revista de informação legislativa. Brasília a. 47 nº 188 out.dez. 2010.

_____. **O Caminho Para Washington Passa Por Buenos Aires. A recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira. (1890-1898).** Revista Brasileira De Ciências Sociais. Vol. 27, nº 78, fev. 2012.

_____. Saquaremas e Luzias: a sociologia do desgosto com o Brasil. **Insight Inteligência**, v. 55, p. 21-37, 2011.

LOPES, Luiz Roberto. **História do Brasil Contemporâneo.** Porto Alegre: Mercado Aberto, 1980.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na história: lições introdutórias.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MACHADO, Ironita Adenir Policarpo. **A questão agrária na memória do judiciário.** Saeculum Revista de História. Disponível em: <www.periódicos.ufpb.br>.

MAESTRI, Mário. **Breve História do Rio Grande do Sul:** da pré-história aos dias atuais. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2010.

NEDER, Gizlene. **O Direito no Brasil. História e Ideologia.** In: Lyra, Doreodó Araújo (org). Desordem e Processo. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1995.

NEQUETE, Lenine. **O Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.** Reimpressão comemorativa aos 130 anos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2004. II t.

_____. **O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência.** I- Império, Livraria Sulina Editora, Porto Alegre, RS, 1973.

_____. **O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência.** II- República, Livraria Sulina Editora, Porto Alegre, RS, 1973.

OLIVEIRA, Luciano. **Não Fale do Código de Hamurábi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito.** In: Sua excelência o comissário e outros ensaios de Sociologia Jurídica. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, pp. 137-167.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **História do direito processual civil brasileiro. Das origens lusas à escola crítica do processo.** Barueri: Mande, 2002.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. **Borges de Medeiros.** Porto Alegre, 2. ed. Rio Grande: Político, 1996.

PICCOLO, Helga I. L. **Júlio de Castilhos, redator na imprensa acadêmica em São Paulo**. In: AXT, Gunter *et al.* (Org.). **Júlio de Castilhos e o paradoxo republicano**. Porto Alegre: EPECÊ, 2011.

PINTO, Céli Regina J. (1979). **Contribuição ao estudo da formação do Partido Republicano Rio-Grandense (1882-1891)**. POA, Dissertação de Mestrado em Ciência Política, UFRGS.

RODRIGUES, Lêda Boechat. **A Côrte Suprema e O Direito Constitucional Americano**. Revista Forense, 1958.

RODRIGUES, Márcia Carvalho. **Resgate da Memória: os acervos pessoais na Universidade de Caxias do Sul**. UNESP – FCLAs – CEDAP, v. 5, n.2, p. 174-194, dez. 2009.

SCHWARTZMAN, Simon. **Bases do autoritarismo brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Publit Soluções Editoriais, 2007.

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. **O contexto do texto: notas introdutórias à história do direito público na idade moderna**. Revista Seqüência, n.º 55, p. 253-286, dez. 2007.

SOARES, Mozart Pereira. **Rio Grande Político - Júlio de Castilhos**. 2. Ed. Porto Alegre: Instituto Estadual do Livro, 1996.

VAMPRE, Spencer. **Memórias para a história da Academia de São Paulo**. Edição comemorativa do Sesquicentenário da Instauração dos Cursos Jurídicos no Brasil (1827-1977). Volume 2. 2. ed. Brasília: INL, Conselho Federal de Cultura, 1977.

VÁRIOS. **Livro do centenário dos cursos jurídicos no Brasil**. Porto Alegre: Livraria Americana/J. O. Rentzsch & Cia., 1927.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Cultura jurídica e julgados do tribunal da relação do Rio de Janeiro: a invocação da boa razão e o uso da doutrina. Uma amostragem. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (Coord.) **Cultura Portuguesa na Terra de Santa Cruz**. Lisboa: Editorial Estampa, 1995, pp. 235-247.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ZARONI, Bruno Marzullo. **A Cultura Jurídica Processual Civil Brasileira Na Segunda Metade Do Século XIX: Uma Análise À Luz Das Obras De Francisco De Paula Batista E Joaquim Ignácio Ramalho**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. V.34.2, jul-dez 2014.

ANEXOS

ANEXO A – TRANSCRIÇÃO DE CARTA DE OSWALDO VERGARA

Inegavelmente, o Código do Processo Civil e Comercial que nos foi outorgado, contém muitas inovações boas e úteis que as necessidades e a prática vinham impondo ao legislador.

Mas a verdade é que em grande parte, os propósitos que o levaram a reforma no nosso velho processo, se inspiraram manifestadamente em sentimentos de represália aos advogados,

Não receiamos as consequências da afirmação, não a temos como temerária.

Dizem-no bem claro desses propósitos não só o grande número de dispositivos coatores da nossa atividade profissional, como ainda e, sobretudo, a função atribuindo ao juiz de orientar a prova, a tal extremo de poder recusá-la, quando ao seu advérbio apenas, considere-a inútil ao objeto do processo (art. 177), e de limitar na audiência nos julgamentos os pontos sobre, que devam versar os debates (art. 269), sem que o autor do Código se tenha lembrado de uma das suas fontes, o Código do Processo Civil germânico, que manda se empenhe o Tribunal por que o assunto seja examinado em toda a sua extensão.

A esse critério ficamos, pois, os advogados subordinados.

Perderemos o valor da clássica definição; já não mais seremos o jurisconsulto que orienta as partes e esclarece o Juiz.

Não será difícil ressaltar os males e os prejuízos que de tão latas atribuições podem advir às partes, cujos interesses em vez de serem norteados por seus patronos, ficam á mercê de juízes que nem sempre seguros de seu saber jurídico, nem sempre bens inspirados.

Pois, na realidade, as contingências humanas, muitas vezes, os fazem presa da paixão conturbadora.

No sistema atual do processo, a intervenção ativa, direta do advogado encontra os meios de reprimir os excessos.

Dir-se-á a nova lei oferece o remédio legal da suspeição; mas esta não pode opôr no limiar da demanda, nos três dias da seguinte citação.

Se os motivos da suspeição sobrevirem ou forem conhecidos somente depois de manifestada a causa ou de haver sido praticado qualquer ato que importe a aceitação do juiz recusado- toda exceção com esse fundamento será ilegítima, nos termos do art. 186.

É verdade que o nosso Código do Processo não dá remédio imediato para essa situação, além de dar um prazo maior para levantar-se execução, mas dispõe o art. 504 que a sentença é nula, sendo dada por juiz suspeito, peitado ou subordinado.

Ora, essa nulidade pode ser pedida em apelação ou por embargos á execução.

Pelo novo Código, porém, parece que a nulidade somente poderá ser pleiteada por ação rescisória (art. 798, I, a) salvo se entender aplicável a execução o disposto no art. 1010, III, que assim prescreve:

“Somente se suspenderá o curso de execução quando nos embargos se alegar um dos seguinte fatos:

III . Excesso de execução ou sua nulidade da execução, com fundamento na nulidade da sentença. É a nosso ver duvidoso porque, definindo o art. 1013 o que consiste o excesso de execução, silencia entretanto, sobre as causas da sua nulidade.

Esse, o da intervenção do juiz no processo para subordiná-la a sua orientação, é talvez a maior defeito do novo Código; outros há ainda porém a repercussão na vida jurídica do país.

O mais sério e importante é o da oralidade e concentração do processo.

Para mim é um defeito.

Pensou o legislador que, com a implantação desse sistema, havia de tornar a justiça mais rápida e mais barata.

Esqueceu-se, porém, das condições de desenvolvimento cultural, da nossa gente, da vasta extensão territorial do Brasil, do seu imenso hinterland, com pequenos núcleos de povoação, afastados dos mais adiantados.

Infelizmente, não estamos preparados para sofrer a aplicação do novo sistema já experimentado e repudiado por outros povos.

Falemos com franqueza, com sinceridade: os juízes e advogados, em sua mór-parte não poderemos corresponder às finalidades da inovação.

Que resultará daí, da nova deficiência cultural, nem oralidade e nem concentração!

As audiências se sucederão indefinidamente e os memoriais substituirão a sustentação oral da causa; e a justiça ficará mais demorada e cara.

Para mais o nosso processo tem sido condenado com boas razões.

Não é possível ao juiz proferir decisão segura na audiência de julgamento, ela há de ser fatalmente precipitada.

Precipitatio novarca justiae!

Já prevendo essa objeção o código contornou-a ao permitir que não se julgue habilitado, designar nova audiência dentro de dez dias, para publicação da sentença.

O projeto era mais liberal com os advogados, pois lhe concedia, ocorrida essa hipótese, apresentarem, no prazo de 48 horas, memoriais, o que vale dizer, alegações escritas.

O Código extinguiu essa permissão; mas o Sr. Ministro da Justiça, na exposição de Motivos, restabeleceu-a, quando asseverou que só por infundada presunção podem os opositores dar como excluído do processo oral a apresentação de quantos memoriais as partes julgam útil apresentar, no sentido de desenvolverem os pontos que sumariamente expostos nas peças escritas ou orais do processo.

É bom que anotemos essa observação porque dela decorre a faculdade de se instruir o julgamento com memoriais, que outra não viram a ser as alegações finais, oferecidos na audiência ou posteriormente, depois da instrução do processo, o juiz faça pedido novo prazo como costumamos fazer.

É um elemento histórico de havemos de nos socorrer em muitos casos, porque, insistimos raramente, um juiz estará habilitado a proferir, na audiência de julgamento a sua sentença, na forma exigida pelo art. 280, constituído que deve ser, dos seguintes elementos.

1. Relatório com a menção do pedido, da defesa e o resumo dos respectivos fundamentos;
2. Os fundamentos de fato e de direito em que assenta-la; e
3. A decisão;

Raras vezes também, far-se-á toda a prova naquela audiência principalmente em fôro de movimento, com o dia capital e, nesse caso o juiz se socorrerá da faculdade que lhe confere, designar para o próximo dia.

Era preciso infundir na máquina da justiça o espírito público tão ausente de concepção tradicional do processo – diz ainda o legislador – como, si na realidade esse mesmo processo viesse vindo até agora alheio as normas e regras ditadas por aquele espírito.

Por isso, considerou ele importante do sistema a inaugurar-se uma das maiores virtudes, o aspecto psicológico da prova.

No processo em vigor comenta a exposição de motivos- o juiz só entra em contato com aprova testemunhal ou pericial através do escrito a que foi reduzida. Não ouviu as testemunhas, não inspecionou as coisas e logares.

Qual o grão de vida que conferirá ao depoimento das testemunhas e das partes, si não as viu e ouviu, se não seguiu os movimentos de fisionomia que acompanham e sublinham as palavras, si no escrito não encontra a atmosfera que envolva momento o autor do depoimento, as palavras ou o seu discurso, que juiz formará sobre a situação dos logares e a condição das coisas descritas no laudo pericial, si de uma ou de outra não tem nenhuma impressão pessoal.

Tudo quando for objeto da prova continua a exposição, visto apenas através da transcrição de impressões alheias, o juiz colocará no mesmo plano, por lhe faltar precisamente o critério pessoal, único que o autoriza o medir o valor das provas, a graduar seu peso, a conferir a cada uma o seu coeficiente específico na formação do juízo.

E conclui “O processo oral coloca à disposição do processo judiciário exatamente p método que torna possível ao espírito humano a aquisição de certezas mais ou menos satisfatórias nos domínios até então entregue ao jogo e preferências de opinião”.

Sem dúvida mereceria aplausos a inovação, si, com o julgamento do juiz que instruiu o processo estivesse finda a demanda; si além disso todo o juiz fosse dotado de qualidades e percepção, isentos de erro na apreciação dos fenômenos.

Mas que dizer, nos casos em que a sentença tiver de ser revista e apreciada na instância superior, para quem será devolvido o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas na ação.

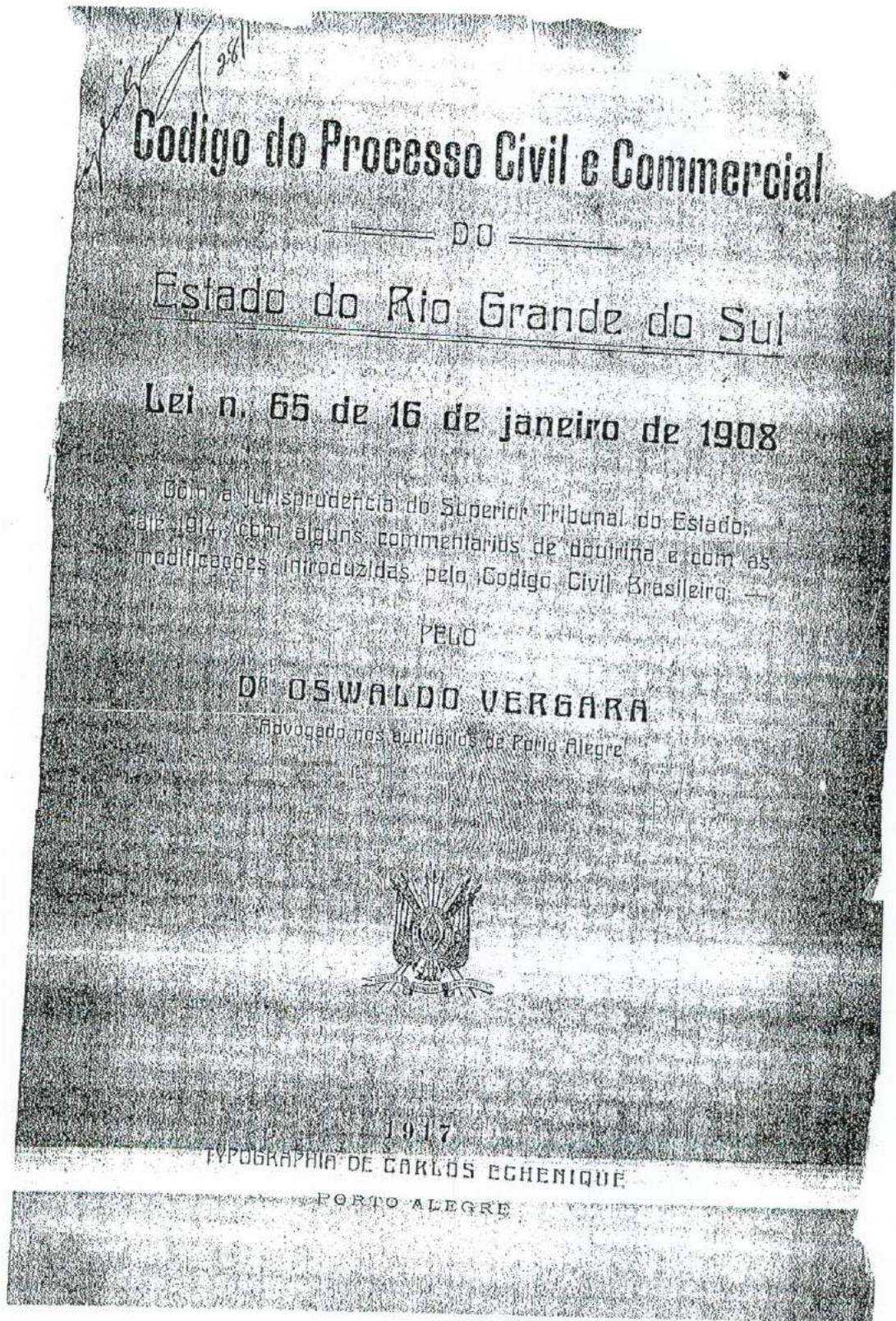
Onde encontrarem os julgadores de instância superior o elemento psicológico colhido pelo juiz recorrido, na instrução do processo.

Se assim há de ser fatalmente, terá então, o juiz do recurso de ater-se a prova já feita, ou, como censura o legislador, ao papel, aos relatórios e depoimentos escritos, abstraindo-se das pessoas e coisas, o que ele quis evitar com introduzir a oralidade.

Em caso contrário, será a informação do juiz sobre os elementos psicológicos deverá prevalecer no julgamento do recurso.

Mas isso seria a ditadura judiciária, mais ruínosa do que os supostos males que o novo sistema procura prevenir.

ANEXO B - INDICE DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL E COMERCIAL DO RS



Mauro Gaudioso

Borges, 28/1/1908

Lei n. 65 de 15 de janeiro de 1908

Decreta e promulga o Código do
Processo Civil e Commercial.

Antonio Augusto Borges de Medeiros, presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, art. 20 n. 1, tendo examinado o substitutivo e emendas offercidas ao Projecto do Código do Processo Civil e Commercial, e conformando-se com o parecer da comissão revisora nomeada pela Faculdade Livre de Direito, resolve decretar e promulgar a lei seguinte:

PARTE PRIMEIRA

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPITULO I

Meio de prevenir a demanda

JUIZO ARBITRAL

O Código Civil Brasileiro contém as seguintes disposições a respeito do juízo arbitral, que elle denomina *compromisso*:

Artigo 1037. As pessoas capazes de contratar, poderão em qualquer tempo louvar-se mediante compromisso escripto, em arbitros, que lhe resolvam as pendencias judiciaes ou extrajudiciaes

Illustre Collega Dr. Vergara

Li com prazer, mas um tanto de afogadilho, o vosso trabalho sobre o Codigo do Processo Civil do Estado, pois escasso anda-me o tempo, como é do vosso conhecimento.

A impressão que me ficou da rapida leitura, foi excellente, a começar pelo plano que adoptastes.

Commentar alguns artigos daquelle Codigo com a doutrina, annotal-os em sua maioria com a jurisprudencia do Superior Tribunal e com as modificações introduzidas pelo Codigo Civil Brasileiro é preencher uma das mais sensiveis lacunas que actualmente accusa a nossa vida forense.

Porquanto, a não serem os *Commentarios* publicados pelo illustrado Desembargador Ribeiro Dantas, no intuito de firmar a intelligencia de alguns artigos do Codigo do Processo predito e um que outro trabalho esporadico, mais não existe do que a jurisprudencia do Superior Tribunal. Esta, porém, sobre dispersar-se em varios volumes, é registrada e publicada chronologicamente, em lugar da ordem scientifica, o que difficulta a consulta.

Intelligentemente com meticoloso cuidado levastes a cabo a vossa tarefa. Á norma processual fizestes preceder da regra de direito que lhe serve de fundamento, e, em seguimento ao texto legal, o commentario ou annotação clara e suscinta, tanto quanto basta para se apprehender o seu espirito.

— IV —

Não raro acontece divorciarem-se a lei substantiva (Codigo Civil) e a lei adjectiva (Codigo do Processo Civil); o que se nota, entre outras, em algumas das normas reguladoras *do juizo arbitral, das provas, das nullidades dos actos juridicos, da consignação etc.*

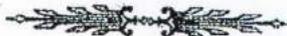
Pena é que não tivésseis apontado as causas do dissentimento, mostrando qual das duas leis deve ser preferida e applicada, por haver se o legislador mantido dentro dos limites traçados no art. 34, n. 23 da Constituição Federal.

Afóra este senão, só me resta applaudir sinceramente o vosso trabalho, ao meu vêr, indispensavel e precioso auxiliar dos que se entregam ás lides forenses.

Acceitai, pois, as minhas felicitações, com os protestos de minha estima e consideração.

20 — 6 — 1917.

Valentim do Monte



-- 264 --

	Artigos	Páginas
Secção V		
Competencia em razão da prevenção	141--142	33
Secção VI		
Competencia em razão da prorrogação.	143--145	33
CAPITULO VI		
Conflitos de jurisdição	146--154	34
CAPITULO VII		
Ações	155--162	35
CAPITULO VIII		
Excepções	163--172	37
Secção I		
Excepção de suspeição	173--174	41
Sub-secção I		
Suspeição posta aos desembargadores	175--182	43
Sub-secção II		
Suspeição posta aos juizes de comarca e dis- trictaes	183--189	44
Sub-secção III		
Suspeições postas aos escrivães e officiaes de justiça	190--193	45
Secção II		
Excepção de incompetencia	194--198	46
TITULO I		
Ordem do juizo		
CAPITULO I		
Distribuição	199--211	47
CAPITULO II		
Secção I		
Audiências e sessões	212--258	49
Secção II		
Expediente.	259--273	56
CAPITULO III		
Citação e intimação.	274--301	58
CAPITULO IV		
Contumacia.	302--307	65
CAPITULO V		
Instancia	308--311	66
CAPITULO VI		
Prazos e dilações	312--320	67
CAPITULO VII		
Requerimentos e despachos	330--336	70

— 205 —

	Artigos	Páginas
Contestação	387—343	71
CAPITULO VIII		
Reconvenção	344—352	73
CAPITULO IX		
Desistência ou transacção	353—356	74
CAPITULO X		
CAPITULO XI		
Dilação das provas	357—367	75
CAPITULO XII		
Provas	368—372	77
Secção I		
Prova instrumental	373—398	79
Secção II		
Confissão	399—415	86
Secção III		
Testemunhas	416—432	89
Secção IV		
Presunções	433—437	92
Secção V		
Exame por peritos	438—458	93
Sub-secção I		
Regras peculiares a vistoria	459—460	95
Sub-secção II		
Regras peculiares ao arbitramento	461—467	99
CAPITULO XIII		
Secção I		
Nullidades dos contractos ou actos jurídicos	468—473	102
Secção II		
Nullidades do processo	474—498	104
CAPITULO XIV		
Allegações finais	499—494	108
CAPITULO XV		
Sentença definitiva	495—511	109
PORTE SEGUNDA		
TITULO I		
Processo ordinario	512—517	118
TITULO II		
Processo sumario geral	518—520	114

— 206 —

	Artigos	Páginas
TITULO III		
Processo sumario especial		
CAPITULO I		
Interditos possessorios	521--528	114
Secção I		
Ação de preceito comminatorio	529--532	117
Secção II		
Ação de manutenção e restituição de posse	533--537	117
Secção III		
Ação de nunciação de obra nova	538--548	120
CAPITULO II		
Ação de deposito	549--557	123
CAPITULO III		
ACÇÕES PIGNORATICIAS		
Secção I		
Remissão do penhor	558--559	126
Secção II		
Excussão do penhor	560--571	126
CAPITULO IV		
Ação de despejo	572--574	129
CAPITULO V		
INVENTARIO E PARTILHA		
Secção I		
Descrição de bens	575--578	133
Secção II		
Avaliação	579--587	135
Secção III		
Partilha	588--600	135
Secção IV		
Arrolamento	601--613	140
INCIDENTES DOS INVENTARIOS		
Sub-secção I		
Cabeça de casal e inventariante	614--629	142
Sub-secção II		
Habilitação de herdeiros	630--632	147
Sub-secção III		
Collação	633--636	148
Sub-secção IV		
Prorogação de prazo do inventario	637--639	150
Sub-secção V		
Inventario do conjuge viuvo	640--641	151
Sub-secção VI		
Dívidas passivas	642--645	151

	Sub-seção VII	Artigos	Páginas
Renúncia e prestação de contas dos tutores, curadores e testamentários		646—655	156
	Sub-seção VIII		
Arrecadação da herança jacente		656—681	160
	Sub-seção IX		
Arrecadação de bens de ausentes		682—686	166
	Sub-seção X		
Arrecadação de bens vagos		687—688	167
CAPITULO VI			
ACÇÕES DE DEMARCAÇÃO E DIVISÃO			
Disposições communs		689—727	168
	Secção I		
Disposições peculiares á demarcação		728—731	178
	Secção II		
Disposições peculiares á divisão		732—747	179
TITULO IV			
Processos preparatorios, preventivos e incidentes			
	CAPITULO I		
Sequestro ou arresto		748—768	184
	CAPITULO II		
Exibição		769—775	189
	CAPITULO III		
PROTESTOS			
	Secção I		
Protestos de letras e outros títulos		776—791	191
	Secção II		
Protestos em geral		792—794	195
	CAPITULO IV		
Consignação ou deposito em pagamento		795—804	195
	CAPITULO V		
Vendas judiciaes		805—807	199
	CAPITULO VI		
Justificações avulsas		808—810	199
	CAPITULO VII		
Alimentos provisórios		811—815	200
	CAPITULO VIII		
Habilitações		816—825	200
TITULO V			
Processo summarissimo geral		826—830	202

— 268 —

TITULO VI

Processo summarissimo especial

	Artigos	Páginas
CAPITULO I		
Divorcio por mutuo consentimento	831—834	203
CAPITULO II		
Reforma de autos perdidos	835—842	204
CAPITULO III		
Desapropriação por necessidade ou utilidade pública	843—844	205
Secção I		
Desapropriação por necessidade publica	845—849	206
Secção II		
Desapropriação por utilidade publica do Estado ou do municipio	850—872	207

PARTE TERCEIRA

TITULO I

Execução

CAPITULO I

Titulos executivos	873—884	212
------------------------------	---------	-----

CAPITULO II

Execução por quantia certa	885—889	214
--------------------------------------	---------	-----

Secção I

Penhora	890—913	218
-------------------	---------	-----

Secção II

Avaliação	914—915	221
---------------------	---------	-----

Secção III

Editaes	916—927	224
-------------------	---------	-----

Secção IV

Arrematação	928—941	226
-----------------------	---------	-----

Secção V

Adjudicação	942—954	229
-----------------------	---------	-----

CAPITULO III

Execução por cousa certa ou em especie	955—958	232
--	---------	-----

CAPITULO IV

INCIDENTES DA EXECUÇÃO

Secção I

Liquidação	959—968	238
----------------------	---------	-----

Secção II

Embargos do executado	969—973	237
---------------------------------	---------	-----

Secção III

Embargos de terceiro	974—985	238
--------------------------------	---------	-----

-- 269 --

	Secção IV	Artigos	Paginas
Preferências		986—1003	241
	TITULO II		
	Recursos		
	CAPITULO I		
Disposições geraes		1004—1008	245
	CAPITULO II		
Aggravos		1009—1021	247
	CAPITULO III		
Carta testemunhavel		1022—1028	254
	CAPITULO IV		
Appellação		1029—1053	255
	TITULO III		
Accão rescisoria		1054—1057	260
	TITULO IV		
Disposições geraes		1058—1059	261

MENSAGEM

ENVIADA A

ASSEMBLÉA DOS REPRESENTANTES

DO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PELO PRESIDENTE

JULIO PRATES DE CASTILHOS

NA 1.^a SESSÃO ORDINÁRIA DA 3.^a LEGISLATURA

EM

20 DE SETEMBRO DE 1897



PORTO ALEGRE

TYPOGRAPHIA DE CESAR RHNHARDT

1410 — RUA 24 DE MAIO — 1410

1897

como adversa ao estatuto de 24 de fevereiro. Finalmente, não ignoremos que, quando desabaram sobre o territorio rio-grandense os tremendos malefícios da revolução restauradora capitaneada pelo corypheu da cerebrina agitação *plebiscitaria*, não faltou quem lhe attribuisse, a principio, o exclusivo escopo da abolição violenta do nosso código politico.

Como é notorio, todo esse trabalho pretendeu em vão esteiar-se sobre o artigo 63 da Constituição Federal, assim concebido: «Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adoptar, respeitadas os principios constitucionaes da União.»

Não me compete rebater aqui — nem esta é a occasião azada — a espeziosa argumentação dos nossos oppositores, a qual, aliás, tem sido muitas vezes desfeita victoriosamente por auctorizados publicistas. Seja-me licito, porém, recordar n'esta Mensagem uma circumstancia historica, cujo valor é decisivo.

Pela voz primeira ouse lembrar que a mim, na qualidade de obscuro porta-voz da representação rio-grandense na Constituinte Nacional, foi que coube a honrosa iniciativa de propor perante a *Commissão dos 21* a emenda de que resultou a redacção do artigo 63 da Constituição Federal.

O artigo 62 do projecto do Governo Provisorio, projecto que serviu de base aos debates da Constituinte, era assim redigido: «Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adoptar, comtanto que se organisem sob a fórma republicana, não contrariem os principios constitucionaes da União, respeitem os direitos que esta Constituição assegura e observem as seguintes regras: 1.º Os poderes executivo, legislativo e judiciario serão discriminados e independentes; 2.º os governadores e os membros da legislatura local serão electivos; 3.º não será electiva a magistratura; 4.º os magistrados não serão demissiveis senão por sentença; 5.º o ensino será leigo e livre em todos os graus e gratuito no primario.»

Tomei a iniciativa de apresentar a alludida emenda, não tanto para supprimir a evidente redundancia de alguns preceitos contidos na disposição citada, como principalmente para evitar que prevalecesse a illegitima imposição de calcarem os Estados o seu apparelho governativo sobre a creação dos «poderes executivo, legislativo e judiciario, discriminados e independentes», segundo a expressão do projecto.

Assim procedi, de harmonia com os meus companheiros de

representação, porque entendi que no verdadeiro regimen da Republica Federativa não deviam os Estados ser cogidos a reproduzir automaticamente o modo de funcionarem os organs do governo federal, mas, sim, que deviam ficar simplesmente obrigados a «respeitar os principios constitucionaes da União»; isto é, o systema republicano federativo, cujas supremas condições ou caracteres essenciaes não envolvem, directa ou indirectamente, a exigencia da modularidade concernerente á denominada divisão dos tres poderes.

Triumphou o pensamento que a emenda exprimia, sem sublevar contestações ponderaveis, quer perante a *Commissão dos 21*, quer no seio da numerosa Assembléa Nacional, ficando assim substituido o artigo 62 do projecto pelo art. 63 da Constituição, eliminada a deformidade com que aquelle se tornára vicioso e inaceitavel.

Foi, pois, muito conscienciosamente, e com exacto conhecimento do texto do estatuto federal, que, na qualidade de principal auctor do projecto da nossa Constituição, inseri n'este, como disposição culminante, da qual se deviam derivar todos os seus legitimos corollarios, o seguinte preceito: «O aparelho governativo tem por organs a Presidencia do Estado, a Assembléa dos Representantes e a Magistratura, que funcionarão harmonicamente, sem prejuizo da independencia que entre si devem guardar, na orbita da sua respectiva competencia, definida nesta Constituição.»

Assim pensou tambem a inolvidavel Constituinte Rio Grandense, que approvou esclarecidamente essa disposição, sem vacillar na accitação das suas logicas e naturaes consequencias quanto ás attribuições da Presidencia do Estado, da Assembléa dos Representantes e da Magistratura, e quanto á organização municipal, conforme os moldes em que estão definidas nos Titulos II e III da Constituição.

Tal é, em rapida synthese, a inilludivel verdade dos factos historicos, superior á argucia de sophistas eruditos e inaccessible ás frementes paixões de agitadores afeitos a estereis aventuras politicas.

Abstendo-me de formular quaesquer apreciações, que ficariam aqui deslocadas, julgo sufficiente assignalar que as instituições rio-grandenses, além de accordes com a letra e com o espirito da Constituição da Republica, estão exuberantemente sancionadas pela opinião popular atravez dos mais variados e graves acontecimentos, occorridos desde 1891.

Ellas resistiram serenamente á formidavel crise que, abalando a Nação inteira em 1893 e em 1894, tornou-se mais aguda ou ameaçadora

no Rio Grande, principal theatro das sangrentas tentativas reacconarias; facultaram á Presidencia do Estado uma acção prompta e decisiva, que, harmonisando a manutenção integral da auctoridade com a liberdade normal de todos os cidadãos pacíficos, multiplicou-se em todos os pontos do nosso territorio durante os angustiosos transes da revolta restauradora; estimularam benefica e vivamente a educação civica, fomentando a iniciativa publica mediante a faculdade de collaborarem todos na confecção das leis liberaes que hão sido decretadas com o prévio consenso popular; alargaram a esphera da natural competencia administrativa do Governo, permittindo-lhe a necessaria amplitude de meios de agir, de cuja applicação escrupulosa resultou a auspiciosa situação de todos os negocios do Estado, a começar pelos que concernem ás suas finanças; em summa, tornaram estavelmente effectivas todas as garantias de ordem e progresso exaradas no Titulo IV da Constituição.

Si a excellencia ou superioridade das instituições rio-grandenses pudessem porventura carecer ainda de exemplificações corroborativas, nenhuma seria mais eloquente do que a influencia moral que ellas hão adquirido em diversos Estados da União, notadamente em dois situados na região septentrional do paiz.

Ainda ha pouco, o illustre sr. dr. Campos Salles, Presidente do importante Estado de S. Paulo, em Mensagem dirigida ao respectivo Congresso a 7 de abril do corrente anno, emittiu relevantes conceitos, em cuja substancia reflecte-se nitidamente o incontrastavel vigor da salvadora doutrina politica que inspirou e vitalisa as paginas da nossa Constituição. D'entre elles reproduzo textualmente os seguintes:

«O principio da separação e independencia dos poderes não significa que cada um d'elles deva ficar condemnado a uma vida de isolamento, ou, menos ainda, que se devam olhar com a desconfiança de forças rivaes. Dada esta cooperação, característica do systema representativo, é comtudo evidente que no regimen presidencial destaca-se e salienta-se, em sua justa preponderancia, a responsabilidade do depositario do Executivo, precisamente porque, fazendo-o unipessoal, a lei fundamental quiz ampliar correspondentemente os dominios da sua auctoridade. E' a elle, na phrase de notavel homem de Estado, que pertence a decisão: é elle quem toma as responsabilidades de toda sorte, perante a opinião publica, perante as Camaras e até perante os desvarios d'essa mesma opinião.

MENSAGEM

ENVIADA A

ASSEMBLÉA DOS REPRESENTANTES

DO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

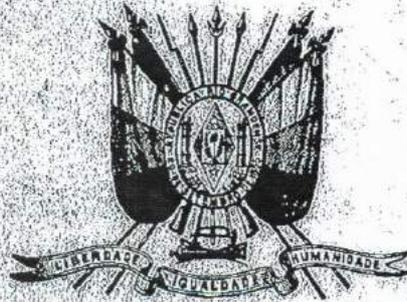
PELO PRESIDENTE

Antonio Augusto Borges de Medeiros

NA 2.ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3.ª LEGISLATURA

EM

20 de Setembro de 1898



PORTO ALEGRE

Officinas typographicas d'A Federação

1898

segunda divisa de — *conservar, melhorando*; — a sua prosperidade material, attestada pelas innumeras obras postas em execução e por outros tantos factos auspiciosos; o crescente desenvolvimento das industrias que opulentam o seu territorio; a estabilidade do seu credito, comprovada pela firme valorisação dos seus titulos; a consideravel amortisação da sua divida, reduzida a 4.500.000\$000, equivalente á que existia em 1889; o numerario accumulado no seu Thesouro; sua progressiva educação civica, em que se fortalece o ininterrupto aperfeiçoamento moral d'este povo glorioso: tudo isso resume a brilhante actualidade do Rio Grande do Sul.

Experimento justa ufania e legitimo desvanecimento ao affirmar-vos que nenhuma interrupção prejudicial nem de leve operou-se na marcha ascendente do Estado e dos serviços administrativos, como melhor verificareis nos detalhados relatorios das tres Secretarias de Estado, pelas quaes se reparte a vida da administração.

As leis complementares do estatuto constitucional, subordinadas todas á unidade do nosso systema politico e reflectindo o espirito liberal que o caracteriza, vão produzindo os beneficos fructos esperados, sem que na practica hajam surgido difficuldades apreciaveis.

Isso vem demonstrar mais uma vez que o legislador rio-grandense ha sabido bem interpretar as necessidades sociaes, afelcoando as leis ás nossas immorriveis tradições e ao estado de nossa adiantada cultura moral.

Em 15 de agosto ultimo foi promulgado o Código de Processo Penal, depois de cuidadosamente examinadas as muitas emendas offercidas.

Acceptando umas por sua manifesta conveniencia, rejeitando outras por sua evidente opposição ao plano que presidiu á elaboração do projecto, foram com o texto da lei, publicadas conjuntamente as explicitas razões de approvação ou rejeição.

Assim desapareceu o obsoleto regimen do código de 1882 e leis additivas, que já não podiam conciliar-se com a vigente ordem institucional.

O novo código buscou concretizar quanto foi possível o ideal de uma justiça célere que circunda a um tempo de garantias o acusado e não deixe sem protecção a victima do crime.

Dentro em breve seguir-se-á a revisão do formulario do processo criminal, em vigor desde 1855, para ser convenientemente adaptado á nova ordem processual.

E' de esperar que por esse meio sejam obviadas quaesquer duvidas que a execução da lei nova possa suscitar.

D'est'arte resta, para completar o já desenvolvido corpo de nossa legislação organica, uma nova codificação do processo civil, que é ainda regido pelas disposições do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850.

Esse importante trabalho, que já era objecto das cogitações do Governo transacto, será opportunamente iniciado.

Estão sendo convenientemente examinadas as emendas oferecidas ao projecto de lei sobre terras publicas, submettido á apreciação geral em janeiro d'este anno.

Completado o estudo d'essas emendas, será elle immediatamente convertido em lei, cujos beneficos effeitos bem podeis antever e avaliar.

A auspiciosa reforma do ensino primario, posta em vigor pelo decreto n. 89, de 2 de fevereiro de 1897, apresenta já beneficos não vulgares, comquanto só no decurso d'este anno hajam sido reorganisadas as sete regiões escolares em que se acha subdividido o Estado.

Havendo presidido á distribuição e localisação das escolas á maxima attenção, bem poucas alterações parciaes soffreram os quadros respectivos, não excedendo de limitado numero as escolas suspensas por falta de frequencia legal.

D'esse facto podeis inferir quão vantajosos vão sendo os fructos colhidos, traduzidos n'uma crescente diffusão do ensino e do progressivo interesse que inspira á população em geral.

Acham-se actualmente em concurso, que se realisará n'es-

ta capital, perante a inspectoría geral, todas as escolas vagas de villas e districtos ruraes.

Devendo prestar a esse ramo especial do serviço publico o desvelado cuidado que merece, é objecto de preocupação minha constante a fiel e integral execução do proficuo systema adoptado.

Por varias circumstancias, inteiramente alheias ao meu proposito, não foi possível ainda instituir os collegios districtaes, que deverão ministrar o ensino complementár; nutro, porém, a fundada esperança de poder tornar effectiva, em começo do anno vindouro, a applaudida criação de tão uteis institutos de ensino.

A administração da justiça aperfeioa-se notavelmente, já em consequencia da boa composição dos seus tribunaes, collectivos e unipessoaes, já tambem pela feição característica de nossa legislação privativa, que em tudo revela uma inspiração superior.

Constituido por conspicuos magistrados que honram o Rio Grande do Sul, o Superior Tribunal exerce, no regimen de nossa organização judiciaria, uma superintendencia efficaz e ao mesmo tempo uma interferencia preponderante na formação dos tribunaes inferiores: é, por assim dizer, o organ gerador do poder judiciario, cuja autonomia tão amplamente assegurou a lei n. 10, de 16 de dezembro de 1895.

Acham-se providas as diversas comarcas, excepção feita da de S. Vicente, ultimamente vaga pela remoção do respectivo juiz para a de Caxias.

Na forma das prescripções legaes em vigor, será preenchida mediante concurso.

Não é inoportuno fallar-vos acerca da criação de um *Forum* n'esta capital, onde as necessidades do serviço multiplicam-se de modo a justificar a vantagem de uma construcção d'esta natureza.

O expediente dos tribunaes de 1.^a instancia, bem como o dos officios de justiça, não adquiriram ainda a precisa regularidade, es-

ANEXO C - OBRAS RARAS E ESPECIAIS DE OSWALDO VERGARA DA UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL



UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

Pergamum - Sistema Integrado de Bibliotecas

Levantamento bibliográfico por Classificação

Período : 01/01/1997 a 26/04/2011

Situação acervo : Todos

Situação exemplar : Todos

Pág.: 13

26/04/2011

10:44:30

Público alvo : Todos

BICE - COLEÇÕES ESPECIAIS

Livro raro

34 - DIREITO

340 - DIREITO EM GERAL

- | | |
|---|----------------|
| <p>PORTUGAL. <i>Collecção das cartas de lei, decretos, etc. das cortes geraes, extraordinarias e constituintes da nação portugueza.</i> Coimbra: Imprensa Nacional, 1822. 27 p. (Coleção Especial Fernando Octávio Assunção. Seção de Obras Raras)</p> <p><i>Classificação:</i> F.O.A. 340(469) P853c 1822 Ac.151141</p> | <p>Exe.: 1</p> |
| <p>BARBOSA, Rui. <i>Os actos inconstitucionaes do congresso e do executivo ante a justiça federal.</i> [Rio de Janeiro]: Companhia Impressora, 1893. 249 p. (Coleção Especial Laudelino Teixeira de Medeiros. Seção de Obras Raras)</p> <p><i>Classificação:</i> L.T.M. 340.114 B238a 1893 Ac.170161</p> | <p>Exe.: 1</p> |
| <p>BARRETO, Tobias; ORLANDO, Arthur. <i>Questões vigentes de philosophia e de direito.</i> Pernambuco: Livraria Fluminense, 1888. xxiv, 313 p.</p> <p><i>Classificação:</i> L.T.M. 340.12 B273q 1888 Ac.162242</p> | <p>Exe.: 1</p> |
| <p>FERNANDES JUNIOR, Antonio Manoel. <i>Indice chronologico, explicativo, e remissivo da legislação brasileira desde 1822 até 1848.</i> Rio de Janeiro: Typ. do Diario, 1850-1856. 6 v. (Coleção Especial Laudelino Teixeira de Medeiros. Seção de Obras Raras)</p> <p><i>Classificação:</i> L.T.M. 340.134(083.8) F363i 1850-1856 Ac.164764</p> | <p>Exe.: 1</p> |
| <p>RÖHRIG, Oldemar. <i>Ementario da legislação rio-grandense: no periodo de 15-11-1889 a 31-1-1936.</i> Porto Alegre: Imprensa Official, 1936. 324 p.</p> <p><i>Classificação:</i> L.T.M. 340(816.5)(094.4) R739e 1936 Ac.174214</p> | <p>Exe.: 2</p> |
| <p>CORDEIRO, Carlos Antonio. <i>Abecedario juridico, ou Collecção de principios, regras, maximas e axiomas de direito divino, natural, publico, ...: com as fontes da legislação donde são colhidos e explicados pela opinião dos autores, os mais seguidos no fbro brasileiro.</i> Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1858. 216 p. (Coleção Especial Oswaldo Fernandes Vergara. Seção de Obras Raras)</p> <p><i>Classificação:</i> O.F.V. 340.113(038) C794n 1858 Ac.152435</p> | <p>Exe.: 1</p> |
| <p>BARBOSA, Rui. <i>Os actos inconstitucionaes do congresso e do executivo ante a justiça federal.</i> [Rio de Janeiro]: Companhia Impressora, 1893. 249 p. (Coleção Especial Oswaldo Fernandes Vergara. Seção de Obras Raras)</p> <p><i>Classificação:</i> O.F.V. 340.114 B238a 1893 Ac.149853</p> | <p>Exe.: 1</p> |
| <p>MENDONÇA, Francisco Maria de Souza Furtado de; THOMAZ, Manoel Fernandes. <i>Repertorio geral, ou, índice alphabetico das leis do império do Brasil publicadas desde o começo do anno de 1808 até o presente: em seguimento ao Repertorio Geral do desembargador Manuel Fernandes Thomaz, ...</i> Rio de Janeiro: Laemmert, 1847-1862. 4 v. (Coleção Especial Oswaldo Fernandes Vergara. Seção de Obras Raras)</p> <p><i>Classificação:</i> O.F.V. 340.134(083.8) M539r 1847-1862 Ac.149745</p> | <p>Exe.: 4</p> |
| <p>MAFRA, Manuel da Silva. <i>Jurisprudencia dos tribunaes.</i> Rio de Janeiro: B. L. Garnier, [1868]. 3 v. (Coleção Especial Oswaldo Fernandes Vergara. Seção de Obras Raras)</p> <p><i>Classificação:</i> O.F.V. 340.143 J95 1868 Ac.149545</p> | <p>Exe.: 3</p> |
| <p>PORTUGAL; ALMEIDA, Cândido Mendes de. <i>Ordenações e leis do reino de Portugal: recopiladas por mandado del rei D. Filippe O Primeiro.</i> 12.ed. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1850-1851. 3 v. (Collecção da legislação antiga e moderna do reino de Portugal. Parte II: da legislação moderna)</p> <p><i>Classificação:</i> O.F.V. 340(469) P853o 1850-1851 Ac.276798</p> | <p>Exe.: 2</p> |



UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

Pergamum - Sistema Integrado de Bibliotecas

Levantamento bibliográfico por Classificação

Período : 01/01/1997 a 26/04/2011

Situação acervo : Todos

Situação exemplar : Todos

Pág.: 14
26/04/2011
10:44:30

Público alvo : Todos

BICE - COLEÇÕES ESPECIAIS

Livro raro

34 - DIREITO

340 - DIREITO EM GERAL

- SUSANO, Luiz da Silva Alves de Azambuja. *Digesto brasileiro, ou, Extracto e commentario das ordenações e leis posteriores até ao presente.* 2.ed. rev. e acrescentada. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1854-1855. 3 v. em 1. (Coleção Especial Oswaldo Fernandes Vergara. Seção de Obras Raras)
Classificação: O.F.V. 340(469) S964d 1854-1855 Ac.152654 Exe.: 1
- SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de hum dictionario juridico, theoretico, e practico: remissivo ás leis compiladas, e extravagantes.* Lisboa: Typographia Rollandiana, 1825-1827. 3 v. em 1
Classificação: R 340.113(038) S725e 1825-1827 Ac.233558 Exe.: 1
- GODEFROY, Denis; MODIUS, François; LEEUWEN, Simon van. *Corpus iuris civilis romani, in quo Institutiones, Digesta ad Codicem florentinum emendata, Codex Item et Novellae,* Editio novissima. Lipsiae [Leipzig, Alemanha]: Johannis Friderici Gleditschii, 1740. 64, 1028 p. (Coleção Especial Victorino Felix Sanson. Seção de Obras Raras)
Classificação: V.F.S. 340.15(37) C822 1740 Ac.211022 Exe.: 1
- CORVINUS, Arnoldus. *Digesta per aphorismos strictim explicata.* Amsterodami [Amsterdam, Holanda]: apud Ludov. Elzevirium, 1642. 665 p. (Coleção Especial Victorino Felix Sanson. Seção de Obras Raras)
Classificação: V.F.S. 340.15(37) C832d 1642 Ac.180053 Exe.: 1
- Justiniano, I. *D. Justiniani sacratissimi principis PP. A. codicis repetitae praelectionis, libri XII.* Lipsiae [Leipzig, Alemanha]: Christophori Barthelii, 1740. 808 p. (Coleção Especial Victorino Felix Sanson. Seção de Obras Raras)
Classificação: V.F.S. 340.15(37) J96d 1740 Ac.204477 Exe.: 1
- BARBOSA, Rui. *Os actos inconstitucionacs do congresso e do executivo ante a justiça federal.* [Rio de Janeiro]: Companhia Impressora, 1893. 249 p.
Classificação: 340.114 B238a 1893 Ac.232068 Exe.: 1
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito.* 5.ed. rev. e amn. São Paulo: Saraiva, 1969. 2 v.
Classificação: 340.12 R288f 1969 Ac.223881 Exe.: 2
- INDICE chronologico, explicativo, e remissivo da legislação brasileira: 1850. [Rio de Janeiro]: [s.n.], [1850]. v. 2
Classificação: 340.134(083.8) I39 1850 Ac.230425 Exe.: 1
- MENDONÇA, Francisco Maria de Souza Furtado de; THOMAZ, Manoel Fernandes. *Repertorio geral, ou, Índice alphabetico das leis do imperio do Brasil publicadas desde o começo do anno de 1808 até o presente: em seguimento ao Repertorio Geral do desembargador Manuel Fernandes Thomaz,* Rio de Janeiro: Livraria Universal dos editores Eduardo e Henrique Laemmert, 1847-1862. 4 v.
Classificação: 340.134(083.8) M539r 1847-1862 Ac.201933 Exe.: 4
- THOMAZ, Manoel Fernandes. *Repertorio geral, ou, Índice alphabetico das leis extravagantes do Reino de Portugal: publicadas depois das Ordenações, comprehendendo tambem algumas anteriores, que se achão em observancia.* 2.ed. corr. e augm. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1843. 2 v.
Classificação: 340.134(469)(083.8) T459r 1843 Ac.184984 Exe.: 2
- SILVA, Luiz Antonio Vieira da. *Historia interna do direito romano privado até Justiniano.* Rio de Janeiro, RJ: Eduardo & Henrique Laemmert, 1854. x, 366 p.
Classificação: 340.15(37) S586h 1854 Ac.226630 Exe.: 1


UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
Pergamum - Sistema Integrado de Bibliotecas

Levantamento bibliográfico por Classificação

Período : 01/01/1997 a 26/04/2011

Situação acervo : Todos

Situação exemplar : Todos

Pág.: 15

26/04/2011

10:44:30

Público alvo : Todos

BICE - COLEÇÕES ESPECIAIS
Livro raro
34 - DIREITO
340 - DIREITO EM GERAL

ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Auxillar juridico: servindo de appendice á decima quarta edição do Codigo Philippino, ou, Ordenações do Reino de Portugal.* Rio de Janeiro, RJ: Typographia do Instituto Philomatlico, 1869. ix, [5], 835 p. Exe.: 1

Classificação: 340(469) A447a 1869 Ac.278022

340(094.4) - VADE MECUM (DIREITO)

CAROATÁ, José Prospero Jehovah da Silva. *Vademecum forense: 3.ed., corr. e augm.* Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1881. vii, [4], 480 p. Exe.: 1

Classificação: O.F.V. 340(094.4) C292v 1881 Ac.149865

340.15(37) - DIREITO ROMANO

KRIEDEL, Albert; KRIEDEL, Moritz; HERMANN, Emil; OSENBÜGGEN, Eduard; GARCÍA DEL CORRAL, Idefonso L. *Cuerpo del derecho civil romano: a doble texto, traducido al castellano del latino.* Barcelona: Jaime Molinas, 1989-1898. 6 v. Exe.: 6

Classificação: O.F.V. 340.15(37) C965 1889-1898 Ac.150872

340.6 - MEDICINA LEGAL

LUTAUD, Auguste. *Manuel de médecine légale et de jurisprudence médicale.* Paris: Librairie Lauwereyns, 1877. 736 p. (Coleção Especial Oswaldo Fernandes Vergara. Seção de Obras Raras) Exe.: 1

Classificação: O.F.V. 340.6 L973m 1977 Ac.149984

341 - DIREITO INTERNACIONAL

BIBLIOTECA NACIONAL (BRASIL). *Documentos sobre o tratado de 1750.* Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1938. 2 v. Exe.: 2

Classificação: F.O.A. 341.241(469:460) B582d 1938 Ac.139508

341.9 - DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

PINTO, Antonio Pereira. *Apontamentos para o direito internacional, ou, Collecção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras: acompanhada de uma noticia historica, e documentada sobre as convenções mais importantes.* Rio de Janeiro: F. L. Pinto & C., 1864-1869. 4 v. (Coleção Especial Fernando Octávio Assunção. Seção de Obras Raras) Exe.: 4

Classificação: F.O.A. 341.9 P659a 1864-1869 Ac.151088

342 - DIREITO PÚBLICO

ANTUNES, Fernando. *O Estado: em face da sociologia, da política, do direito público.* Porto Alegre: Globo, 1920. 99 p. Exe.: 1

Classificação: L.T.M. 342.1 A636e 1920 Ac.302606

SANTA VITÓRIA DO PALMAR (RS). *Lei organica do municipio de Santa Victoria do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul.* Rio Grande, RS: Typ. Trocadero, de Reis, Bastos & C., 1892. 14 p. Exe.: 1

Classificação: L.T.M. 342.537.4(816.5)SANTA VITÓRIA DO PALMAR) S231L 1892 Ac.170759

PORTO ALEGRE. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Cultural. *Lei organica do municipio de Porto Alegre,* e Decreto n.º 471 de 18 de Fevereiro de 1902, que altera e supprime algumas de suas disposições. Porto Alegre: Liv. do Commercio, 1904. 19 p. Exe.: 1

Classificação: O.F.V. 342.537.3(816.5)SPORTO ALEGRE) P839L 1904 Ac.151854

Tomás. *De Rebuspublicis et principum institutione libri IV.* Lugduni Batavorum [Leiden, Holanda]: Officina Ioannis Maire, 1651. 466 p. (Coleção Especial Victorino Felix Sanson. Seção de Obras Raras) Exe.: 1

Classificação: V.F.S. 19TOMÁS T655d 1651 Ac.160366


UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
Pergamum - Sistema Integrado de Bibliotecas

Levantamento bibliográfico por Classificação

Período : 01/01/1997 a 26/04/2011

Situação acervo : Todos

Situação exemplar : Todos

Pág.: 16

26/04/2011

10:44:30

Público alvo : Todos

BICE - COLEÇÕES ESPECIAIS

Livro raro

34 - DIREITO
342 - DIREITO PÚBLICO

VASCONCELLOS, Zacharias de Góes e. *Da natureza e limites do poder moderador*. 2.ed. Rio de Janeiro, RJ: Typographia Universal do Laemmert, 1862. xiv, 256 p. Exe.: 1
 Classificação: 342.3(81)(091) V331d 1862 Ac.275945

342.4 - DIREITO CONSTITUCIONAL

RODRIGUES, José Carlos. *Constituição política do Imperio do Brasil: seguida do Acto Adicional, da lei da sua interpretação e de outras*. Rio de Janeiro: Em casa dos Editores Eduardo & Henrique Laemmert, 1863. 274 p. Exe.: 1

Classificação: H.L. 342.4(094.46)"1824" R696c 1863 Ac.205906

DARESTE, François Rodolphe; DARESTE, P.; DELPECH, Joseph; LAFERRIÈRE, Julien. *Les constitutions modernes: Europe, Afrique, Asie, Océanie, Amérique*. 4.ed. Paris: Recueil Sirey, 1928-1929. 6 v. em tomos Exe.: 2
 (Coleção Especial Laudelino Teixeira de Medeiros.Seção de Obras Raras)

Classificação: L.T.M. 342.4 D217c 1928-1929 Ac.163526

BRASIL. *Constituição política do Imperio do Brasil e lei da reforma á mesma, em 21 de agosto de 1834*. Pernambuco: na typographia de M. F. de Faria, 1841. 94 p. (Coleção Especial Laudelino Teixeira de Medeiros.Seção de Obras Raras) Exe.: 1

Classificação: L.T.M. 342.4(094.46)"1824" B823c 1841 Ac.153196

RIO GRANDE DO SUL.; CASTILHOS, Júlio Prates de; MEDEIROS, Borges de. *Constituição política do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: [Typ. do Centro], [1902]. 60 p. Exe.: 1

Classificação: L.T.M. 342.4(816.5) R585c 1902 Ac.177857

VARELA, Alfredo. *A constituição riograndense: artigos publicados do "Paiz" do Rio de Janeiro*. Porto Alegre: Officinas Typographicas d'A Federação, 1896. 66 p. Exe.: 1

Classificação: L.T.M. 342.4(816.5) V293c 1896 Ac.169601

RODRIGUES, José Carlos. *Constituição política do Imperio do Brasil: seguida do Acto Adicional, da lei da sua interpretação e de outras*. Rio de Janeiro: Em casa dos Editores Eduardo & Henrique Laemmert, 1863. 274 p. Exe.: 1

Classificação: O.F.V. 342.4(094.46)"1824" R696c 1863 Ac.289467

Rio Grande Conselho Municipal. *Annaes do Conselho Municipal do Rio Grande: desde a sua instalação em 22 de junho de 1892 ate 31 de dezembro de 1894*. Rio Grande, RS: Typ. Trocadero-Reis, Forte & C., 1895. 206 p. Exe.: 1
 (Coleção Especial Oswaldo Fernandes Vergara.Seção de Obras Raras)

Classificação: O.F.V. 352.9(816.5)RIO GRANDE) R585a 1895 Ac.150008

342.8 - DIREITO ELEITORAL

FERREIRA, Manoel Jesuino. *Promptuario eleitoral*: Rio de Janeiro, RJ: Eduardo & Henrique Laemmert, 1866. vii, 521 p. Exe.: 1

Classificação: 342.8 P965 1866 Ac.273794

343 - DIREITO CRIMINAL

GUAZZINI, Sebastião; NOVELLUS, Jacobus. *Opera criminalia in tres tomos distributa*. Francofurti [Frankfurt, Alemanha]: Thomam Fritsch, 1716. 784 p. (Coleção Especial Victorino Felix Sanson.Seção de Obras Raras) Exe.: 1

Classificação: V.F.S. 343 G919o 1716 Ac.268846

343.1 - DIREITO PROCESSUAL PENAL


UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
Pergamum - Sistema Integrado de Bibliotecas

Levantamento bibliográfico por Classificação

Período : 01/01/1997 a 26/04/2011

Situação acervo : Todos

Situação exemplar : Todos

Pág.: 17

26/04/2011

10:44:30

Público alvo : Todos

BICE - COLEÇÕES ESPECIAIS
Livro raro
34 - DIREITO
343.1 - DIREITO PROCESSUAL PENAL

SÃO VICENTE, José Antonio Pimenta Bueno. **Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro**. 2.ed. corr. Exe.: 1
e augm. Rio de Janeiro: Empreza Nacional do Diario, 1857. 343, xi p.
Classificação: H.L. 343.1 S239a 1857 Ac.232172

SÃO VICENTE, José Antonio Pimenta Bueno. **Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro**. 2.ed. corr. Exe.: 1
e augm. Rio de Janeiro, RJ: Empreza Nacional do Diario, 1857. xi p. (Coleção Especial Oswaldo Fernandes
Vergara.Seção de Obras Raras)
Classificação: O.F.V. 343.1 S239a 1857 Ac.149973

FILGUBIRAS JUNIOR, Araujo. **Código do processo do Imperio do Brasil e todas as mais leis que** Exe.: 3
posteriormente foram promulgadas, ... Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1874. 3 v.
Classificação: O.F.V. 343.1(094.46) F481e 1874 Ac.149677

343.2 - DIREITO PENAL

BARBOSA, Rui. **Amnistia Inversa: caso de teratologia jurídica**. 2.ed. Rio de Janeiro, RJ: Typ. do Jornal do Exe.: 1
Commercio, 1896. 127 p. (Coleção Especial Laudelino Teixeira de Medeiros.Seção de Obras Raras)
Classificação: L.T.M. 343.293 B238a 1896 Ac.167509

HAUS, Jacques Joseph. **Principes généraux du droit pénal belge**. Gand: H. Hoste, 1869. 819 p. Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 343.2(493) H376p 1869 Ac.149640

FIORETTI, Giulio. **Sobre a legítima defeza: estudo de criminologia**. S. Paulo: Teixeira & Irmão, 1891. 132 p. Exe.: 1
Classificação: 343.228 F518s 1891 Ac.233669

344 - DIREITO PENAL ESPECIAL

ARRUDA, Antonio Augusto de. **Curso de direito militar: segundo o programma approved pelo governo** Exe.: 1
imperial, professado na 2ª cadeira do 2º anno da Escola de Infantaria e Cavallaria da Provincia do Rio G.
Porto-Alegre: Typographia do Mercantil, 1878. 2 v. em 1 (Coleção Especial Laudelino Teixeira de Medeiros)
Classificação: L.T.M. 344.1/3 A779c 1878 Ac.161938

ARRUDA, Antonio Augusto de. **Curso de direito militar: segundo o programma approved pelo governo** Exe.: 1
imperial, professado na 2ª cadeira do 2º anno da Escola de Infantaria e Cavallaria da Provincia do Rio G.
Porto-Alegre: Typographia do Mercantil, 1878. 2 v. em 1 (Coleção Especial Oswaldo Fernandes Vergara.Seção
de Obras Raras)
Classificação: O.F.V. 344.1/3 A779c 1878 Ac.152336

347 - DIREITO CIVIL

LOUREIRO, Lourenço Trigo de. **Instituições de direito civil brasileiro**. 3.ed. mais corr. e augm. Recife: Exe.: 1
Typographia Universal, 1861-1862. 2 v. em 1 (Coleção Especial Laudelino Teixeira de Medeiros.Seção de Obras
Raras)
Classificação: L.T.M. 347 L892i 1861-1862 Ac.168415

CONSELHEIRO fidel do povo ou Collecção de formulas. 2.ed. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, Exe.: 1
1853. 2 v. em 1
Classificação: L.T.M. 347.12 C755 1853 Ac.177066

LOUREIRO, Lourenço Trigo de; MELLO FREIRE, Paschoal José de. **Instituições de direito civil brasileiro:** Exe.: 1
extrahidas das Instituições de direito civil lusitano, do eximio juriconsulto portuguez Paschoal José de Mello
Freire, Pernambuco: Typographia da Viuva Roma & Filhos, 1851. v. 1
Classificação: O.F.V. 347 L892i 1851 Ac.149983



UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

Pergamum - Sistema Integrado de Bibliotecas

Levantamento bibliográfico por Classificação

Período : 01/01/1997 a 26/04/2011

Situação acervo : Todos

Situação exemplar : Todos

Pág.: 18

26/04/2011

10:44:30

Público alvo : Todos

BICE - COLEÇÕES ESPECIAIS

Livro raro

34 - DIREITO

347 - DIREITO CIVIL

ROCHA, Manuel Antonio Coelho da. *Instituições de direito civil portuguez*. 4.ed. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1867. 2 v. (Coleção Especial Oswaldo Fernandes Vergara. Seção de Obras Raras) Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347(469) R672i 1867 Ac.151321

ROCHA, Manuel Antonio Coelho da. *Instituições de direito civil portuguez*. 5.ed. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1867. 2 v. (Coleção Especial Oswaldo Fernandes Vergara. Seção de Obras Raras) Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347(469) R672id 1867 Ac.290054

TEIXEIRA, Antonio Ribeiro de Liz; MELLO FREIRE, Paschoal José de. *Curso de direito civil portuguez, ou, Commentario ás Instituições do Sr. Paschoal José de Mello Freire sobre o mesmo direito*. 2.ed. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1848. 3 v. Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347(469) T266c 1848 Ac.151903

LOUREIRO, Lourenço Trigo de. *Instituições de direito civil brasileiro*. 3.ed. mais corr. e augm. Recife: Typographia Universal, 1861-1862. 2 v. Exe.: 1
Classificação: 347 L892i 1861-1862 Ac.242557

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Código civil: esboço*. Rio de Janeiro, RJ: Typographia Universal de Laemmert, 1860. 3 v. Exe.: 1
Classificação: 347(094.46) F866c 1860-1864 Ac.242569

ROCHA, Manuel Antonio Coelho da. *Instituições de direito civil portuguez*. 3.ed. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1852. 2 v. Exe.: 2
Classificação: 347(469) R672i 1852 Ac.231497

ROCHA, Manuel Antonio Coelho da. *Instituições de direito civil portuguez*. 4.ed. Coimbra: Livraria de J. Augusto Orsel, 1857. 2 v. Exe.: 3
Classificação: 347(469) R672i 1857 Ac.141445

347.2 - DIREITOS REAIS; COISAS E BENS; BENS MÓVEIS

MENEZES, Alberto Carlos de. *Pratica dos tombos, e segunda parte annexa aos julços divisorios, que contém: medições, marcações dos bens da coroa, fazenda real, bens das ordens militares, ou commendas, morgados, capellas,* 2.ed. Lisboa: Typ. de Antonio José da Rocha, 1843. xxvii, 376 p. Exe.: 1
Classificação: 347.2(469) M543p 1843 Ac.194699

CAMARGO, Hyppolito de; BARBOSA, Rui; ITAGIBA, Joaquim Nogueira. *Manutenção de direitos: brevisimo estudo sobre a quasi-posse do direito romano até sua ultima formação jurídica, no direito moderno*. São Paulo: J. B. Endrizzi & Comp., [1895]. 29 p. Exe.: 1
Classificação: 347.251 C172m 1895 Ac.186439

MIRANDA, Joaquim Antonio Carneiro da Cunha. *Estudo elementar de direitos de usufructo: ndaptado a legislação patria em vigor*. Recife: Typ. Mercantil, 1871. xx, 174 p. Exe.: 1
Classificação: 347.252 M672e 1871 Ac.210863

347.4 - OBRIGAÇÕES; RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS; CONTRATOS

PRUNES, Lourenço Mário. *Locação de prédios urbanos: aspectos nevrálgicos ou controvertidos da nova legislação, locação urbana e rural, jurisprudência atual: suplemento*. São Paulo: M. Limonad, 1966. ix, [202] p. Exe.: 1
Classificação: L.T.M. 347.453.3 P972L 1966 Ac.170784



UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

Pergamum - Sistema Integrado de Bibliotecas

Levantamento bibliográfico por Classificação

Período : 01/01/1997 a 26/04/2011

Situação acervo : Todos

Situação exemplar : Todos

Pág.: 19

26/04/2011

10:44:30

Público alvo : Todos

BICE - COLEÇÕES ESPECIAIS

Livro raro

34 - DIREITO

347.4 - OBRIGAÇÕES; RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS; CONTRATOS

Pothier. *Tratado das obrigações pessoais e recíprocas nos pactos, contractos, convenções que se fazem a respeito de fazendas ou dinheiro, segundo as regras do foro de consciência, e do foro externo.* Pernambuco: Typographia de Santos e Companhia, 1843. 622 p. Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347.4 P862t 1943 Ac.150680

GIANTURCO, Emanuele. *Diritto delle obbligazioni.* Nápoli: L. Pierro, 1894. 248 p. Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347.41 G435d 1894 Ac.152867

FONTES, José Dantas Martins. *Manual do contractante:* [Salvador]: Typ. e Enc. do Diário da Bahia, 1899. vii, [3], 272 p., 1 f. dobr. Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347.44 F683m 1899 Ac.150801

NAVARRO, José María Manresa y. *Comentarios á la ley de enjuiciamiento civil.* Madrid: Imprenta de la Revista de Legislación, 1891. 6.v. Exe.: 2
Classificação: O.F.V. 347.44 N322c 1891 Ac.150671

RAMOS, Joaquim José Pereira da Silva. *Apontamentos jurídicos sobre contractos.* Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1868. [4], 383 p. Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347.44 R175a 1868 Ac.149880

BÉDARRIDE, Jassuda; RIVIÈRE, H. F. *Traté du dol et de la fraude en matière civile & commerciale.* 4. cd. Exe.: 4
 Paris: Chevalier-Marescq, 1887. 4 t.
Classificação: O.F.V. 347.441.144.5(44) B388t 1887 Ac.149914

HUC, Théophile. *Commentaire théorique e pratique du code civil.* Paris: Catillon, 1894. 8 v. Exe.: 2
Classificação: O.F.V. 347.44(44) H882c 1894 Ac.149901

LAROMBIÈRE, M. L. *Théorie & pratique des obligations ou commentaire des titres III & IV, livre III, du Code Napoléon.* Paris: A. Durand, 1857. 5 t. Exe.: 5
Classificação: O.F.V. 347.44(44) L875t 1857 Ac.149965

SAVIGNY, Friedrich Karl von. *Le droit des obligations.* Paris: Auguste Durand, 1863. 2 v. Exe.: 2
Classificação: O.F.V. 347.44(44) S267d 1.cd. Ac.155998

CUGIA, S. *Teoria generale delle obbligazioni: lezioni di diritto romano.* Napoli: Luigi Pierro, 1902. 271 p. Exe.: 2
Classificação: O.F.V. 347.4(450) C965t 1902 Ac.152683

TRINDADE, José Maria da. *Collecção de apontamentos jurídicos sobre as procurações extrajudiciais com a recopilção das disposições doutrinárias acerca das mesmas procurações.* Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1862. xv, 39 p. Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347.462 T833c 1862 Ac.149870

BABELLO, Francisco de Paula Fernandes. *Estudos hypothecarios:* Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1879. 450 p. Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347.466 B113e 1879 Ac.149644

OURO PRETO, Afonso Celso de Assis Figueiredo. *Credito movel pelo penhor e o bilhete de mercadorias.* Rio de Janeiro: Laemmert, 1898. xxix, 413 p. : (Coleção Especial Oswaldo Fernandes Vergara. Seção do Obras Raras) Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347.466 O93c 1898 Ac.152425



UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

Pergamum - Sistema Integrado de Bibliotecas

Levantamento bibliográfico por Classificação

Período : 01/01/1997 a 26/04/2011

Situação acervo : Todos

Situação exemplar : Todos

Pág.: 20

26/04/2011

10:44:30

Público alvo : Todos

BICE - COLEÇÕES ESPECIAIS

Livro raro

34 - DIREITO

347.4 - OBRIGAÇÕES; RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS; CONTRATOS

O PENHOR segundo a legislação civil e commercial. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886. 545 p. Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347.466 P399 1886 Ac.151948

GUILLOUARD, L. *Traité des cautionnement & de transactions.* 2.ed. Paris: A. Pedone, 1895. 524 p. Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347.466(44) G962t 1895 Ac.149932

FONTES, José Dantas Martins. *Manual do contractante:* [Salvador]: Typ. e Enc. do Diario da Bahia, 1899. vii, [3], 272 p., 1 f. dobr. Exe.: 1
Classificação: 347.44 F683m 1899 Ac.212842

347.6 - DIREITO DE FAMÍLIA

UPLACKER, Augusto. *O casamento civil:* Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890. Porto Alegre: Oficinas typographicas da Livraria Americana, 1892. 85 p. (Coleção Especial Laudelino Teixeira de Medeiros. Seção de Obras Raras) Exe.: 1
Classificação: L.T.M. 347.62 U25c 1892 Ac.172731

PERBIRA, Lafayette Rodrigues. *Direito de familia.* Rio de Janeiro: B.L. Garnier, 1869. 422 p. Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347.6 P436d 1869 Ac.149714

RAMALHO, Joaquim Ignácio Ramalho. *Instituições orphanologicas.* São Paulo: Typographia de Jorge Seckler, 1874. 407 p. (Coleção Especial Oswaldo Fernandes Vergara. Seção de Obras Raras) Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347.6 R165i 1874 Ac.150666

COELHO, Ludgero Antonio. *Do casamento civil brasileiro:* commentario ethico-juridico ao Decreto n.181 de 24 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro: [Typ. Pereira Braga], [1899]. 396 p. Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347.62(094.46) C672d 1899 Ac.147607

MARIANO, Lydio de Albuquerque. *Commentário á lei do casamento civil:* Dec. n.181 de 24 de janeiro de 1890, Rio de Janeiro: Oficina de Obras do Jornal do Brasil, 1898. 302, 9 p. Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347.623(094.56) M333c 1898 Ac.149774

PATERNÒ, Luigi; BICOCCA, Castello di. *Comunione del beni nel codice civile italiano.* Torino: F. Bocca, 1895. 663 p. Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347.626(450) P316c 1895 Ac.152115

COULON, Henri. *Le divorce et la séparation de corps.* 1890. Paris: Marchal et Billard, 1890. 5 v. Exe.: 2
Classificação: O.F.V. 347.627.2(44) C855d 1890 Ac.149850

COULON, Henri. *Le divorce et la séparation de corps.* 1891. Paris: Marchal et Billard, 1891. 5 v. Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347.627.2(44) C855d 1891 Ac.302650

COULON, Henri. *Le divorce et la séparation de corps.* 1892. Paris: Marchal et Billard, 1892. 5 v. Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347.627.2(44) C855d 1892 Ac.302651

COULON, Henri. *Le divorce et la séparation de corps.* 1893. Paris: Marchal et Billard, 1893. 5 v. Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347.627.2(44) C855d 1893 Ac.302652



UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

Pergamum - Sistema Integrado de Bibliotecas

Levantamento bibliográfico por Classificação

Período : 01/01/1997 a 26/04/2011

Situação acervo : Todos

Situação exemplar : Todos

Pag.: 21

26/04/2011

10:44:30

Público alvo : Todos

BICE - COLEÇÕES ESPECIAIS**Livro raro****34 - DIREITO****347.6 - DIREITO DE FAMÍLIA**

MALHEIRO, Perdigão. Commentário á lei n. 463 de 2 de setembro de 1847 sôbre successão dos filhos naturais e sua filiação. Rio de Janeiro, RJ: Eduardo & Henrique Laemmert, [1857]. 150 p. (Coleção Especial Oswaldo Fernandes Vergara.Seção de Obras Raras) Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347.632(094.56) M249c 1857 Ac.145942

NOURRISON, Paul. Étude critique sur la puissance paternelle et ses limites: d'apres le code civil, les lois postérieures et la jurisprudence. Paris: Société du Recueil Général des Lois et des Arrêts, 1898. 279 p. Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347.63(44)(094.4) N932e 1898 Ac.149947

MELLO, Emilio Xavier Sobreira de. Commentário á legislação brasileira: sobre os bens de defuntos e ausentes vagos e do evento. 1878. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1878. 2 t. Exe.: 2
Classificação: O.F.V. 347.65(094.46) M527c 1878 Ac.149585

MENEZES, Alberto Carlos de. Prática dos inventarios, partilhas e contas. 6.ed. anotada. Rio de Janeiro: Livraria de A. A. da Cruz Coutinho, 1878. 342 p. Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347.65(469) M543p 1878 Ac.150793

PINTO, Antonio Joaquim Gouvêa. Tractado regular e practico de testamentos e successões: Nova ed. annot. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1877. 622 p. Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347.65/68 P659t 1877 Ac.149906

RAMALHO, Joaquim Ignácio Ramalho. Instituições orphanologicas. São Paulo: Typographia de Jorge Seckler, 1874. iv, 407 p. Exe.: 1
Classificação: 347.6 R165f 1874 Ac.234079

AUTRAN, Manuel Godofredo de Alencastro. Do casamento civil: segundo o Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890: annotado e seguido do respectivo formulario. Rio de Janeiro: Laemmert & C., 1892. 177 p. Exe.: 1
Classificação: 347.62 A941d 1892 Ac.268222

CORDEIRO, Carlos Antonio. Consultor orphanologico acerca de todas as acções seguidas no julzo dos orphãos: contendo diversas regras e preceitos tendentes ao mesmo juizo e bem assim ao da provedoria com a legislação respectiva. 2.ed. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1880. 327, 171 p. Exe.: 1
Classificação: 347.639 C794c 1880 Ac.242556

347.7 - DIREITO COMERCIAL; DIREITO DAS SOCIEDADES, FIRMAS, EMPRESAS

FREITAS JR., Augusto Teixeira de; ARAÚJO, José Tito Nabuco de. O novo assessor forense: quarta parte: acções commerciaes, inclusive o processo das quebras e o de rehabilitação dos fallidos (formulario). Rio de Janeiro: A. A. da Cruz Coutinho, 1881. 423 p. (Coleção Especial Oswaldo Fernandes Vergara.Seção de Obras Raras) Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347.7 F866n 1881 Ac.149738

BORGES, José Ferreira. Diccionario juridico-commercial. [Lisboa]: [Typ. da Sociedade Propagadora dos Conhecimentos Uteis], [1839]. 516, 14 p. (Coleção Especial Oswaldo Fernandes Vergara.Seção de Obras Raras) Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347.7(038) B732d [1839] Ac.151173

PINTO, José Maria Frederico de Souza. Curso de direito cambial brasileiro, ou, Primeiras lincas sobre as letras de câmbio, e da terra, notas promissórias, e credits mercantis, segundo o novissimo Codlgo Commercial. Rio de Janeiro, RJ: Eduardo & Henrique Laemmert, 1851. [4], iii, 164 p. (Coleção Especial Oswaldo Fernandes Vergara.Seção de Obras Raras) Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347.752 P659c 1851 Ac.155948


UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
Pergamum - Sistema Integrado de Bibliotecas

Levantamento bibliográfico por Classificação

Período : 01/01/1997 a 26/04/2011

Situação acervo : Todos

Situação exemplar : Todos

 Pág.: 22
 26/04/2011
 10:44:30

Público alvo : Todos

BICE - COLEÇÕES ESPECIAIS
Livro raro
34 - DIREITO
347.79 - DIREITO MARÍTIMO

CORRÊA, Alfredo Pinto de Araujo. Guia dos capitães de navios mercantes. Porto Alegre: Oficinas Typographicas do Correio do Povo, 1897. 1 f. dobr. (Coleção Especial Laudelino Teixeira de Medeiros.Seção de Obras Raras) Exe.: 1
Classificação: L.T.M. 347.791 C824g 1897 Ac.175213

LISBOA, José da Silva. Princípios de direito mercantil, e leis de marinha: para uso da mocidade portugueza, destinada ao commercio, divididos em oito tomos elementares, ... Lisboa: Imprensa Regia, 1815-1828. 7 v. em 1 (Coleção Especial Oswaldo Fernandes Vergara.Seção de Obras Raras) Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347.79 L769p 1815-1828 Ac.208849

347.9 - DIREITO PROCESSUAL

BRASIL; MARTINS, Antonio de Souza. Leis, etc.. Compilação das leis e dos actos do poder executivo em vigor no Brasil sobre recursos. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1879. 298, xxv p. Exe.: 1
Classificação: H.L. 347.955 B823c 1879 Ac.233251

UFLACKER, Augusto. Jury e jurados, ou, Tratado completo de todos os actos e competencia do tribunal do jury ; deveres e obrigações dos julzes de facto. Porto Alegre, RS: Oficinas da Livraria Americana, 1892. 136, 53 p. (Coleção Especial Laudelino Teixeira de Medeiros.Seção de Obras Raras) Exe.: 1
Classificação: L.T.M. 347.99 U25j 1892 Ac.282675

RAMALHO, Joaquim Ignácio Ramalho; BAPTISTA, Francisco de Paula; SOUZA FILHO, Clemente Falcão de. [Lições de prática]. [S. Paulo: Typographia Imparcial, 1865]. 292 p. Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347.9 R165L 1865 Ac.149710

CARVALHO, Alberto Antonio de Moraes. Praxe forense, ou, Directorio pratico do processo civil brasileiro: conforme a actual legislação do imperio. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1850. 4 v. em 1 (Coleção Especial Oswaldo Fernandes Vergara.Seção de Obras Raras) Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347.91/95 C331p 1850 Ac.149873

RAMALHO, Joaquim Ignácio Ramalho. Practica civil e commercial. S. Paulo: Typographia Imparcial de Joaquim Roberto de Azevedo Marques, 1861. 280 p. (Coleção Especial Oswaldo Fernandes Vergara.Seção de Obras Raras) Exe.: 2
Classificação: O.F.V. 347.91/95 R165p 1861 Ac.201324

SÃO VICENTE, José Antonio Pimenta Bueno. Apontamentos sobre as formalidades do processo civil. 2.ed. corr. e augm. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1858. 126 p. (Coleção Especial Oswaldo Fernandes Vergara.Seção de Obras Raras) Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347.91/95 S239a 1858 Ac.149945

TELLES, José Homem Corrêa; PINTO, José Maria Frederico de Souza. Doutrina das acções: acomodada ao fôro de Portugal com addições da nova legislação do Código Commercial portuguez, do decreto nº. 24 de 16 de maio de 1832, ... 5.ed. consideravelmente augm. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, [1857]. [2], 277 p. Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347.922 T274d 1857 Ac.123991

LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa de. Collecção de dissertações varias a's quaes se fazem remissões no tractado das acções summarias e sumarissimas. Lisboa: Imprensa Regia, 1826. v. 2 Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347.9(469) L796c 1826 Ac.151951

FREITAS, Augusto Teixeira de; TELLES, José Homem Corrêa. Formulário dos contractos, testamentos, e de outros actos do tabellionato. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1881. xxxvi, 603 p. Exe.: 1



UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

Pergamum - Sistema Integrado de Bibliotecas

Levantamento bibliográfico por Classificação

Período : 01/01/1997 a 26/04/2011

Situação acervo : Todos

Situação exemplar : Todos

Pág.: 23
26/04/2011
10:44:30

Público alvo : Todos

BICE - COLEÇÕES ESPECIAIS

Livro raro

34 - DIREITO

347.9 - DIREITO PROCESSUAL

Classificação: O.F.V. 347.961.1 F866f1881 Ac.151616

CASTRO, Olegario Herculano D'Aquino e. *Practica das correições, ou, Commentario ao regulamento de 2 de outubro de 1851, comprehendendo as leis, decretos, decisões, ... que até hoje se tem expedido, explicando, ampliando ou alterando as disposições relativas aos actos e attribuições civis e criminaes dos juizes de direito.* Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1862. 563 p. Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347.998 C355p 1862 Ac.149723

CORDEIRO, Carlos Antonio; TELLES, José Homem Corrêa. *Consultor civil á cerca de todas as acções seguidas no foro civil segundo o systema adoptado por Corrêa Telles em sua obra intitulada Manual do Processo Civil: com as suppressões, alterações e accrescimos exigidos pela legislação, estylos e pratica do fóro brasileiro.* Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1863. [12], 540 p. Exe.: 1
Classificação: 347.91/95 C794c 1863 Ac.234077

RAMALHO, Joaquim Ignácio Ramalho. *Praxe brasileira.* São Paulo: Ypiranga, 1869. 708 p. Exe.: 1
Classificação: 347.91/95 R165p 1869 Ac.234937

SÃO VICENTE, José Antonio Pimenta Bueno. *Apontamentos sobre as formalidades do processo civil.* 2.ed. corr. e augm. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1858. iii, 126 p. Exe.: 1
Classificação: 347.91/95 S239a 1858 Ac.278403

RIBAS, Antonio Joaquim. *Da posse e das acções possessórias segundo o direito patrio comparado com o direito romano e canonico.* Rio de Janeiro: H. Laemmert e C., 1883. xv, 317 p. Exe.: 1
Classificação: 347.922.62 R482d 1883 Ac.231535

MORAES, Silvestre Gomes de. *Tractatus de executionibus instrumentorum et sententiarum, in sex libros divisus.* Ulyssipone [Lisboa, Portugal]: Valentinum A. Costa Deslandes, 1706. v. 1 Exe.: 1
Classificação: 347.952(469) M827t 1706 Ac.246314

MORAES, Silvestre Gomes de. *Tractatus de executionibus instrumentorum et sententiarum.* Editio ultima. Conimbricæ [Coimbra, Portugal]: Ludovicum Seco Ferreyra, 1742. v. 2 Exe.: 1
Classificação: 347.952(469) M827i 1742 Ac.209612

RIO GRANDE DO SUL. *Organisação judiciaria:* Porto Alegre: Officinas Typographicas d'A Federação, 1895. 88, 24, 202 p. Exe.: 1
Classificação: 347.97/99(816.5) R585o 1895 Ac.278979

347.91/95 - PROCESSO CIVIL

RIBAS, Antonio Joaquim; RIBAS, Julio Adolpho. *Consolidação das leis do processo civil.* 1879. Rio de Janeiro: Dias da Silva Junior, 1879. 2 v. Exe.: 2
Classificação: L.T.M. 347.91/95 R482c 1879 Ac.167888

CORDEIRO, Carlos Antonio; TELLES, José Homem Corrêa; AUTRAN, Manuel Godofredo de Alencastro. *Consultor civil acerca de todas as acções seguidas no fóro civil:* Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1880. [6], 667 p. Exe.: 1
Classificação: O.F.V. 347.91/95 C794c 1880 Ac.149915

348 - DIREITO RELIGIOSO

ANEXO D - JORNAL "A FEDERAÇÃO" (ANOS - 1897, 1898, 1903, 1907)

*Relatório dos Presidentes do Estado - Brasil
1891 a 1930*

MENSAGEM

ENVIADA A

Assembléa dos Representantes

DO

Estado do Rio Grande do Sul

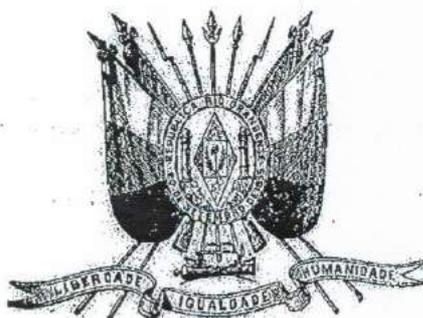
PELO PRESIDENTE

Antonio Augusto Borges de Medeiros

Na 3ª sessão ordinaria da 4ª legislatura

EM

20 de setembro de 1903



PORTO ALEGRE

Officinas typographicas d' «A Federação»

1903

— 6 —

na Casa de Correção a transformaram em estabelecimento modelo.

Funcionam ali varias officinas, onde o trabalho em comum dos condemnados substitue com vantagem a prisão simples ou o isolamento cellular.

Posto que o systema penal tenha por base a reclusão cellular, esta penalidade é por enquanto impraticavel, dada a falta de estabelecimentos especiaes vasados nos moldes que Bentham e outros idearam.

Presentemente a prisão com trabalho é cumprida com as gradações ou differenças que exigem as disposições organicas dos criminosos.

Em 1902 a receita das officinas attingiu a 38:720\$910 e a despesa a 27:649\$730.

Apureu-se em consequencia o saldo de 18:071\$180, cujas duas quintas partes devem constituir o peculio dos condemnados.

A productividade do trabalho augmentará cada vez mais, com proveito real para estes e compensação parcial de despesas que oneram o erario publico.

Na esphera judiciaria inabalavel é a confiança que inspira o regular funcionamento dos tribunaes e a recta applicação das leis.

O Superior Tribunal tem agora completo o numero legal de desembargadores.

Desappareceu assim uma das causas que mais obstava o prompto andamento dos feitos em ultima instancia.

Existem apenas quatro comarcas vagas, cujo provimento far-se-á mediante concurso, nos termos da lei em vigor.

A divisão judiciaria de 1892 comporta uma revisão que melhor corresponda ás novas exigencias da evolução social.

O desenvolvimento da população, os progressos do commercio e da industria, a multiplicidade dos meios de transporte,

impuzeram a necessidade de uma reconstituição das comarcas que se compõem de dois ou mais municípios.

Em fevereiro deste anno foi submettido á apreciação publica o projecto do Código do Processo Civil e Commercial. As emendas offerecidas bem demonstram o interesse que elle suscitou no seio de todas as classes sociaes.

O projecto foi acompanhado de minuciosa exposição de motivos, da qual reproduzirei a parte que põe em relevo a idea capital desse trabalho :

“Não só por sua vigorosa contextura, mas tambem por sua impecavel correccão juridica, o decreto n. 737, de 1850, será sempre um dos mais veneraveis monumentos do direito patrio.

Entretanto, si foi obra assaz adiantada para a epoca em que começou a vigorar, já o não é em face das novas exigencias da evolução actual.

No que concerne ao processo civil, aquelle regulamento é notoriamente omisso em relação a algumas acções que se regem por disposições especiaes, conforme a excepção do § unico do decreto de 19 de setembro de 1890.

Assim pois, por um duplo motivo, cada qual mais relevante, impunha-se a inadiavel necessidade da sua revisão, já para melhor adaptal-o ao systema peculiar ás nossas instituições judicarias, já para tornal-o substractum de uma consolidação geral das leis do processo.

E innegavel a tendencia accentuada para a unidade do direito privado sob o aspecto geral das leis substantivas e adjectivas.

Além do vasto commettimento de um código geral em que se fundissem o direito civil e o commercial, propugnava igualmente o alto engenho de Teixeira de Freitas a suppressão da dualidade das leis processuaes.

Portenco a tão eximio juriconsulto a gloria de haver sido o primeiro a indicar a solução que o futuro deveria consagrar como a formula definitiva do direito.

Tal é a inspiração superior que dictou a elaboração deste projecto, que, tendo por fontes immediatas o decreto n. 737, de 1850, e outras disposições esparsas, não desdenhou haurir abundantemente os proficuos ensinamentos que nos ministram as legislações dos povos cultos.

MENSAGEM

ENVIADA A'

ASSEMBLEIA DOS REPRESENTANTES

DO

Estado do Rio Grande do Sul

PELO PRESIDENTE

Antonio Augusto Borges de Medeiros

Na 3ª sessão ordinaria da 5ª legislatura

EM

20 de setembro de 1907



PORTO ALEGRE

Officinas typographicas d' « A Federação »

1907

— 8 —

não augmentar em demasia os encargos que accarreta a administração da justiça.

Por isso cumpre restringir áquelle municipio, em condições excepçionaes, a criação do juizado de comarca, mantendo-se inalteravel, em tudo mais, a divisão judiciaria de 1902.

O benefico regimen das Correições contribue cada vez mais para fortalecer a disciplina judicial, que dimana da estricte observancia das leis relativas á administração da justiça e aos deveres dos empregados subalternos.

Durante este anno foram recebidos provimentos em correição dos juizes das comarcas da Encruzilhada, Cruz Alta, S. Vicente, Caçapava, Taquary e Sant'Anna do Livramento.

Será em breve promulgado o Codigo do Processo Civil e Commercial, após acurado exame do projecto substitutivo offerecido pelos illustrados professores que, em nome da Faculdade Livre de Direito, examinaram o projecto legislativo e as emendas apresentadas.

Cabe-me exarar aqui os votos de apreço e reconhecimento aos eminentes juristas pela valiosa contribuição de seu saber ao aperfeçoamento da nossa importante codificação processual.

O mechanismo das instituições policiaes assegura, em toda a sua plenitude, as garantias individuaes, a ordem e moralidade publica.

Nenhuma occorrença perturbou a tranquillidade geral.

A criminalidade decresce cada vez mais, sendo notavel a diminuta porcentagem dos criminosos em relação á nossa população.

O proecto magistrado, que superintende com tanto brilho o serviço da policia judiciaria, effectuou ultimamente proveitosa excursão por varias zonas, certificando-se *de visu* da marcha regular da acção repressora.

A Casa de Correção, a que são recolhidos todos os con-